Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb13@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5054697-58.2015.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: CELSO ARARIPE D OLIVEIRA

RÉU: PAULO SERGIO BOGHOSSIAN

RÉU: EDUARDO DE OLIVEIRA FREITAS FILHO

SENTENÇA

13.ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA

PROCESSO n.º 5054697-58.2015.4.04.7000

AÇÃO PENAL

Autor: **Ministério Público Federal**

Acusados:

1) **Celso Araripe D'Oliveira**, brasileiro, nascido em 22/06/1962, CPF 783.294.187-15, RG 5.388.890-1/SC, residente na Rua Raquel Prado n. 76, bairro Jardim Guanabara, Rio de Janeiro/RJ;

2) **Eduardo de Oliveira Freitas Filho**, brasileiro, nascido em 16/06/1952, brasileiro, CPF 199.121.700-59, RG 1.000.731.081/SJS/RS, residente no Largo dos Caixeiros Viajantes, n. 38, ap. 907, bairro Rio Branco, Porto Alegre/RS; e

3) **Paulo Sergio Boghossian**, brasileiro e americano, nascido nos EUA em 09/11/1955, CPF 595.609.327-72, residente na Avenida Gilberto Amado, 1087, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ;

A presente ação penal resulta do desmembramento da ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000, em relação aos acusados nominados em epígrafe e a fatos especificamente a eles imputados.

O desmembramento foi determinado na decisão de 06/11/2015 (evento 1047), durante exame de pedidos formulados da fase do art. 402 do CPP, do processo originário.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

I. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pelo MPF pela prática de crimes de corrupção (art. 317 e 333 do Código Penal), de lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998), de crimes de pertinência à organização criminosa (art. 2º da Lei nº 1.2850/2013) contra os acusados acima nominados (evento 1).

A denúncia tem por base os inquéritos 5071379-25.2014.404.7000 e 5049557-14.2013.404.7000 e processos conexos, especialmente os processos de busca e apreensão e outras medidas cautelares 5024251-72.2015.4.04.7000, 5036309-10.2015.4.04.7000, 5001446-62.2014.404.7000, 5014901-94.2014.404.7000, 5040280-37.2014.404.7000, 5073475-13.2014.404.7000, 5012012-36.2015.4.04.7000, 5073475-13.2014.404.7000, 5026387-13.2013.404.7000, 5049597-93.2013.404.7000, 5004367-57.2015.404.7000, 5053845-68.20144047000, 5013889-11.2015.4.04.7000 e 5032830-09.2015.4.04.7000, entre outros. Todos esses processos, em decorrência das virtudes do sistema de processo eletrônico da Quarta Região Federal, estão disponíveis e acessíveis às partes deste feito e estiveram à disposição para consulta das Defesas desde pelo menos o oferecimento da denúncia, sendo a eles ainda feita ampla referência no curso da ação penal. Todos os documentos neles constantes instruem, portanto, os autos da presente ação penal.

Segundo a denúncia (evento 1, denuncia2), o Grupo Odebrecht e a empresa, por ele controlada, Construtora Norberto Odebrecht, juntamente com outras grandes empreiteiras brasileiras, teriam formado um cartel, através do qual, por ajuste prévio, teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras para a contratação de grandes obras a partir do ano de 2006.

As empreiteiras, reunidas em algo que denominavam de "Clube", ajustavam previamente entre si qual delas iria sagrar-se vencedora das licitações da Petrobrás, manipulando os preços apresentados no certame, com o que tinham condições de, sem concorrência real, serem contratadas pelo maior preço possível admitido pela Petrobrás.

Os recursos decorrentes dos contratos com a Petrobrás, que foram obtidos pelos crimes de cartel, do art. 4º, I, da Lei 8137/1990, e de fraude de licitação, do art. 90 da Lei 8666/1993, seriam então submetidos a condutas de ocultação e dissimulação e utilizados para o pagamento de vantagem indevida aos dirigentes da Petrobrás para prevenir a sua interferência no funcionamento do cartel, entre eles o então Diretor de Abastecimento Paulo Roberto Costa, o então Diretor de Serviços e Engenharia Renato de Souza Duque e o então gerente da Área de Serviços e Engenharia Pedro José Barusco Filho, pagando percentual sobre o contrato.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

A denúncia, originalmente, descreve pagamentos de propina a dirigentes da Petrobrás em contratos celebrados pela empresa com cinco consórcios de empreiteiras, dos quais a Odebrecht seria parte.

Também há a descrição do pagamento de propina ao então Diretor de Abastecimento da Petrobrás Paulo Roberto Costa no contrato de fornecimento de Nafta da Petrobrás para a Braskem, empresa controlada pela Odebrecht, incluindo a cobrança de preço inferior ao preço internacional de comercialização, no montante, da propina, de cinco milhões de dólares por ano de duração do contrato.

A denúncia, ainda, descreve a estrutura financeira utilizada pela Odebrecht para o repasse de vantagem indevida a dirigentes da Petrobrás. Há relato de pagamentos no exterior, com a utilização de contas em nome de empresas off-shores controladas por terceiros ou por ela mesmo, para contas controladas por dirigentes da Petrobras, Paulo Roberto Costa, Renato Duque e Pedro Barusco, com a identificação dos depósitos e valores. Há, também, relato de operação de dólar-cabo, com pagamentos a conta mantida por Alberto Yousseff na China, o qual, paralelamente, realizava repasses em espécie no território nacional à Diretoria de Abastecimento.

Apesar da longa descrição fática, a presente ação penal, em razão do desmembramento da imputação originária, abrange tão somente os fatos relacionados ao contrato celebrado pela Petrobrás com o Consórcio OCCH, para construção do prédio sede da Petrobrás em Vitória, especialmente quanto aos crimes de corrupção e lavagem envolvendo a contratação e aditivos, em relação a Paulo Sérgio Boghossian, Eduardo Freitas Filho e Celso Araripe D'Oliveira, e a imputação pelo crime pertinência a organização criminosa formulada contra Paulo Sérgio Boghossian, havendo ainda os crimes descritos somente como antecedentes da lavagem de formação de cartel, do art. 4º, I, da Lei 8137/1990, e de fraude do procedimento licitatório, do art. 90, da Lei 8666/1993.

Assim, faço nova síntese da peça acusatória limitada aos fatos que consistem no objeto desta ação penal.

Pois bem.

Em nova síntese, agentes da Odebrecht, dentre os quais Paulo Boghossian, teriam acertado com Pedro Barusco e Renato de Souza Duque o pagamento de vantagem indevida equivalente a 1% do valor do contrato e aditivos, celebrados pela Petrobrás com o Consórcio OCCH, para construção do prédio sede da Petrobrás em Vitória, o que totalizou R$ 4.861.852,23.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Dessa forma, teriam comprado a lealdade de Pedro Barusco e Renato Duque, que não interfeririam no funcionamento do cartel e, se necessário, praticariam atos no intuíto de beneficiá-lo.

Segundo a denúncia, o procedimento licitatório para a obtenção do aludido contrato teria sido direcionado em favor do cartel de empreiteiras, tendo sido vencido pelo Consórcio OCCH (Odebrecht, Camargo Correa e Hochtief do Brasil). O aludido contrato (nº 0801.0028225.06.2) foi celebrado com a Petrobrás em 19/01/2007, tendo sido subscrito pela Odebrecht.

A denúncia, ainda, descreve que o então Gerente da Petrobrás Celso Araripe, responsável pela obra da construção da sede administrativa da Petrobrás em Vitória/ES, e Paulo Sérgio Boghossian, da Odebrecht (líder do Consórcio OCCH) teriam acertado o pagamento de vantagem indevida, de pelo menos R$ 3 milhões, em razão do aludido contrato do Consórcio OCCH com a Petrobrás.

Para o pagamento, a pedido de Celso Araripe, teria sido celebrado um contrato fictício de prestação de serviços, em 09/08/2010, pela Odebrecht, Camargo Correia e Hochtief do Brasil S/A com a Sul Brasil Construções Ltda (atual Freitas Filho Construções). O contrato, inclusive, teria recebido um aditivo em 20/08/2013.

Com base nesse contrato e respectivo aditivo, o Consórcio OCCH teria repassado R$ 3.576.439,13 à Sul Brasil, no período de 20/12/2010 a 04/10/2013, em oito transferências:

- 20/12/2010 - R$ 187.700,00;

- 16/06/2011 - R$ 548.817,49;

- 20/07/2011 - R$ 37.874,28;

- 05/09/2011 - R$ 170.609,81;

- 07/11/2011 - R$ 54.700,18;

- 14/11/2011 - R$ 17.329,10;

- 09/02/2012 - R$ 25.458,27; e

- 04/10/2013 - R$ 2.533.950,00.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

A denúncia descreve que, em função da contratação da Sul Brasil, foram celebrados os aditivos nº 10, no valor de R$ 41.258.737,00, em 09/09/2010, e 12, no valor de R$ 28.909.331,00, em 08/06/2011, ao contrato da Consórcio OCCH com a Petrobrás,

A denúncia, ainda, imputou aos agentes da Odebrecht o crime de pertinência a organização criminosa, deixando de fazê-lo em relação aos demais, uma vez que eles já respondem por essa imputação em ações penais conexas.

Essa a síntese da denúncia, bem como da imputação pertinente a esta ação penal.

A denúncia foi recebida em 28/07/2015 (evento 5 da ação penal originária).

Diante da informação de que Bernardo Schiller Freiburghaus teria deixado o Brasil durante a fase de investigação e estaria residindo na Suíça, determinou-se, nos termos da decisão de 05/08/2015, o desmembramento da ação penal em relação a ele (evento 75 da ação penal originária). A nova ação penal tomou o número 5039296-19.2015.404.7000. Com base no art. 47 da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto 5687/2006, no art. 21 da Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto 5015/2004, no art. IV do Tratado de Extradição entre Brasil e Suíça, promulgado pelo Decreto 23997/1934, e no art. 21 do Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre Brasil e Suíça, promulgado pelo Decreto 6974/2009, autorizou-se, em 04/05/2017, a transferência de jurisdição da ação penal 5039296-19.2015.404.7000 para a Confederação da Suíça (evento 24 da respectiva ação penal).

Os demais acusados foram citados e apresentaram respostas preliminares por defensores constituídos.

As respostas preliminares foram examinadas pelas decisões de 14/08/2015, de 18/08/2015, de 24/08/2015 e de 02/09/2015 (eventos 130, 206, 288 e 388, respectivamente, da ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000).

Pela referida decisão de 18/08/2015 (evento 206 da ação penal originária), admitiu-se a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás como Assistente de Acusação.

Foram ouvidas as testemunhas de Acusação (eventos 365, 399, 401, 453, 534, 553, 591, 639, 654, 693 e 794 da ação penal originária) e de Defesa (eventos 640, 659, 675, 703, 716, 719, 728, 744, 746, 752, 753, 760, 768, 774, 787, 788, 792, 795, 798, 799, 801, 803, 804, 806, 809, 829, 837, 864, 865, 883, 908, 909, 910, 911, 921, 923, 924, 943, 945, 947, 964, 965, 972, 978, 1009 e 1070 da ação penal originária).

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Os acusados foram interrogados (eventos 948, 1003, 1011, 1018, 1025, 1046, 1079, 1105, 1106 e 1108 da ação penal originária; evento 40, termo267 desta ação penal).

Os requerimentos das partes na fase do art. 402 do CPP foram apreciados nos termos da decisão de 06/11/2015 (evento 1047 da ação penal originária). Na ocasião, decidiu-se pelo desmembramento da ação penal em relação a Paulo Sérgio Boghossian, Eduardo Freitas Filho e Celso Araripe D'Oliveira:

> *"Concluída a instrução ordinária, de se notar que o contrato para construção do prédio sede da Petrobrás em Vitória tem características diferentes dos demais.*
>
> *Não se trata de obra que estava afeta à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás.*
>
> *Quanto à Diretoria de Serviços e Engenharia, ouvido em Juízo o acusado Pedro Barusco, declarou que, embora tenha solicitado propina no referido contrato, ela não chegou a ser paga pela Odebrecht a ele.*
>
> *Quanto à Odebrecht, não se trata de obra que, na empresa, estava afeta à área da Odebrecht Plantas Industriais, ocupada pelos acusados Márcio Faria, Rogério Araújo e Cesar Rocha.*
>
> *No contexto, reputo viável o desmembramento do feito quanto ao tópico, especialmente quanto aos crimes de corrupção e lavagem envolvendo os aditivos contratuais no referido contrato, fato imputado principalmente aos acusados Paulo Sérgio Boghossian e Celso Araripe D'Oliveira, sendo desnecessário o tratamento em conjunto na mesma ação penal.*
>
> *A medida é apropriada, pois ambos respondem ao processo em liberdade, o mesmo não acontecendo com os dirigentes da Odebrecht.*
>
> *Assim, e com base no art. 80 do CPP, desmembro a ação penal em relação aos acusados Paulo Sérgio Boghossian, Eduardo Freitas Filho e Celso Araripe D'Oliveira quanto aos crimes relativos ao suposto pagamento de propinas e de lavagem de dinheiro relativamente ao Consócio OCCH. Também desmembro a acusação quanto à imputação do crime de pertinência à organização cirminosa formulada contra Paulo Sérgio Boghossian.*
>
> *Por ora, basta para o desmembramento, o traslado de cópia da denúncia, da petição do MPF do evento 1.032 e deste despacho para a nova ação penal. Na nova ação penal, decidirei sobre a oitiva requerida.*
>
> *Promova portanto a Secretaria o **desmembramento ora determinado**.*
>
> *Remanescem nesta os demais acusados acusados, inclusive quanto às imputações relativas ao Consórcio OCCH. A medida não lhes traz qualquer prejuízo pois, quanto ao ponto, ausente, em cognição sumária, provas que os incrimem em relação a esta imputação".*

A presente ação penal foi formada a partir do mencionado desmembramento.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Apesar do desmembramento, parte da imputação envolvendo o Consórcio OCCH permaneceu na ação penal originária, podendo-se citar:

- a imputação de obtenção do contrato pelo Consórcio OCCH, formado pelas empresas Odebrecht, Camargo Correa e Hochtief do Brasil, para construção e montagem da sede administrativa de Unidades da Petrobrás em Vitória/ES, com base da formação de cartel por empreiteiras e por fraude no procedimento licitatório; e

- pagamentos de vantagem indevida por Marcelo Odebrecht, Márcio Faria e Rogério Araújo, executivos da Odebrecht, à Àrea de Engenharia e Serviços, da Petrobrás, nas pessoas do seu ex-Gerente Pedro Barusco e do seu ex-Diretor Renato de Souza Duque, em relação ao contrato celebrado pelo Consórcio OCCH.

Esses dois conjuntos de fatos, bem como a pertinência a organização criminosa, são igualmente imputados na presente ação penal, como esclarecido anteriormente, mas tão somente em relação ao acusado Paulo Sérgio Boghossian.

Adiante, formados os presentes autos, nele foi juntada uma cópia da Petição 6855, proveniente do Egrégio Supremo Tribunal Federal, com elementos probatórios pertinentes a este caso e decorrentes do acordo de colaboração com executivos da Odebrecht (evento 21). Foram proferidos despachos sobre requerimentos posteriores à fase do art. 402 (eventos 20, 33 e 45).

Foram ouvidas testemunhas complementares e reinterrogado Paulo Sérgio Boghossian, agora na condição de acusado colaborador (evento 75).

Autorizada, a pedido do MPF, a expedição de ofício ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, solicitando uma cópia do acordo de colaboração celebrado por Paulo Sérgio Boghossian com a Procuradoria-Geral da República e decisão homologatória (evento 84). O material foi remetido pelo Supremo Tribunal Federal e juntada aos autos (evento 101).

O MPF, em alegações finais (evento 92), argumentou: a) que a denúncia não é inepta; e b) que restou provada a autoria e a materialidade dos crimes de corrupção, lavagem, e de pertinência à organização criminosa. Pleiteou a condenação dos acusados pelas imputações narradas na denúncia. Requereu decretação de perdimento no montante de R$ 3.576.439,13, correspondentes ao valor da vantagem indevida paga pelo Consórcio OCCH a Celso Araripe, com o intermédio de Eduardo Freitas Filho; a determinação de perda, em favor da União, dos bens direitos e valores, relacionados à lavagem de dinheiro, destinando-os ao MPF, Polícia Federal e Receita Federal do Brasil, órgãos encarregados da prevenção e combate à lavagem de dinheiro, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei 9613/1998; a decretação, como efeito secundário da condenação pela lavagem, da interdição para exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza relativas às pessoas jurídicas referidas no art. 9º da Lei

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

9613/1998, pelo dobro do tempo da pela privativa de liberdade aplicada, na forma do art. 7º da Lei 9613/1998. Ressalvou, ainda, que a Paulo Boghossian não devem ser concedidos os benefícios previstos no seu acordo de colaboração premiada, pois o acusado, no seu interrogatório, não teria assumido a sua culpa. Por fim, ainda pugnou pela absolvição de Paulo Boghossian em relação a dois atos de corrupção ativa, decorrentes da oferta de vantagem indevida a Renato Duque e Pedro Barusco.

A Petrobrás, Assistente de Acusação, em alegações finais (evento 95), ratificou parcialmente os memoriais apresentados pelo MPF. Requereu: a) o arbitramento de R$ 3.576.439,13, a título de reparação mínima pelos danos causados, a ser revertido à Petrobrás; b) a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre o valor fixado a título de reparação; e c) reversão à Petrobrás dos bens perdidos, com base no art. 7º, I, da Lei 9613/1998.

A Defesa de Celso Araripe D'Oliveira, em alegações finais (evento 96), argumentou: a) que o desmembramento da ação penal originária, 5036528-23.2015.404.7000, é fato superveniente que resultou na incompetência do Juízo para a presente ação penal; b) que nas alegações finais do MPF foram utilizadas informações fiscais e bancárias no investigado, cujos sigilos foram afastados no processo 5033907-53.2015.4.04.7000, sendo que a Defesa jamais teria sido intimada ou informada acerca daquele processo, o que caracteriza cerceamento de defesa. A Defesa pleiteou a exclusão da prova dos autos; c) que não foi produzida prova testemunhal que comprovasse a solicitação ou recebimento de vantagem indevida por Celso Araripe D'Oliveira, em relação ao Concósrcio OCCH; d) que os pagamentos recebidos de Eduardo Freitas Filho foram pagamentos realizados por imóvel situado no Rio de Janeiro/RJ, vendido por Celso Araripe D'Oliveira. A venda foi declarada por R$ 1.350.000,00, mas a venda, de fato, foi de R$ 1.550.000,00, sendo que os R$ 200.000,00 de diferença, foram pagos da seguinte forma: i) cerca de R$ 50 mil a tótulo de sinal, ii) cerca de R$ 90 mil na conta de procuradora de Celso Araripe, para pagamento de ITBI, e iii) cerca de R$ 60 mil depositados diretamente na conta de Adriana de Souza; e) que os pagamentos realizados nas contas de Angela Maria Araripe D'Oliveira Couto e Julia D'Oliveira Couto, irmã e sobrinhas do acusado, consistem em honorários profissionais, por projetos arquitetônicos; f) que não deve incidir a causa de aumento do art. 317, §1º, do CP; g) que não deve incidir a causa de aumento do art. 327, §2º, do CP; h) que houve efetiva prestação de serviços pelos contratos de consultoria celebrados pelo Concórcio OCCH com a empresa do coacusado Eduardo Freitas Filho; i) que não poderia haver oito crimes de lavagem, em continuidade, mas tão somente um. Ao fim, cumula, subsidiariamente, os pedidos de acolhimento de preliminares, absolvição e não incidência das causas de aumento.

A Defesa de Eduardo de Olvieira Freitas Filho, em alegações finais (evento 97), argumentou: a) que o acusado possui expertise na área de consultoria para a qual a empresa Sul Brasil foi contratada; b) que a empresa Sul Brasil/Freitas Filho não é de fachada; c) que o contrato de prestação de serviços de assessoramento técnico celebrado pela empresa com o

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Consórcio OCCH foi efetivamente prestado; d) que a denúncia é inepta; e) que o MPF, nas suas alegações finais, apresentou tabelas e quadros com informações obtidas nos processos 5016796-56.2015.4.04.7000 e 5033907-53.2015.4.04.7000, que não estavam acessíveis às Defesas, pelo que teria ocorrido cerceamento de Defesa. A Defesa requer a anulação do processo desde as alegações finais do MPF; f) que o acusado não possuía conhecimento da procedência de valores recebidos pela Freitas Filho Construções; g) e que, subsidiariamente, houve mera transferência de valores, o que não configura a dissimulação, exigida à lavagem de capitais. Ao fim, cumula, subsidiariamente, os pedidos de nulidade do processo e de absolvição do acusado. Juntou uma cópia de parte de IRPF de extratos bancários (evento 97, out2 a out14).

A Defesa de Paulo Sérgio Boghossian, em alegações finais (evento 98), alegou: a) que Paulo Sérgio Boghossian celebrou acordo de colaboração premiada com a Procuradoria-Geral da República, homologado pelo E. Supremo Tribunal Federal; b) que a sua colaboração foi eficaz; c) que não houve retratação ou contradição nas suas declarações; d) que os fatos relatados em interrogatório são idênticos ao seu depoimento extrajudicial; e) que houve alguma prestação de serviços pela empresa de Eduardo Freitas ao Consórcio OCCH, mas que a Eduardo Freitas por vezes mencionaria possuir relação estreita com Celso Araripe, incusive em documentos escritos, indicando que isso favoreceria a aprovação de pleitos junto da Petrobrás; f) que Paulo Boghossian deixou o Concórcio em abril de 2011, tendo sido transferido a outro empreendimento da Odebrecht, de modo que não lhe podem ser imputados fatos posteriores. Assim, seria improcedente a pluralidade de pagamentos imputados a Paulo Boghossian, o qual teria realizado somente um único pagamento a Eduardo Freitas, em dezembro de 2010; g) que, como o acusado desligou-se do Consórcio em abril de 2010, não poderia responder por pertinência a organização criminosa, do art. 2º da Lei 12.850/2013, em decorrência da irretroatividade de lei penal incriminador; h) que não havia ânimo associativo, elementar do delito do art. 2º da Lei 12.850/2013; i) que o delito de lavagem seria atípico; j) que não há prova de que o contrato do Consórcio OCCH tenha sido obtido por cartel e ajuste fraudulento de licitações, da mesma forma como ocorreu em relação a Marcelo Odebrecht, Alexandrino Alencar, Márcio Faria e Rogério Araújo, na ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000; k) que o mesmo deve ser aplicado a Paulo Boghossian, visto que não houve novidade probatória após o desmembramento daquela ação penal, na fase do art. 402 do CPP; l) que os recursos do Consórcio OCCH possuíam origem lícita, de tal modo que não poderia conhecer de algum ato de lavagem; m) e que a corrupção não poderia ser anterior à lavagem, conforme decidido na ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000. Por fim, afirma que, o que há contra o acusado, é apenas um único ato de corrupção. Ao fim, requer a manutenção do seu acordo de colaboração premiada com a Procuradoria-Geral da República, com a manutenção dos benefícios, a absolvição do acusado em relação às imputações de lavagem e de pertinência a organização criminosa, condenação à pena mínima. Requer, ainda, a aplicação do perdão judicial, nos termos do art. 4º, da Lei 12.850/2013.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

A Defesa de Celso Araripe D'Oliveira arguiu nulidade absoluta das alegações finais de Paulo Boghossian, sob o argumento de que a defesa técnica admitiu fatos que foram negados pelo acusado durante todo o processo (evento 100). Consignado pelo Juízo que a questão seria objeto de análise na sentença, tendo-se permitido o complemento das alegações finais apresentadas (decisão de 23/02/2018, evento 102).

As alegações finais complementares foram apresentadas pelo MPF e Assistente de Acusação (eventos 111 e 112), que reiteraram as anteriormente apresentadas, e pelas Defesas.

As Defesas apresentaram alegações finais complementares. MPF e Assistente de Acusação reiteraram as alegações finais já apresentadas (eventos 111 e 112). A Defesa de Paulo Sérgio Boghossian informou que nada teria a complementar as suas alegações finais (evento 113). As demais Defesas não se manifestaram (eventos 105 e 106).

Como os prazos para alegações finais foram comuns, foram permitidos novos complementos, mas apenas às Defesas de acusados que não celebraram acordos de colaboração premiada com as autoridades, a fim de permitir que tais Defesas fossem as últimas a se manifestar (decisão de 09/09/2019, evento 121).

A Defesa de Eduardo de Oliveira Freitas Filho restringiu-se a afirmar que a nulidade seria vício insanável, optando por não aditar suas alegações finais (evento 126). A Defesa de Celso Araripe D' Oliveira limitou-se a reiterar suas alegações finais bem como a petição apresentada no evento 100 (evento 127).

O feito, ainda, teve de ser baixado em diligência, por decisão de 13/11/2019 (evento 131), a fim de propiciar o contraditório em relação ao material probatório resultante do processo 5033907-53.2015.4.04.7000, no qual, a pedido da autoridade e do MPF, haviam sido decretadas quebras de sigilo fiscal e bancário do Consórcio OCCH, de Celso Araripe e de diversas outras pessoas físicas e jurídicas.

As Defesas de Eduardo de Oliveira Freitas Filho e de Celso Araripe D'Oliveira manifestaram-se pela imprestabilidade da prova ao julgamento do feito (eventos 136 e 139).

No curso das investigações, foram autorizadas conduções concercitivas em face de Celso Araripe d'Oliveira e Eduardo de Oliveira Freitas Filho (processo 5024251-72.2015.4.04.7000, decisão de 15/06/2015, evento 8).

Ainda na fase de investigação, foi decretada, a pedido do MPF, a prisão preventiva de Celso Araripe D'Oliveira (decisão de 29/07/2015, evento 3 do processo 5035888-20.2015.4.04.7000. A prisão cautelar foi implementada em 03/08/2015 (evento 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

do processo 5035888-20.2015.4.04.7000). Por decisão de 11/09/2015 (evento 37 do processo 5035888-20.2015.4.04.7000), a prisão de Celso Araripe D'Oliveira foi substituída por medidas cautelares. No mesmo dia, o acusado foi colocado em liberdade.

No curso da ação penal o acusado Paulo Sérgio Boghossian celebrou acordo de colaboração premiada com a Procuradoria-Geral da República e que foi homologado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Foram juntados aos autos uma cópia do termo de acordo (evento 101, termo3), da decisão homologatória, proferida em 28/01/2017, pela Eminente Ministra Cármen Lúcia, então Presidente do Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos da Petição 6511/DF (evento 101, decstjstf4), e da decisão que autorizou a remessa do material probatório a este Juízo, proferida pelo Eminente Ministro Edson Fachin, em 05/02/2018 (evento 101, decstjstf2).O material foi remetido pelo Supremo Tribunal Federal e juntada ao aos autos (evento 101).

No decorrer da ação penal originária, foram interpostas exceções de incompetência, inclusive pela Defesa de Celso Araripe D'Oliveira (processo 5043175-34.2015.4.04.7000), e que foram rejeitadas (evento 731 da ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000).

Cópia integral da ação penal originária juntada no evento 33 dos presentes autos.

O Juízo oportunizou, pela decisão de 07/04/2020 (evento 153), a negociação de acordo de não persecução penal entre MPF e Defesas, tendo em vista que a Lei 13.964/2019, que introduziu o instituto no art. 28-A do CPP, entrou em vigor no curso da ação penal. Nada obstante, não houve celebração de acordo (cf. eventos 157, m161, 163 e 165).

Os autos vieram conclusos para sentença.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Preliminares.

II.1.1. Quanto à competência do Juízo.

A Defesa de **Celso Araripe D'Oliveira** alega a incompetência do Juízo.

Questões relativas à competência foram veiculadas nas exceções de incompetência já rejeitadas (constando cópia da decisão no evento 731).

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Remeto ao conteúdo daquelas decisões, desnecessário aqui reiterar todos os argumentos. Transcrevo apenas a parte conclusiva:

> *"96. Então, pode-se sintetizar que, no conjunto de crimes que compõem a Operação Lavajato, alguns já objeto de ações penais, outros em investigação:*
>
> *a) a competência é da Justiça Federal pois há diversos crimes federais, inclusive na presente ação penal, de n.º 5036528-23.2015.4.04.7000, como corrupção e lavagem de dinheiro transnacional, atraindo os de competência da Justiça Estadual;*
>
> *b) a competência é da Justiça Federal de Curitiba pois há crimes praticados no âmbito territorial de Curitiba e de lavagem no âmbito territorial da Seção Judiciária do Paraná, inclusive no âmbito da presente ação penal de n.º 5036528-23.2015.4.04.7000, ilustrado pelo fato do contrato de obra na Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR, na região metropolitana, ter sido um dos obtidos ilicitamente pela Odebrecht e também ser apontado como fonte de recursos utilizados para pagamento de propina;*
>
> *c) a competência é da 13ª Vara Federal de Curitiba pela conexão e continência óbvia entre todos os crimes e porque este Juízo tornou-se prevento em vista da origem da investigação, lavagem consumada em Londrina/PR, inclusive com recursos criminosos em parte advindo de contratos da Petrobrás, e nos termos do art. 71 do CPP;*
>
> *d) a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba para os crimes apurados na assim denominada Operação Lavajato já foi reconhecida não só pela instância recursal imediata como pelo Superior Tribunal de Justiça e, incidentemente, pelo Supremo Tribunal Federal; e*
>
> *e) as regras de reunião de processos penais por continuidade delitiva, conexão e continência visam evitar dispersar as provas e prevenir decisões contraditórias, objetivos também pertinentes no presente feito.*
>
> *97. Não há qualquer violação do princípio do juiz natural, se as regras de definição e prorrogação da competência determinam este Juízo como o competente para as ações penais, tendo os diversos fatos criminosos surgido em um desdobramento natural das investigações."*

Na fase do art. 402 (evento 1, inic1), decidiu-se pelo desmembramento da ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000, tendo resultado no presente feito. Transcreve-se trecho da aludida decisão:

> *"No contexto, reputo viável o desmembramento do feito quanto ao tópico, especialmente quanto aos crimes de corrupção e lavagem envolvendo os aditivos contratuais no referido contrato, fato imputado principalmente aos acusados Paulo Sérgio Boghossian e Celso Araripe D'Oliveira, sendo desnecessário o tratamento em conjunto na mesma ação penal.*
>
> *A medida é apropriada, pois ambos respondem ao processo em liberdade, o mesmo não acontecendo com os dirigentes da Odebrecht.*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Assim, e com base no art. 80 do CPP, desmembro a ação penal em relação aos acusados Paulo Sérgio Boghossian, Eduardo Freitas Filho e Celso Araripe D'Oliveira quanto aos crimes relativos ao suposto pagamento de propinas e de lavagem de dinheiro relativamente ao Consócio OCCH. Também desmembro a acusação quanto à imputação do crime de pertinência à organização cirminosa formulada contra Paulo Sérgio Boghossian.

Por ora, basta para o desmembramento, o traslado de cópia da denúncia, da petição do MPF do evento 1.032 e deste despacho para a nova ação penal. Na nova ação penal, decidirei sobre a oitiva requerida.

Promova portanto a Secretaria o desmembramento ora determinado.

Remanescem nesta os demais acusados acusados, inclusive quanto às imputações relativas ao Consórcio OCCH. A medida não lhes traz qualquer prejuízo pois, quanto ao ponto, ausente, em cognição sumária, provas que os incrimem em relação a esta imputação".

Segundo a Defesa, o desmembramento revelaria que o fato não possui qualquer conexão com os demais casos da assim denominada Operação lavajato em trâmite perante este Juízo, bem como com os relatados na denúncia da ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000, devendo ser submetidos à livre distribuição junto à Seção Judiciária Federal do local dos fatos descritos na peça acusatória.

Em síntese, a Defesa reclama da competência territorial.

A questão deveria ter sido submetida ao Juízo na primeira oportunidade de manifestação da Defesa, isto é, logo após a decisão 06/11/2015 (evento 1047 da ação penal originária), na qual foram examinados os pedidos formulados pelos defensores, na fase do art. 402 do CPP.

A Defesa, contudo, não se manifestou sobre a questão, pelo que se operou a preclusão temporal.

Aliás, as ulteriores manifestações da Defesa de Celso Araripe D'Oliveira foram no sentido de que este Juízo desse prosseguimento no feito (eventos 4, 5 e 17), e em nada abordaram a competência, pelo que operada a preclusão consumativa.

Se num primeiro momento se requer o prosseguimento do feito, não cabe agora, na fase final do processo, invocar a incompetência do Juízo, incorrendo a Defesa em preclusão lógica.

De todo modo, a competência territorial determina-se por fatos e não por pessoas.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

O desmembramento, como pode ser visto no trecho transcrito, supra, ocorreu em relação a acusados e não em relação aos fatos. Transcreve-se trecho da decisão de desmembramento:

> *"Remanescem nesta [ação penal] os demais acusados acusados, inclusive quanto às imputações relativas ao Consórcio OCCH. A medida não lhes traz qualquer prejuízo pois, quanto ao ponto, ausente, em cognição sumária, provas que os incrimem em relação a esta imputação".*

Assim, apesar das alegações da Defesa, o desmembramento não constitui elemento desagregador da competência deste Juízo para as imputações relativas ao Consórcio OCCH, descritas na denúncia da ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000.

II.1.2. Do cerceamento de Defesa.

As Defesas de **Celso Araripe D'Oliveira** e de **Eduardo de Oliveira Freitas Filho** alegam que houve cerceamento de defesa, pois o MPF, nas suas alegações finais, fez referência a dados bancários e fiscais obtidos nos processos 5016796-56.2015.4.04.7000 e 5033907-53.2015.4.04.7000, que não estariam disponíveis às Defesas.

A questão foi examinada pela decisão de 13/11/2019 (evento 131). Transcreve-se:

> *"No processo 5016796-56.2015.4.04.7000, a pedido do MPF, foram decretadas quebras de sigilo bancário e fiscal de diversas pessoas físicas e jurídicas, dentre as quais Eduardo de Oliveira Freitas Filho e a empresa Sul Brasil Construções/Freitas filho Construções (decisão de 20/04/2015, evento 3 daquele processo).*
>
> *O sigilo daquele feito foi levantado por decisão de 29/07/2015 (evento 22 do aludido processo). Pela mesma decisão, determinou-se a associação do processo à ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000, a fim de permitir que fosse acessado pelos defensores dos acusados. Transcreve-se:*
>
> > *"2. Considerando que a ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000 teve a denúncia recebida, levanto o sigilo sobre estes autos, já que instrumentais aquele*
> >
> > *Associe-se estes autos aquele.*
> >
> > *Fica, portanto, deferido o pedido de acesso aos autos formulado pela Defesa de Paulo Kazuo Tamura Ameiya (evento 20)".*
>
> *Através da ferramenta histórico de processos relacionados, logrei identificar que o processo 5016796-56.2015.4.04.7000 foi associado à ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000 em 30/07/2015.*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Eduardo de Olvieira Freitas Filho foi citado em 31/07/2015 e Celso Araripe D'Oliveira, em 05/08/2015 (eventos 66 e 96 da ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000).

Assim, desde a data em que foram citados, o processo 5016796-56.2015.4.04.7000 sempre esteve disponível as suas Defesas, por meio da ferramenta "processos relacionados", do e-proc.

A situação é diversa em relação ao processo 5033907-53.2015.4.04.7000.

Naquele feito, a pedido da autoridade policial e do MPF, por decisão de 13/08/2015 (evento 9), foram decretadas quebras de sigilo fiscal e bancário do Consórcio OCCH, de Celso Araripe e de diversas outras pessoas físicas e jurídicas.

Ocorre que o material probatório resultante do aludido processo não foi disponibilizado às partes desta ação penal.

Apesar disso, dados obtidos por meio daquele feito foram utilizados pelo MPF na suas alegações finais.

Necessário, então, propiciar o contraditório em relação a essa prova.

***Intimem-se** as Defesas dos acusados nesta ação penal para que se manifestem a respeito do material probatório resultante do processo 5033907-53.2015.4.04.7000. Prazo de 5 dias.*

***Promova-se** a vinculação do processo 5033907-53.2015.4.04.7000 a esta ação penal, a fim de que fique acessível pela ferramento "processos relacionados", do e-proc.*

Na forma como delineado no art. 231, CPP, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo.

Assim, em síntese, em relação à prova resultante do processo 5016796-56.2015.4.04.7000, esteve ela sempre disponível às Defesas.

Já em relação ao processo 5033907-53.2015.4.04.7000, os seus elementos probatórios foram igualmente disponibilizados às Defesas e submetidos ao contraditório.

A respeito da documentação obtida com o processo 5033907-53.2015.4.04.7000, manifestaram-se as Defesas de Celso Araripe D'Oliveira e de Eduardo de Olvieira Freitas Filho nos eventos 136 e 139.

Poderiam, na ocasião, ter formulado requerimentos probatórios ou produzido contraprova. Nada obstante, limitaram-se a requerer a exclusão da prova do processo.

Após a submissão da prova ao contraditório, nos autos, não cabe mais a sua exclusão, salvo se ilícita, nos termos do art. 157, do CPP. Nesse sentido precedentes do STJ:

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA NULIDADE ABSOLUTA. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FASE ANTERIOR ÀS ALEGAÇÕES FINAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. I - Não se verifica a alegada nulidade processual em virtude da inexistência de intimação da defesa para manifestação acerca da juntada de documentação pela acusação, pois, logo após, foi aberto o prazo do art. 406 (antiga redação) do CPP e o patrono do acusado teve acesso aos autos para apresentar suas alegações finais. II - Ademais, no sistema das nulidades pátrio, somente se proclama a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu na hipótese dos autos (Precedentes). Ordem denegada." (HC 128840 – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer - DJE 21/09/2009).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA NULIDADE ABSOLUTA EM RAZÃO DA JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NA FASE DAS ALEGAÇÕES FINAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA QUE NÃO SE VERIFICA, TENDO EM VISTA QUE A DEFESA APÓS TEVE ACESSO AOS AUTOS APÓS A JUNTADA DE NOVAS PROVAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE FEITA TÃO-SOMENTE EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO. I - ***"Hipótese na qual se sustenta a existência de nulidade absoluta por cerceamento de defesa em decorrência da juntada de documentos por parte do Ministério Público na fase das alegações finais. Mesmo com a tardia juntada de documentos realizada pelo órgão da acusação, não houve ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista que a defesa teve acesso aos autos para apresentação de alegações finais logo após a manifestação ministerial."****(HC 59.397/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 11/09/2006). II - Além disso, no processo de competência do Tribunal do Júri as nulidades porventura verificadas durante a primeira fase procedimental devem ser argüidas oportunamente (arts. 571, inciso I e 406 do CPP). Por maior razão opera a preclusão, se o réu, intimado da decisão da pronúncia, exterioriza o seu desejo de não recorrer. Habeas corpus denegado." (HC 95572, 5ª T. , Rel. Min. Felix Fischer, DJE 26/05/2008 - destaquei).*

Então, tanto a prova do processo 5016796-56.2015.4.04.7000 quanto a do processo 5033907-53.2015.4.04.7000 podem ser utilizadas no presente feito, desde que as Defesas a elas tiveram acesso, podendo impugná-las, com o que respeitado o contraditório.

II.1.3. Inépcia da denúncia.

A Defesa de **Eduardo de Oliveira Freitas Filho** alegou que a denúncia seria inepta.

A questão já foi superada na decisão de recebimento da denúncia da ação penal originária, 5036528-23.2015.4.04.7000, em 28/07/2015 (evento 5 daquele feito).

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

A questão, ainda, foi veiculada na sua resposta preliminar (evento 122 da ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000) e, novamente, examinada pela decisão de 14/08/2015 (evento 130 da ação penal originária). Transcreve-se:

> *"Não há falar em inépcia da denúncia como alegam alguns defensores. Apesar de extensa, é ela, aliás, bastante simples e discrimina as razões de imputação em relação de cada um dos denunciados.*
>
> *O cerne consiste na transferência de valores vultosos pela Odebrecht, pela Braskem e pelo Consórcio OCCH de propinas a dirigentes da Petrobrás, especialmente mediante depósitos em contas off-shore no exterior controladas pelos referidos dirigentes em decorrência de contratos obtidos pelas empresas junto à Petrobrás.*
>
> *Aliás, objetivamente, sobre a narrativa da denúncia, acerca das transferências de contas controladas pela Odebrecht ou pela Braskem para contas controladas pelos dirigentes da Petrobras, as respostas preliminares são silentes.*
>
> *Os valores, produto ainda de crimes de formação de cartel e de fraude à licitação, teriam sido lavados por este estratagema. Os acusados teriam praticado os crimes em associação criminosa, caracterizada pelo MPF como organização criminosa. Os fatos, evidentemente, estão melhor detalhados na denúncia, conforme síntese constante na decisão de recebimento."*

De todo modo, a denúncia é bastante simples no que concerne à imputação em face de Celso Araripe D'Oliveira, Eduardo de Oliveira Freitas Filho e Paulo Sergio Boghossian, havendo descrição objetiva e individualizada, sem ônus desproporcional às Defesas.

Remeto à síntese feita no capítulo destinado ao relatório desta sentença.

Assim, não há invalidade a ser reconhecida.

II.1.4. Da nulidade das alegações finais por Paulo Boghossian.

A Defesa de **Celso Araripe D'Oliveira** apresentou questão de ordem, arguindo a nulidade absoluta das alegações finais apresentados pela Defesa de Paulo Sérgio Boghossian, sob o argumento de que a defesa técnica admitiu fatos que foram negados pelo acusado durante todo o processo (evento 100).

No curso da ação penal, sobreveio a informação de que o acusado Paulo Sergio Boghossian celebrou acordo de colaboração premiada com a Procuradoria-Geral da República.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

A alteração da estratégia defensiva do colaborador deve-se justamente ao acordo, supervenientemente, celebrado.

Uma das obrigações do acordo é a confissão dos fatos criminosos com que o colaborador teria se envolvido, havendo a renúncia ao direito ao silêncio.

Assim, natural que o colaborador revele as suas práticas criminais, desde que é condição da colaboração o relato dos fatos, afastando-se o direito constitucional ao silêncio.

Igualmente normal é a confirmação das declarações pela Defesa técnica, com a correlata demonstração de efetividade da colaboração e postulação pelos benefícios previstos nos acordos, como feito pela Defesa de Paulo Boghossian na sua petição de alegações finais.

Destaque-se que, nas alegações finais, a Defesa de Paulo Sergio Boghossian não se manifestou pela procedência integral da tese acusatória. Há pleito de afastamento da causa de aumento de pena do art. 333, p.ú, do CP (itens 53-53 das alegações finais); de absolvição em relação ao crime de pertinência a organização criminosa, do art. 2º, da Lei 12.850/2013 (itens 57-76 das alegações finais); e de absolvição em relação ao crime de lavagem de dinheiro (itens 77-107 das alegações finais).

Se, por um lado, a Defesa pleitou a concessão dos benefícios estabelecidos no acordo, reportando-se aos fatos confirmados pelo acusado colaborador no seu interrogatório, qualificando-os juridicamente, por outro, também não deixou de apresentar teses defensivas e de requerer absolvições.

Portanto, não há vício algum nas alegações finais apresentadas pela Defesa técnica de Paulo Sergio Boghossian.

Ainda, após a notícia de que teria celebrado acordo de colaboração com a Procuradoria-Geral da República, Paulo Sérgio Boghossian foi reinterrogado sob contraditório, em 19/10/2017 (evento 75, com transcrição no evento 81).

As declarações do colaborador, com as qualificações jurídicas atribuídas pelos defensores para postular benefícios do acordo e absolvições, já eram de conhecimento da Defesa.

Não há, portanto, nenhuma surpresa nas informações das alegações finais, não havendo falha no manejo técnico defensivo do colaborador.

Em relação às declarações de Paulo Sérgio Boghossian, juntadas no evento 83, tenho-as por ineficazes em relação aos acusados Eduardo Freitas e Celso Araripe, pois unilaterais.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

II.1.5. Das provas produzidas na ação penal desmembrada.

O desmembramento da ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000 ocorreu por decisão de 06/11/2015 (evento 1047 da ação penal originária), na qual foram analisados os requerimentos formulados, na fase do art. 402 do CPP, pela Defesa dos acusados.

Assim, são comuns às duas ações penais as provas produzidas durante a instrução ordinária da ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000.

Apesar do desmembramento, parte da imputação envolvendo o Consórcio OCCH permaneceu naquele feito, podendo-se citar:

- a imputação de obtenção do contrato pelo Consórcio OCCH, formado pelas empresas Odebrecht, Camargo Correa e Hochtief do Brasil, para construção e montagem da sede administrativa de Unidades da Petrobrás em Vitória/ES, com base da formação de cartel por empreiteiras e por fraude no procedimento licitatório; e

- pagamentos de vantagem indevida por Marcelo Odebrecht, Márcio Faria e Rogério Araújo, executivos da Odebrecht, à Àrea de Engenharia e Serviços, da Petrobrás, nas pessoas do seu ex-Gerente Pedro Barusco e do seu ex-Diretor Renato de Souza Duque, em relação ao contrato celebrado pelo Consórcio OCCH.

Tais fatos são igualmente imputados na presente ação penal, mas tão somente ao acusado Paulo Sérgio Boghossian.

Posteriormente, em 08/03/2016, a ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000 foi sentenciada (evento 1471 da ação penal originária), com pontuais correções pelas decisões de 15/03/2016 e 22/03/2016 (eventos 1531 e 1547).

Nos itens 589-601 da sentença, há síntese do contrato do Consórcio OCCH e aditivos celebrados com a Petrobrás.

Nos itens 603-653 da sentença, há longa análise de provas quanto a crimes de cartel e de ajuste de licitação. Há análise dos depoimentos prestados pelos colaboradores Ricardo Ribeiro Pessoa, Augusto Ribeiro de Mendonça Neto e Dalton dos Santos Avancini, além de documentos que instruem a ação penal.

Mais especificamente em relação ao contrato objeto desta ação penal, reputou-se que faltariam provas à conclusão categória de que teria sido obtido por cartel e fraude de licitação (item 656 da sentença):

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

> *"656. Em relação aos outros contratos, o quadro probatório não permite essa conclusão. (...) Já quanto ao contrato com a Petrobrás para construção do prédio sede em Vitória (Consórcio OCCh), é possível que tenha sido obtido mediante cartel e ajuste fraudulento de licitações, mas não há elementos suficientes que permitam conclusão categórica".*

Nos itens 725-781 da sentença, foram examinados os depoimentos prestados por envolvidos nas atividades criminais e que celebraram acordos de colaboração premiada com as autoridades, bem como documentos por eles fornecidos. Dos depoimentos ali analisados, são comuns à presente ação penal os prestados pelas testemunhas Rafael Ângulo Lopez e Júlio Gerin de Almeida Camargo.

No tópico II.6 da sentença (itens 113-174), foram relacionadas as provas documentais, públicas desde o oferecimento da denúncia, de que empresas do Grupo Odebrecht, utilizando contas no exterior, em nome de offshores, efetivamente repassaram, entre 06/2007 a 08/2011, USD 14.386.890,04 mais 1.925.100 francos suíços aos agentes da Petrobrás, especificamente a Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque e Pedro José Barusco Filho.

Nos itens 791-911 da sentença foram analisados os álibis invocados pelos executivos da Odebrecht, Rogério Santos de Araújo, Marcio Faria da Silva, Marcelo Bahia Odebrecht e César Ramos Rocha, bem como examinadas as respectivas responsabilidades individuais.

Nos itens 712-924 da sentença, dimensionou-se o montante de propina paga. A prova analisada não revelou o efetivo repasse de valores à Diretoria de Serviços, valores calculados com base no contrato celebrado pelo Consórcio OCCH com a Petrobrás (item 920 da sentença):

> *"920. Já quanto ao contrato para construção do prédio sede da Petrobrás de Vitória, Consórcio OCCH, não foram produzidas provas suficientes de que geraram o pagamento de propinas à Área de Engenharia e Serviços, pelo menos não pelos executivos da Odebrecht em questão e sem prejuízo da avaliação da ação penal desmembrada".*

Nos itens 1009-1044 da sentença, foram examinados elementos probatórios relativos à imputação de pertinência à organização criminosa.

Como adiantado, há alguns fatos que são comuns tanto à ação penal sentenciada quanto a esta, resultante do desmembramento daquela, havendo alteração somente em relação ao agente a quem eles são imputados. Com efeito, os crimes antecedentes à lavagem, de cartel e de fraude da licitação do contrato para construção da sede da Petrobrás em Vitória/ES, bem como de pagamentos a dirigentes da Área de Serviços da Petrobrás, realizados com base na referida contratação.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Cabe avaliar essas imputações, no presente caso, à luz das provas comuns às ações penais e daquelas que foram produzidas, neste feito, após o desmembramento.

II.2. MÉRITO

II.2.1. Dos fatos e delitos antecedentes.

Como já referido em feitos anteriores, tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

A investigação, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, iniciou-se com a apuração de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, sujeito, portanto, à jurisdição desta Vara, tendo o fato originado a ação penal 5047229-77.2014.404.7000.

Em grande síntese, na evolução das apurações, foram colhidas provas de um grande esquema criminoso de cartel, fraude, corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.

Grandes empreiteiras do Brasil, entre elas a Construtora Norberto Odebrecht, formaram um cartel, através do qual teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petrobras para a contratação de grandes obras.

O ajuste prévio entre as empreiteiras propiciava a apresentação de proposta, sem concorrência real, de preço próximo ao limite aceitável pela Petrobrás, frustrando o propósito da licitação de, através de concorrência, obter o menor preço.

Além disso, as empresas componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal calculadas em percentual, de um a três por cento em média, sobre os grandes contrato obtidos e seus aditivos.

A prática, de tão comum e sistematizada, foi descrita por alguns dos envolvidos como constituindo a "regra do jogo".

Receberiam propinas dirigentes da Diretoria de Abastecimento e da Diretoria de Engenharia ou Serviços, deixando aqui de lado, por ser irrelevante para a presente ação penal, a Diretoria Internacional.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Surgiram, porém, elementos probatórios de que o caso transcende à corrupção - e lavagem decorrente - de agentes da Petrobrás, servindo o esquema criminoso para também corromper agentes políticos e financiar, com recursos provenientes do crime, partidos políticos.

Aos agentes políticos cabia dar sustentação à nomeação e à permanência nos cargos da Petrobrás dos referidos Diretores. Para tanto, recebiam remuneração periódica.

Entre as empreiteiras, os Diretores da Petrobrás e os agentes políticos, atuavam terceiros encarregados do repasse das vantagens indevidas e da lavagem de dinheiro, os chamados operadores.

Em decorrência desses crimes de cartel, corrupção e lavagem, já foram processados dirigentes da Petrobrás e de algumas das empreiteiras envolvidas. Parte das ações penais já foi sentenciada. No evento 1.082 da ação penal originária, foram juntadas cópias das sentenças prolatadas nas ações penais 5083258-29.2014.4.04.7000 (dirigentes da Camargo Correa), 5083376-05.2014.4.04.7000 (dirigentes da OAS), 5012331-04.2015.4.04.7000 (dirigentes da Mendes Júnior e da Setal Óleo e Gás), 5083401-18.2014.4.04.7000 (Mendes Júnior), nas quais houve condenação de executivos de diversas empreiteiras, além de dirigentes da Petrobrás beneficiados e respectivos intermediários.

A presente ação penal abrange somente uma fração desses fatos.

Segundo a denúncia, em grande síntese, a empreiteira Construtora Norberto Odebrecht participaria do cartel, teria vencido, juntamente com as empreiteiras Camargo Correa e com a Hochtief do Brasil, formando o Consórcio OCCH, a licitação para construção e montagem da sede administrativa de Unidades da Petrobrás em Vitória/ES.

O contrato, segundo o MPF, teria sido obtido junto à Petrobrás por cartel e ajuste de licitações, tendo gerado propinas no montante de 1% do valor total do contrato para dirigentes da Diretoria de Serviços.

A documentação relativa à essa contratação encontra-se em mídia eletrônica arquivada em Juízo e que foi disponibilizada às partes (eventos 228 e 682 da ação penal originária).

Mesmo assim, uma parte da documentação, vg. o contrato celebrado, foi encartada diretamente nos autos (evento 3, anexo136 e anexo137, da ação penal originária).

O relato dos fatos e as circunstâncias da licitação e contratação encontra-se no Documento Interno do Sistema Petrobras - DIP de n.º 000617/2006 e seus anexos constante no evento 3, anexo135, da ação penal originária.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Resumo em tabelas disponibilizadas pela Petrobrás e pelo Tribunal de Contas da União foi juntada aos autos pelo MPF no evento 3, anexo8 e anexo94, da ação penal originária.

Segundo a estimativa de custos e prazos emitida pela Petrobrás, os custos da contratação importaram em cerca de R$ 436.668.932,76, admitindo variação entre o mínimo de R$ 371.168.592,84 e o máximo de R$ 524.002.719,31.

A Petrobrás tem como padrão admitir a contratação por preço no máximo 20% superior a sua estimativa e no mínimo 15% inferior a ela. Acima de 20% o preço é considerado excessivo, abaixo de 15% a proposta é considerada inexequível. Esses parâmetros de contratação foram descritos cumpridamente em Juízo por várias testemunhas. Também consta em relatório de comissão interna constituída na Petrobrás para apurar desconformidades nas licitações e contratos no âmbito da Refinaria do Nordeste Abreu e Lima - RNEST (evento 3, anexo10, item 5.4.20).

Foram convidadas dez empresas e apresentadas quatro propostas: do Consórcio OCCH (R$ 488.550.095,69), do Consórcio formado pela Andrade Gutierrez, Racional Engenharia e Construbase (R$ 504.998.583,05), da Schahin Engenharia (R$ 511.135.223,52) e da Carioca Christiani Nielsen (R$ 517.483.905,00).

Foi considerada vencedora, segundo critério de melhor preço, a proposta do Consórcio OCCH, em face de estar na margem aceita pela Petrobrás, de 11,88% acima da estimativa, foi considerada vencedora. Foi realizada negociação com o Consórcio OCCH que reduziu a proposta para R$ 486.185.223,77, o que, por conseguinte, levou à celebração, em 19/01/2007, do contrato, sob o número 0801.0028225.06.2.

A autorização para contratação foi assinada por Pedro José Barusco Filho, conforme Documento Interno do Sistema Petrobras - DIP de n.º 000617/2006, com aprovação pela Diretoria Executiva da Petrobrás, representada pelos Diretores Paulo Roberto Costa e Renato de Souza Duque (evento 3, anexo135, da ação penal originária), sendo que o valor final do contrato ficou ainda 11% acima da estimativa inicial.

Assinam o contrato, representando a Odebrecht, o acusado Paulo Sérgio Boghossian, gerente de contrato, e Carlos José Vieira Machado da Cunha, diretor de contrato (evento 03 - anexo 137 autos originários).

Foi o contrato alterado por dois aditivos, respectivamente, de R$ 41.258.797,00 em 09/09/2010 e de R$ 28.909.331,00 em 08/06/2011.

Os crimes de cartel (art. 4º, I, da Lei nº 8.137/1990) e de frustração, por ajuste, de licitações (art. 90 da Lei nº 8.666/1993), não constituem objeto específico da denúncia, mas são invocados pelo Ministério Público Federal como crimes antecedentes à lavagem de

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

dinheiro.

Em síntese, os valores obtidos nos contratos mediante cartel e ajuste fraudulento de licitações teriam sido objeto de condutas de ocultação e dissimulação para posterior pagamento das propinas aos agentes da Petrobrás.

No presente feito, as fraudes na licitação e a formação de cartel não foram objeto de imputação específica. Foram descritos na peça acusatória apenas como antecedentes da lavagem.

Passo a analisar as provas relativas a tais delitos antecedentes.

Para a licitação do contrato construção do prédio sede da Petrobrás em Vitória, foram convidadas dez empresas.

Quatro consórcios apresentaram propostas. Todas as propostas estavam dentro da margem de considerada aceitável e exequível pela Petrobrás (da estimativa, 15% para menos e 20% para mais).

O Consórcio OCCH apresentou a mais vantajosa (R$ 488.550.095,69) dentro dos limites de tolerância, tendo sido considerado vencedor.

Diversamente, como pode-se verificar nos itens 610-613 da sentença da ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000, nas licitações e contratos relativos à REPAR, à RNEST e ao COMPERJ, as propostas concorrentes às vencedoras daqueles certames estavam todas acima de 20% das estimativas. Destaque-se, também, que as vencedoras, naqueles casos, apresentaram propostas próximas do limite máximo.

Para aquele caso, a apresentação de propostas com valores excessivos pelas perdedoras, o que implicaria na sua desclassificação, havendo somente a proposta da vencedora dentro das margens toleráveis, e próximo do limite, caracterizava prova indireta do cartel e do ajuste do procedimento licitatório.

O mesmo, como visto, não se aplica ao presente caso, no qual outras concorrentes também apresentaram propostas dentro das margens aceitáveis pela Petrobrás, pelo que não houve necessidade de novas rodadas no procedimento.

Além disso, a proposta vencedora, do Consórcio OCCH, ficava apenas 11,88% acima da estimativa da Petrobrás, tendo, ainda, havido negociação do valor (evento 3, anexo35, fl. 3):

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

> *"2.5 A Comissão de Licitação buscou obter condições mais vantajosas para a Petrobras, por meio de negociação (...). O Consórcio formdo pelas empresas Construtora Norberto Odebrecht S.A., Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. e Hochtief do Brasil S.A. concedeu uma redução de R$ 2.364.871,92 (...) no valor total da sua proposta, passando a ser de R$ 486.185.223,77 (...). Julgou-se desnecessário negociar com outros licitantes, por não se vislumbrar qualquer possibilidade de melhoria adicional nas propostas.*
>
> *2.6 A análise da Comissão de Licitação, conforme o seu relatório, Anexo I, mostrou que os preços ofertados pelo Consórcio são exequíveis e compatíveis, o que torna, portanto, recomendável a sua contratação a execução dos serviços em tela".*

Sem evidências robustas de fraudes ou direcionamentos, fica prejudicado o uso da documentação do procedimento licitatório do contrato de construção do prédio sede da Petrobrás em Vitória como prova indireta da formação de cartel ou do ajuste de licitação.

Foram, ainda, ouvidos como testemunhas dirigentes das empreiteiras que integravam o cartel e participavam dos ajustes de licitação.

Como referido na sentença proferida na ação penal originária, Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, dirigente da Setal Oleo e Gas S/A (SOG), uma das empreiteiras envolvidas no esquema criminoso, celebrou acordo de colaboração premiada com o MPF (cópia do acordo no evento 3, anexo244, da ação penal originária).

Em síntese, no depoimento degravado no evento 553 da ação penal originária, admitiu a existência do cartel, os ajustes para frustrar as licitações e o pagamento de propinas a agentes da Petrobrás. O cartel teria funcionado de forma mais efetiva a partir de 2004 ou 2005, já que teria havido concomitantemente a cooptação dos Diretores da Petrobrás para que não atrapalhassem o seu funcionamento. A partir das licitações das obras do COMPERJ, por volta de 2011, o cartel teria perdido sua eficácia porque a Petrobrás teria começado a convidar outras empresas, dificultando os ajustes.

Também confirmou a participação da Odebrecht no cartel e nos ajustes das licitações desde o início da formação do grupo.

Depoimentos semelhantes foram prestados por Ricardo Ribeiro Pessoa (evento 654 da ação penal originária), acionista e Presidente da UTC, uma das empreiteiras envolvidas no esquema criminoso, o qual celebrou acordo de colaboração com a Procuradoria Geral da República e que foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal (evento 397 da ação penal originária), bem como por Eduardo Hermelino Leite e Dalton dos Santos Avancini (eventos 654 e 553, da ação penal originária), dirigentes da Camargo Correa, empreiteira igualmente envolvida no esquema criminoso, os quais também celebraram acordos de colaboração com o MPF e que foram homologados pelo Juízo (evento 3, anexo246 e anexo2245 da ação penal originária).

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

As testemunhas apresentaram descrições sobre o funcionamento do cartel de empreiteras e confirmaram a participação da Odebrecht nele, além de indicar contratos que teriam sido obtidos fraudulentamente.

As testemunhas, ainda, confirmaram a realização de pagamentos a Paulo Roberto Costa, da Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, e a Renato de Souza Duque e Pedro Barusco, da Diretoria de Serviços da Petrobrás, relatando que os pagamentos seriam intermediados por Alberto Yousseff e Júlio Gerin de Almeira Camargo.

Apesar dos longos depoimentos, as testemunhas não informaram ou não souberam informar se houve ajuste e fraude na licitação do contrato para construção da sede da Petrobrás em Vitória.

As testemunhas Dalton dos Santos Avancini e Eduardo Hermelino Leite relataram pagamentos de vantagem indevida realizados no âmbito do contrato do Consórcio OCCH; o relato será objeto de análise mais adiante e diz respeito, mais diretamente, à imputação central deste feito. Nada obstante, o elemento significativo, para o momento, é que tais pagamentos teriam sido realizados a funcionário da Petrobrás em momento posterior à contratação e não tendo sido diferenciais à obtenção do contrato pelo Consórcio OCCH.

Dalton Avancini, questionado especificamente, não soube responder se a obra teria sido obtida em decorrência do cartel e do ajuste de licitações (evento 553 da ação penal originária):

> *"**Juiz Federal:-** Esse consórcio do prédio administrativo de Vitória, essa foi uma obra contemplada às três empresas por conta desses ajustes?*
>
> ***Depoente:-** Eu não sei dizer, essa obra foi em 2007, eu estava bastante distante dessa área, que dizer, nunca foi colocado pra mim que essa obra teria sido feito parte de acordo, nunca.*
>
> ***Juiz Federal:-** Era uma obra menor?*
>
> ***Depoente:-** Para o padrão da Petrobrás, era uma obra menor".*

O que se esperava, já que há imputação de cartelização de empresas, do art. 4º, da Lei 8137/90, como antecedente da lavagem, é que os prepostos de tais empresas, colaboradores premiados, pudessem esclarecer acerca da alegada combinação de preços havida entre eles e de que maneira o acerto impactou no contrato do Consórcio OCCH.

Não é plausível que tais agentes, especialmente os executivos da Camargo Correa, interessados na obtenção do contrato para a construção da sede da Petrobrás em Vitória/ES, não estivesse cientes de combinações e de fraudes envolvendo as empresas que representavam.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Somam-se ainda as declarações de beneficiários da vantagem indevida, Paulo Roberto Costa (vídeos no evento 948 e transcrição no evento 1042, da ação penal originária) e Pedro Barusco (vídeos no evento 1103 e transcrição no evento 1108, da ação penal originária), bem como dos intermediadores de propina Alberto Youssef (vídeos no evento 948 e transcrição no evento 1042, da ação penal originária) e Júlio Gerin de Almeida Camargo (vídeo no evento 399 e transcrição no evento 553, da ação penal originária), os quais, igualmente, não informaram ou não souberam informar se houve ajuste e fraude na licitação do contrato da sede da Petrobrás em Vitória.

A prova oral, portanto, não é conclusiva quanto à obtenção do contrato do Consórcio OCCH por cartel ou fraude no procedimento licitatório.

Além dos depoimentos, Augusto Mendonça, coaborador, apresentou documentos produzidos nas reuniões de ajuste entre as empreiteiras da distribuição das obras da Petrobrás (evento 3, anexo14-anexo17, da ação penal originária).

Documentação semelhante foi apreendida na seda da Engevix (evento 3, anexo18, da ação penal originária).

No material, pode-se verificar que, entre as empresas do cartel, há a Odebrecht, identificada pelas siglas "CO"ou "CN", a confirmar a participação da Odebrecht no denominado "cartel da empreiteiras".

Porém, em tais documentos, embora haja referência a outras obras de interesse do cartel, não consta informação relativa ao contrato para a construção da sede da Petrobrás, o que consiste num indício de que não teria sido objeto obtido através do cartel.

Em resumo, portanto, pode-se concluir que:

a) A documentação da Petrobrás (evento 3, anexo135) não indica, direta ou indiretamente, a existência de fraude no procedimento licitatório para construção da sede da Petrobrás em Vitória;

b) Os depoimentos de dirigentes de empreiteiras participantes do cartel não descrevem que o contrato para a construção da sede da Petrobrás em Vitória foi obtido fraudulentamente pelo cartel ou por ajuste; e

c) As tabelas com registros acerta do funcionamento e do loteamento de licitações entre as empreiteiras do cartel não indicam que o contrato para a construção da sede da Petrobrás em Vitória foi indevidamente destinado a alguma das empresas cartelizadas.

Destarte, o quadro probatório não permite conclusão segura de que o contrato do Consórcio OCCH foi obtido mediante cartel ou por ajuste prévio de licitação.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

II.2.2. Da corrupção relacionada a Diretoria de Entenharia e Serviços.

A denúncia imputa a Paulo Sérgio Boghossian a responsabilidade pelo acerto de vantagens indevidas à Diretoria de Engenharia e Serviços da Petrobras, com base no contrato da sede da Petrobrás em Vitória.

Há prova robusta da materialidade dos pagamentos realizados pela Odebrecht a Renato de Souza Duque e Pedro Barusco, ambos da Diretoria de Engenharia e Serviços da Petrobrás.

O principal elemento probatório consiste na documentação de contas secretas mantidas pelo Odebrecht no exterior, na documentação de contas secretas no exterior controladas por agentes da Petrobrás e na documentação que revela que as contas secretas das Odebrecht eram alimentadas com recursos provenientes de contas no exterior controladas pelo Grupo empresarial.

Oportuno, nesse ponto, por brevidade, transcrição do longo item II.6 da sentença da ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000, na qual há detalhada análise da prova doucumental obtida por cooperação internacional, comum àquele e à presente ação penal:

> ***"II.6***
>
> *113. Antes de examinar as demais preliminares e outras questões de mérito, resolvo abordar o principal elemento probatório do feito.*
>
> *114. Consiste ele na documentação das contas secretas que eram mantidas no exterior pela Odebrecht, na documentação das contas secretas no exterior e que eram controladas por agentes da Petrobras, na documentação que revela transferências milionárias das contas secretas da Odebrecht para as contas secretas dos agentes da Petrobrás e na documentação que revela que as contas secretas das Odebrecht eram alimentadas com recursos provenientes de contas no exterior controladas pelo Grupo empresarial.*
>
> *115. As informações e documentação pertinente a essas contas e transferências vieram ao Juízo em pedido de cooperação jurídica internacional enviado pelas autoridades suíças para o Brasil (processo 5036309-10.2015.4.04.7000). A documentação foi utilizada na instrução da denúncia.*
>
> *116. Refutei, por decisão de 10/02/2015 (evento 1.353), os argumentos da Defesa dos executivos da Odebrecht contra a validade e a possibilidade de utilização dessas provas. Voltarei a questão no próximo tópico. Neste examinarei somente o que revelam as provas documentais.*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

117. Segundo consta na imputação, o Grupo Odebrecht teria pago milhões de dólares em vantagem indevida a dirigentes da Petrobrás utilizando contas secretas em nome de off-shores no exterior. As transferências teriam como destino contas off-shores no exterior controladas pelos dirigentes da Petrobrás.

118. Um das contas utilizadas pela Odebrecht é titularizada pela off-shore Smith & Nash Engineering Company Inc. Como se verifica na documentação constante no evento 3, arquivo anexo165, a Smith & Nash é uma off-shore constituída nas Ilhas Virgens Britânicas. A referida off-shore abriu a conta de nº 1.1.53532 no PKB Privatbank, agência de Lugano.

119. Como explicitado no cadastro, o beneficiário-proprietário da conta, ou seja, o controlador é a Construtora Norberto Odebrecht S/A, com endereço na Av. das Nações Unidas, 4777, em São Paulo/SP (evento 3, anexo 165, fl. 1). Não foi possível identificar a pessoa responsável pela assinatura do cadastro da referida conta.

120. Na fl. 2 do mesmo anexo 165, evento 3, é reafirmado, em 29/11/2013, que a conta é totalmente de propriedade da Odebrecht S/A (desta vez sem a referência específica à Construtora Norberto Odebrecht). A declaração é assinada por "Hilberto Silva", que vem a ser Hilberto Mascarenhas Alves Silva Filho, um dos Diretores da Odebrecht (como admitido pelos próprios executivos da Odebrecht ora acusados). Junto à declaração, há um cartão de Hilberto Silva, qualificado como Diretor, junto ao nome da empresa "Odebrecht S/A", e o endereço na Rua Lemos Monteiro, 120, Edifício Odebrecht, em São Paulo/SP. Junto com a declaração consta cópia da carteira de identidade brasileira de Hilberto Silva e a descrição do perfil da empresa Odebrecht, com detalhes quanto à endereço, porte econômico, ramo de atuação etc (evento 3, anexo165, fls. 3-4).

121. Não só a documentação revela que a Odebrecht é a controladora da conta Smith & Nash, mas verifica-se que, pelos comprovantes bancários constantes no próprio anexo165, a referida conta recebeu créditos de contas titularizadas por empresas dos Grupo Odebrecht. Destaco:

a) crédito de USD 10.935.066,85 em 18/12/2006 proveniente da conta da Construtora Norberto Odebrecht SA no Citibank, em Nova York;

b) crédito de USD 10.935.066,85 em 22/12/2006 proveniente da conta da Construtora Norberto Odebrecht SA no Citibank, em Nova York;

c) crédito de USD 11.288.769,00 em 10/05/2007 proveniente da conta da Odebrecht Serviços no Exterior no Citibank, em Nova York;

d) crédito de USD 5.644.384,00 em 16/05/2007 proveniente da conta da Odebrecht Serviços no Exterior no Citibank, em Nova York;

e) crédito de USD 5.644.384,00 em 29/05/2007 proveniente da conta da Odebrecht Serviços no Exterior no Citibank, em Nova York;

f) crédito de USD 5.549.915,99 em 06/09/2007 proveniente da conta da OSEL - Odebrecht Serviços no Exterior Ltd. no Credit Agricole Suisse, em Genebra/Suíça;

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

g) crédito de USD 1.271.964,00 em 12/12/2007 proveniente da conta da Odebrecht Serviços no Exterior Ltd. no Citibank, em Nova York;

h) crédito de USD 1.271.964,00 em 12/12/2007 proveniente da conta da OSEL Angola DS Odebrecht Serviços no Exterior Ltd. no Citibank, em Nova York;

i) crédito de USD 1.898.963,00 em 12/12/2007 proveniente da conta da OSEL Angola DS Odebrecht Serviços no Exterior Ltd. no Citibank, em Nova York; e

i) crédito de USD 1.898.963,00 em 12/12/2007 proveniente da conta da OSEL Angola DS Odebrecht Serviços no Exterior Ltd. no Citibank, em Nova York.

122. Por sua vez, conforme comprovantes bancários constantes no referido anexo165 e ainda no anexo166 do evento 3, da conta em nome da off-shore Smith & Nash foram realizadas as seguintes transferências:

a) 1.925.100,00 francos suíços, em 17/01/2011, (um franco suíço em 17/01/2011 correspondia a R$ 1,74, conforme taxas de câmbio disponíveis na rede mundial de computadores), para conta em nome da off-shore Sagar Holdings SA mantida no Banco Julius Bar, em Genebra/Suíça;

b) USD 750.000,00, em 17/05/2011, para conta em nome da off-shore Sagar Holdings SA mantida no Banco Julius Bar, em Genebra/Suíça;

c) USD 1.000.000,00, em 23/05/2011, para conta em nome da off-shore Sagar Holdings SA mantida no Banco Julius Bar, em Genebra/Suíça;

d) USD 1.012.500,00, em 06/06/2011, para conta em nome da off-shore Sagar Holdings SA mantida no Banco Julius Bar, em Genebra/Suíça;

e) USD 700.000,00, em 17/08/2011, para conta em nome da off-shore Sagar Holdings SA mantida no Banco Julius Bar, em Genebra/Suíça.

123. Oportuno identificar o beneficiário controlador da Sagar Holdings S/A. Como se verifica nos documentos bancários do evento 3, anexo175, a Sagar Holdings SA é uma off-shore constituída no Panamá. Abriu conta, em 03/08/2009, no Banco Julius Bär, em Genebra/Suíça, e tem como beneficiário proprietário o acusado Paulo Roberto Costa. Os cadastros da conta estão assinados por ele, inclusive, e há cópias de documentos pessoais junto ao cadastro. Consta ainda no cadastro que o agente responsável pela abertura da conta seria o acusado originário Bernardo Shiller Freiburghaus (fl. 15 do anexo175).

124. Então, somente pela conta em nome da off-shore Smith & Nash, possível concluir que a Odebrecht pagou USD 3.462.500,00 mais 1.925.100,00 francos suíços, entre 01/2011 a 08/2011 a Paulo Roberto Costa, enquanto este ocupava o cargo de Diretor de Abastecimento da Petrobrás.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

125. Da conta da Smith & Nash também foram repassados valores para outras contas offshore e que das quais, sucessivamente, foram feitas transferências para contas off-shores de dirigentes da Petrobrás (evento 3, anexo166). Adiante realizarei a discriminação. Por ora relaciono as seguintes transferências da Smith & Nash para outras contas off-shores:

a) USD 625.000,00 em 25/09/2007 para Constructora Internacional Del Sur S/A, Multi Credit Bank Inc., no Panamá;

b) USD 1.500.000,00 em 12/12/2007 para Constructora Internacional Del Sur S/A, Multi Credit Bank Inc., no Panamá;

c) USD 700.000,00 em 17/01/2008 para Constructora Internacional Del Sur S/A, Multi Credit Bank Inc., no Panamá;

d) USD 650.000,00 em 19/02/2008 para Constructora Internacional Del Sur S/A, Multi Credit Bank Inc., no Panamá;

e) USD 650.000,00 em 07/04/2008 para Constructora Internacional Del Sur S/A, Multi Credit Bank Inc., no Panamá;

f) USD 650.000,00 em 29/08/2008 para Constructora Internacional Del Sur S/A, Multi Credit Bank Inc., no Panamá;

g) USD 1.700.000,00 em 16/03/2009 para Constructora Internacional Del Sur S/A, Credicorp Bank, no Panamá;

h) USD 900.000,00 em 06/08/2009 para Constructora Internacional Del Sur S/A, Credicorp Bank, no Panamá;

i) USD 993.700,00 em 16/03/2009 para Constructora Internacional Del Sur S/A, Credicorp Bank, no Panamá;

j) USD 950.000,00 em 19/02/2008 para Klienfeld Services Inc, Banca Privada D'Andorra S/A, em Andorra;

k) USD 950.000,00 em 07/04/2008 para Klienfeld Services Inc, Banca Privada D'Andorra S/A, em Andorra;

l) USD 950.000,00 em 29/08/2008 para Klienfeld Services Inc, Banca Privada D'Andorra S/A, em Andorra; e

m) USD 553.000,00 em 16/03/2010 para Klienfeld Services Inc, Banca Privada D'Andorra S/A, em Andorra.

126. Outra das contas utilizadas pela Odebrecht é titularizada pela off-shore Arcadex Corporation. Como se verifica na documentação constante no evento 3, arquivo anexo172, a Arcadex é uma off-shore constituída em Belize. A referida off-shore abriu a conta de nº 1.1.54856 no PKB Privatbank, agência de Lugano.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

127. Como explicitado no cadastro, o beneficiário-proprietário da conta, ou seja, o controlador é a Construtora Norberto Odebrecht S/A, com endereço na Av. das Nações Unidas, 4777, em São Paulo/SP (evento 3, anexo 172, fl. 1). Não foi possível identificar a pessoa responsável pela assinatura do cadastro da referida conta. Junto com o cadastro consta a descrição do perfil da empresa Odebrecht, com detalhes quanto à endereço, porte econômico, ramo de atuação etc (evento 3, anexo173, fl. 2).

128. Não só a documentação revela que a Odebrecht é a controladora da conta Arcadex Corporation, mas verifica-se que, pelos comprovantes bancários constantes no próprio anexo172, a referida conta recebeu créditos de contas titularizadas por empresas dos Grupo Odebrecht. Destaco:

a) crédito de USD 2.749.980,00 em 03/08/2009 proveniente da conta da Construtora Norberto Odebrecht SA no Banco Popular Dominicano;

b) crédito de USD 2.749.980,00 em 17/08/2009 proveniente da conta da Construtora Norberto Odebrecht SA no Banco Popular Dominicano;

c) crédito de USD 6.583.828,14 em 16/12/2009 proveniente da conta da Odebrecht Serviços no Exterior no Citibank, em Nova York;

d) crédito de USD 6.583.828,14 em 18/12/2009 proveniente da conta da Odebrecht Serviços no Exterior no Citibank, em Nova York; e

e) crédito de USD 6.583.828,14 em 24/12/2009 proveniente da conta da Odebrecht Serviços no Exterior no Citibank, em Nova York.

129. Por sua vez, conforme comprovantes bancários também constantes no referido anexo173 do evento 3, da conta em nome da off-shore Arcadex Corporation, foram realizadas as seguintes transferências:

a) USD 329.191,42, em 24/12/2009, para outra conta em nome da off-shore Arcadex Corporation mantida no Commerzbank, em Viena/Áustria;

b) USD 154.969,00, em 23/06/2009, para outra conta em nome da off-shore Arcadex Corporation mantida no Commerzbank, em Viena/Áustria;

c) USD 307.938,00, em 23/06/2009, para outra conta em nome da off-shore Arcadex Corporation mantida no Commerzbank, em Viena/Áustria;

d) USD 137.500,00, em 11/08/2009, para outra conta em nome da off-shore Arcadex Corporation mantida no Commerzbank, em Viena/Áustria;

e) USD 137.500,00, em 18/08/2009, para outra conta em nome da off-shore Arcadex Corporation mantida no Commerzbank, em Viena/Áustria;

f) USD 658.382,84, em 21/12/2009, para outra conta em nome da off-shore Arcadex Corporation mantida no Commerzbank, em Viena/Áustria;

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

g) USD 329.191,42, em 24/12/2009, para outra conta em nome da off-shore Arcadex Corporation mantida no Commerzbank, em Viena/Áustria; e

h) 63.684,00 euros, em 29/07/2009, para conta em nome da off-shore Tudor Advisory mantida no Banco Lombard Odier, em Genebra/Suíça.

130. Essa transferência à Tudor Advisory Inc. não é objeto da presente ação penal. Entretanto, de passagem, aponto que os documentos relativos à conta constantes fls. 11-13 do anexo173 (evento 3) revelam que se trata de off-shore constituída no Panamá e que tem por beneficiário proprietário Jorge Luiz Zelada, Diretor da Área Internacional da Petrobrás.

131. Não se dispõe nos autos dos documentos da conta da off-shore Arcadex Corporation mantida no Commerzbank, em Viena/Áustria. Entretanto, indiretamente, pela vinda aos autos de documentos relativos à conta em nome da off-shore Milzart Overseas Holdings Inc., no Julius Bär, no Principado de Mônaco, veio informação de que a referida conta recebeu, em 25/03/2010, depósito de USD 434.980,00, proveniente da conta em nome da off-shore Arcadex Corporation, no Commerzbank, em Viena/Áustria (fls. 45 e 62 do anexo208, evento3).

132. Oportuno identificar o beneficiário controlador da Milzart Overseas Holdings Inc. Como se verifica nos documentos bancários do evento 3, anexo208, a Milzart Overseas é uma off-shore constituída no Panamá. Abriu conta, em 11/09/2009, no Banco Julius Bär, no Principado de Monaco, e tem como beneficiário proprietário o acusado Renato da Souza Duque. Os cadastros da conta estão assinados por procurador, mas há diversos documentos indicando Renato de Souza Duque como o beneficiário proprietário pela conta e, inclusive, há cópias de documentos pessoais junto ao cadastro.

133. Então, somente pela conta em nome da off-shore Arcadex Corporation, possível concluir que a Odebrecht pagou USD 434.980,00 em 25/03/2010 a Renato de Souza Duque, enquanto este ocupava o cargo de Diretor de Engenharia e Serviços da Petrobrás.

134. Outra das contas utilizadas pela Odebrecht é titularizada pela off-shore Havinsur S/A. Como se verifica na documentação constante no evento 2, arquivo anexo171, a Havinsur é uma off-shore constituída no Uruguai. A referida off-shore abriu a conta de nº 1.1.54894 no PKB Privatbank, agência de Lugano.

135. Como explicitado no cadastro, o beneficiário-proprietário da conta, ou seja, o controlador é a Construtora Norberto Odebrecht S/A, com endereço na Av. das Nações Unidas, 4777, em São Paulo/SP (evento 3, anexo 171, fl. 1). Não foi possível identificar a pessoa responsável pela assinatura do cadastro da referida conta. Junto com o cadastro consta a descrição do perfil da empresa Odebrecht, com detalhes quanto à endereço, porte econômico, ramo de atuação etc (evento 3, anexo171, fl. 2).

136. Relativamente a essa conta, os autos contêm, além dos cadastros, somente um comprovante de transferência bancário. Da conta em nome da off-shore Havinsur S/A foram transferidos USD 565.000,00 em 25/03/2010 para a já referida conta em nome da off-shore Milzart Overseas Holdings Inc., no Julius Bär, no Principado de Mônaco, e que, como visto, tem por beneficiário proprietário Renato de Souza Duque (evento 3, anexo208, fls. 45 e 63).

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

137. Então, somente pela conta em nome da off-shore Havinsur S/A, possível concluir que a Odebrecht pagou USD 565.000,00 em 25/03/2010 a Renato de Souza Duque, enquanto este ocupava o cargo de Diretor de Engenharia e Serviços da Petrobrás.

138. Outras contas em nome de off-shores controladas pela Odebrecht foram utilizadas para depósitos em contas controladas por dirigentes da Petrobrás, mas com intermediação de outras contas em nome de off-shores.

139. Uma dessas contas utilizadas pela Odebrecht é titularizada pela off-shore Golac Projects and Construction Corporation. Como se verifica na documentação constante no evento 3, arquivo anexo167, a Golac Projects é uma off-shore constituída nas Ilhas Virgens Britânicas. A referida off-shore abriu a conta de nº 1.1.54597 no PKB Privatbank, agência de Lugano.

140. Como explicitado no cadastro, o beneficiário-proprietário da conta, ou seja, o controlador é a Construtora Norberto Odebrecht S/A, com endereço na Av. das Nações Unidas, 4777, em São Paulo/SP (evento 3, anexo 167, fl. 1). Não foi possível identificar a pessoa responsável pela assinatura do cadastro da referida conta. Junto ao cadastro, consta ainda descrição do perfil da empresa Odebrecht, com detalhes quanto à endereço, porte econômico, ramo de atuação etc (evento 3, anexo167, fl. 2).

141. Não só a documentação revela que a Odebrecht é a controladora da conta Golac Projects, mas verifica-se que, pelos comprovantes bancários constantes no próprio anexo167 e ainda no anexo168 do evento 3, a referida conta recebeu créditos de contas titularizadas por empresas dos Grupo Odebrecht. Destaco:

a) crédito de USD 1.221.056,00 em 17/12/2008 proveniente da conta da Osel Angola DS Odebrecht Serviços no Citibank, em Nova York;

b) crédito de USD 1.221.056,00 em 18/12/2008 proveniente da conta da Osel Angola DS Odebrecht Serviços no Citibank, em Nova York; e

c) crédito de USD 43.495.821,00 em 18/12/2008 proveniente da conta da Osel Angola DS Odebrecht Serviços no Citibank, em Nova York.

142. Por sua vez, conforme comprovantes bancários constantes no anexo168 do evento 3, da conta em nome da off-shore Golac Project foram realizadas as seguintes transferências:

a) USD 6.000.000,00, em 23/12/2008, para conta em nome da off-shore Constructora Internacional Del Sur mantida no Credicorp Bank, no Panamá;

b) USD 1.400.000,00, em 16/03/2009, para conta em nome da off-shore Constructora Internacional Del Sur mantida no Credicorp Bank, no Panamá;

c) USD 2.082.621,00, em 25/06/2009, para conta em nome da off-shore Constructora Internacional Del Sur mantida no Credicorp Bank, no Panamá;

d) USD 2.800.000,00, em 03/07/2009, para conta em nome da off-shore Constructora Internacional Del Sur mantida no Credicorp Bank, no Panamá;

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

e) USD 1.535.600,00, em 06/07/2009, para conta em nome da off-shore Constructora Internacional Del Sur mantida no Credicorp Bank, no Panamá;

f) USD 7.920.000,00, em 13/08/2009, para conta em nome da off-shore Constructora Internacional Del Sur mantida no Credicorp Bank, no Panamá;

g) USD 1.700.000,00, em 25/08/2009, para conta em nome da off-shore Constructora Internacional Del Sur mantida no Credicorp Bank, no Panamá;

h) USD 2.500.000,00, em 03/09/2009, para conta em nome da off-shore Constructora Internacional Del Sur mantida no Credicorp Bank, no Panamá;

i) USD 6.561.450,00, em 30/09/2009, para conta em nome da off-shore Constructora Internacional Del Sur mantida no Credicorp Bank, no Panamá;

j) USD 5.320.000,00, em 08/01/2010, para conta em nome da off-shore Constructora Internacional Del Sur mantida no Credicorp Bank, no Panamá;

k) USD 1.047.400,00, em 26/07/2010, para conta em nome da off-shore Constructora Internacional Del Sur mantida no Credicorp Bank, no Panamá;

l) USD 11.000.000,00, em 23/12/2008, para conta em nome da off-shore Klienfeld Services Limited mantida no Antigua Overseas Bank Ltd., na Antígua;

m) USD 6.000.000,00, em 23/12/2008, para conta em nome da off-shore Klienfeld Services Limited mantida no Antigua Overseas Bank Ltd., na Antígua;

n) USD 10.000.000,00, em 23/12/2008, para conta em nome da off-shore Klienfeld Services Limited mantida no Antigua Overseas Bank Ltd., na Antígua;

o) USD 2.500.000,00, em 03/09/2009, para conta em nome da off-shore Klienfeld Services Limited mantida no Antigua Overseas Bank Ltd., na Antígua;

p) USD 1.700.000,00, em 01/10/2009, para conta em nome da off-shore Klienfeld Services Limited mantida no Antigua Overseas Bank Ltd., na Antígua;

q) USD 1.645.000,00, em 08/03/2010, para conta em nome da off-shore Innovation Research Engineering and Development Ltd. mantida no Antigua Overseas Bank Ltd., na Antígua; e

r) USD 1.752.000,00, em 18/03/2010, para conta em nome da off-shore Innovation Research Engineering and Development Ltd. mantida no Antigua Overseas Bank Ltd., na Antígua.

143. Embora, da própria conta em nome da off-shore Golac Projects, não tenha sido realizadas transferências para contas em nome de off-shores controladas por dirigentes da Petrobrás, dela foram repassados, como visto, recursos vultosos, previamente recebidos de contas em nome de empresas do Grupo Odebrecht, para as contas em nome de três off-shores,

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Constructora International Del Sur, Klienfeld Services e Innovation Research. Destas, como ver-se-á adiante, foram repassados, no mesmo período, vultosos recursos para contas em nome de off-shores controladas por dirigentes da Petrobrás.

144. Outra dessas contas utilizadas pela Odebrecht é titularizada pela off-shore Sherkson International S/A. Como se verifica na documentação constante no evento 3, arquivo anexo170, a Sherkson International é uma off-shore constituída em Montevidéu. A referida off-shore abriu a conta de nº 1.1.56876 no PKB Privatbank, agência de Lugano.

145. Como explicitado no cadastro, o beneficiário-proprietário da conta, ou seja, o controlador é a Construtora Norberto Odebrecht S/A, com endereço na Av. das Nações Unidas, 4777, em São Paulo/SP (evento 3, anexo 170, fl. 1). Não foi possível identificar a pessoa responsável pela assinatura do cadastro da referida conta. Junto ao cadastro, consta ainda descrição do perfil da empresa Odebrecht, com detalhes quanto à endereço, porte econômico, ramo de atuação etc (evento 3, anexo170, fl. 2).

146. Conforme comprovantes bancários constantes no anexo168 do evento 3, da conta em nome da off-shore Sherkson International foram realizadas as seguintes transferências:

a) USD 6.958.300,00, em 17/08/2012, para conta em nome da off-shore Klienfeld Services Limited mantida no Meiln Bank Ltd., na Antígua;

b) USD 3.114.900,00, em 05/09/2012, para conta em nome da off-shore Klienfeld Services Limited mantida no Meiln Bank Ltd., na Antígua;

c) USD 5.290.200,00, em 10/09/2012, para conta em nome da off-shore Klienfeld Services Limited mantida no Meiln Overseas Bank Ltd., na Antígua;

d) USD 3.297.500,00, em 28/09/2012, para conta em nome da off-shore Klienfeld Services Limited mantida no Meiln Overseas Bank Ltd., em Viena/Áustria;

e) USD 3.958.400,00, em 06/11/2012, para conta em nome da off-shore Klienfeld Services Limited mantida no Meiln Overseas Bank Ltd., na Antígua;

f) USD 3.345.900,00, em 28/11/2012, para conta em nome da off-shore Klienfeld Services Limited mantida no Meiln Overseas Bank Ltd., na Antígua;

g) USD 4.878.243,00, em 24/01/2013, para conta em nome da off-shore Klienfeld Services Limited mantida no Meiln Overseas Bank Ltd., na Antígua;

h) USD 3.837.200,00, em 11/02/2013, para conta em nome da off-shore Klienfeld Services Limited mantida no Meiln Overseas Bank Ltd., na Antígua;

i) USD 4.820.600,00, em 13/06/2013, para conta em nome da off-shore Klienfeld Services Limited mantida no Meiln Overseas Bank Ltd., na Antígua;

j) USD 4.670.200,00, em 08/07/2013, para conta em nome da off-shore Klienfeld Services Limited mantida no Meiln Overseas Bank Ltd., na Antígua;

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

k) USD 5.119.700,00, em 16/12/2013, para conta em nome da off-shore Klienfeld Services Limited mantida no Meiln Overseas Bank Ltd., na Antígua;

l) USD 5.398.100,00, em 17/02/2014, para conta em nome da off-shore Klienfeld Services Limited mantida no Meiln Overseas Bank Ltd., na Antígua;

m) USD 5.217.445,15, em 26/03/2014, para conta em nome da off-shore Klienfeld Services Limited mantida no Meiln Overseas Bank Ltd., na Antígua;

n) USD 5.436.800,00, em 24/04/2014, para conta em nome da off-shore Klienfeld Services Limited mantida no Meiln Overseas Bank Ltd., na Antígua;

o) USD 5.814.300,00, em 16/05/2014, para conta em nome da off-shore Klienfeld Services Limited mantida no Meiln Overseas Bank Ltd., na Antígua;

p) USD 614.200,00, em 04/06/2014, para conta em nome da off-shore Klienfeld Services Limited mantida no Meiln Overseas Bank Ltd., na Antígua;

q) USD 5.000.000,00, em 05/06/2014, para conta em nome da off-shore Klienfeld Services Limited mantida no Meiln Overseas Bank Ltd., na Antígua; e

r) USD 5.924.644,85, em 05/06/2014, para conta em nome da off-shore Klienfeld Services Limited mantida no Meiln Overseas Bank Ltd., na Antígua.

147. Embora, da própria conta em nome da off-shore Sherkson Internacional, não tenha sido realizadas transferências para contas em nome de off-shores controladas por dirigentes da Petrobrás, dela foram repassados, como visto, recursos vultosos para a conta em nome da Klienfeld Services. Desta, como ver-se-á adiante, foram repassados, no mesmo período, vultosos recursos para contas em nome de off-shores controladas por dirigentes da Petrobrás.

148. Como acima adiantado, as contas em nome da off-shore Constructora International Del Sur, em instituições financeiras no Panamá, receberam crédito vultosos das contas em nome das off-shores Smith & Nash e Golac Projects, sendo que estas duas tem por beneficiária proprietária a Odebrecht. Discrimino:

a) da Smith & Nash, USD 625.000,00 em 25/09/2007 para Constructora Internacional Del Sur S/A, Multi Credit Bank Inc., no Panamá;

b) da Smith & Nash, USD 1.500.000,00 em 12/12/2007 para Constructora Internacional Del Sur S/A, Multi Credit Bank Inc., no Panamá;

c) da Smith & Nash, USD 700.000,00 em 17/01/2008 para Constructora Internacional Del Sur S/A, Multi Credit Bank Inc., no Panamá;

d) da Smith & Nash, USD 650.000,00 em 19/02/2008 para Constructora Internacional Del Sur S/A, Multi Credit Bank Inc., no Panamá;

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

e) da Smith & Nash, USD 650.000,00 em 07/04/2008 para Constructora Internacional Del Sur S/A, Multi Credit Bank Inc., no Panamá;

f) da Smith & Nash, USD 650.000,00 em 29/08/2008 para Constructora Internacional Del Sur S/A, Multi Credit Bank Inc., no Panamá;

g) da Smith & Nash, USD 1.700.000,00 em 16/03/2009 para Constructora Internacional Del Sur S/A, Credicorp Bank, no Panamá;

h) da Smith & Nash, USD 900.000,00 em 06/08/2009 para Constructora Internacional Del Sur S/A, Credicorp Bank, no Panamá;

i) da Smith & Nash, USD 993.700,00 em 16/03/2009 para Constructora Internacional Del Sur S/A, Credicorp Bank, no Panamá;

j) da Golac Projects, USD 6.000.000,00, em 23/12/2008, para conta em nome da off-shore Constructora Internacional Del Sur mantida no Credicorp Bank, no Panamá;

k) da Golac Projects, USD 1.400.000,00, em 16/03/2009, para conta em nome da off-shore Constructora Internacional Del Sur mantida no Credicorp Bank, no Panamá;

l) da Golac Projects, USD 2.082.621,00, em 25/06/2009, para conta em nome da off-shore Constructora Internacional Del Sur mantida no Credicorp Bank, no Panamá;

n) da Golac Projects, USD 2.800.000,00, em 03/07/2009, para conta em nome da off-shore Constructora Internacional Del Sur mantida no Credicorp Bank, no Panamá;

o) da Golac Projects, USD 1.535.600,00, em 06/07/2009, para conta em nome da off-shore Constructora Internacional Del Sur mantida no Credicorp Bank, no Panamá;

p) da Golac Projects, USD 7.920.000,00, em 13/08/2009, para conta em nome da off-shore Constructora Internacional Del Sur mantida no Credicorp Bank, no Panamá;

q) da Golac Projects, USD 1.700.000,00, em 25/08/2009, para conta em nome da off-shore Constructora Internacional Del Sur mantida no Credicorp Bank, no Panamá;

r) da Golac Projects, USD 2.500.000,00, em 03/09/2009, para conta em nome da off-shore Constructora Internacional Del Sur mantida no Credicorp Bank, no Panamá;

s) da Golac Projects, USD 6.561.450,00, em 30/09/2009, para conta em nome da off-shore Constructora Internacional Del Sur mantida no Credicorp Bank, no Panamá;

t) da Golac Projects, USD 5.320.000,00, em 08/01/2010, para conta em nome da off-shore Constructora Internacional Del Sur mantida no Credicorp Bank, no Panamá; e

u) da Golac Projects, USD 1.047.400,00, em 26/07/2010, para conta em nome da off-shore Constructora Internacional Del Sur mantida no Credicorp Bank, no Panamá.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

149. Entre 2007 a 2010, foram, em síntese, repassados USD 8.368.700,00 da Smith & Nash e USD 38.867.071,00 da Golac Projects às contas da Constructora Internacional Del Sur.

150. As contas da Constructora Internacional Del Sur foram identificadas como constituindo a origem de créditos no montante total de USD 3.014.127,00 efetuados em contas off-shores controladas pelos dirigentes da Petrobrás. Discrimino essas transferências da conta da Constructora Internacional Del Sur:

a) USD 212.736,00, em 15/05/2009, para conta em nome da off-shore Quinus Services mantida no HSBC Private Bank, em Genebra (extrato da conta em nome da Quinus no evento 3, anexo190, fl. 13);

b) USD 212.736,00, em 25/05/2009, para conta em nome da off-shore Quinus Services mantida no HSBC Private Bank, em Genebra (extrato da conta em nome da Quinus no evento 3, anexo190, fl. 13);

c) USD 227.243,00, em 23/06/2009, para conta em nome da off-shore Quinus Services mantida no HSBC Private Bank, em Genebra (extrato da conta em nome da Quinus no evento 3, anexo190, fl. 13);

d) USD 212.736,00, em 07/07/2009, para conta em nome da off-shore Quinus Services mantida no HSBC Private Bank, em Genebra (extrato da conta em nome da Quinus no evento 3, anexo190, fl. 14);

e) USD 238.065,00, em 04/08/2009, para conta em nome da off-shore Quinus Services mantida no HSBC Private Bank, em Genebra (extrato da conta em nome da Quinus no evento 3, anexo190, fl. 14);

f) USD 99.975,00,00, em 03/04/2009, para conta em nome da off-shore Pexo Corporation mantida no Banco Jacob Safra, em Zurique (comprovante da transação no evento 3, anexo 211, fl. 23);

g) USD 199.105,00, em 27/05/2009, para conta em nome da off-shore Pexo Corporation mantida no Banco Jacob Safra, em Zurique (comprovante da transação no evento 3, anexo 211, fl. 25);

h) USD 203.606,00, em 22/06/2009, para conta em nome da off-shore Pexo Corporation mantida no Banco Jacob Safra, em Zurique (comprovante da transação no evento 3, anexo 211, fl. 27);

i) USD 68.146,00, em 03/07/2009, para conta em nome da off-shore Pexo Corporation mantida no Banco Jacob Safra, em Zurique (comprovante da transação no evento 3, anexo 211, fl. 28);

j) USD 99.970,00, em 07/07/2009, para conta em nome da off-shore Pexo Corporation mantida no Banco Jacob Safra, em Zurique (comprovante da transação no evento 3, anexo 211, fl. 29);

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

k) USD 74.965,00, em 03/08/2009, para conta em nome da off-shore Pexo Corporation mantida no Banco Jacob Safra, em Zurique (comprovante da transação no evento 3, anexo 211, fl. 30);

l) USD 99.970,00, em 04/08/2009, para conta em nome da off-shore Pexo Corporation mantida no Banco Jacob Safra, em Zurique (comprovante da transação no evento 3, anexo 211, fl. 31);

m) USD 74.970,00, em 18/08/2009, para conta em nome da off-shore Pexo Corporation mantida no Banco Jacob Safra, em Zurique (comprovante da transação no evento 3, anexo 211, fl. 32);

n) USD 99.965,00, em 03/09/2009, para conta em nome da off-shore Pexo Corporation mantida no Banco Jacob Safra, em Zurique (comprovante da transação no evento 3, anexo 211, fl. 33);

o) USD 238.065,00, em 17/11/2009, para conta em nome da off-shore Milzart Overseas mantida no Julius Bär, no Principado de Mônaco (evento 3, anexo208, fls. 44 e 52); e

p) USD 584.765,00, em 27/11/2009, para conta em nome da off-shore Milzart Overseas mantida no Julius Bär, no Principado de Mônaco (evento 3, anexo208, fl. 44 e 53).

151. A Quinus Service S/A, como se verifica nos documentos bancários do evento 3, anexo183, anexo184 e anexo185, é uma off-shore constituída no Panamá. Abriu conta, no HSBC Private Bank, em Genebra/Suíça, e tem como beneficiário proprietário o acusado Paulo Roberto Costa, na época Diretor da Área de Abastecimento da Petrobrás. Os cadastros da conta estão assinados por procuradores, mas há diversos documentos identificando-o como beneficiário proprietário. Consta ainda no cadastro referência ao acusado originário Bernardo Shiller Freiburghaus como responsável por um perfil do correntista (fl. 12 do anexo184 e fl. 32 do anexo185).

152. A Pexo Corporation, como se verifica nos documentos bancários do evento 3, anexo210, é uma off-shore constituída no Panamá. Abriu conta, no Bank Jacob Safra, em Zurique/Suíça, e tem como beneficiário proprietário o acusado Pedro José Barusco Filho, na época gerente executivo da Área de Engenharia e Serviços da Petrobras. Os cadastros da conta estão assinados pelo próprio Pedro Barusco e há diversos documentos identificando-o como beneficiário proprietário, além de cópias de documentos pessoais, como passaportes, junto ao restante da documentação.

153. Quanto à Milzart Overseas, já esclarecido e demonstrado acima que se trata de conta controlada por Renato de Souza Duque, na época Diretor de Engenharia e Serviços da Petrobrás.

154. Então, pode-se concluir que, somente pela conta da off-shore Constructora International Del Sur, foram transferidos, entre 03/04/2009 a 27/11/2009, em dezesseis operações, USD 3.014.127,00 aos agentes da Petrobras Paulo Roberto Costa (cinco operações no total de USD 1.118.023,00), Pedro José Barusco Filho (nove operações no total de USD 1.020.672,00) e Renato de Souza Duque (duas operações no total de USD 875.432,00). Os recursos que foram repassados pela conta em nome da Constructora Internacional Del Sur vieram, por outro lado,

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

das contas em nome das off-shores da Smith & Nash (USD 8.368.700,00) e da Golac Projects (USD 38.867.071,00), que, como visto, tem por beneficiário proprietária a Construtora Norberto Odebrecht, com sede no Brasil, tendo, por sua vez, as contas da Golac Projects e da Smith & Nash recebido recursos de contas em nome de empresas do Grupo Odebrecht, como da conta da Osel Angola DS Odebrecht Serviços no Citibank, em Nova York, da Odebrecht Serviços no Exterior Ltd. no Citibank, em Nova York, da Construtora Norberto Odebrecht SA no Citibank, em Nova York, e Odebrecht Serviços no Exterior Ltd. no Credit Agricole Suisse, em Genebra/Suíça.

155. Como acima adiantado, as contas em nome da off-shore Klienfeld Services, em Andorra, Áustria e Antíguas, receberam crédito vultosos das contas em nome das off-shores Smith & Nash, Golac Projects e Sherkson International, sendo que as três têm por beneficiária proprietária a Odebrecht. Discrimino:

a) da Smith & Nash, USD 950.000,00 em 19/02/2008 para Klienfeld Services Inc, Banca Privada D'Andorra S/A, em Andorra;

b) da Smith & Nash, USD 950.000,00 em 07/04/2008 para Klienfeld Services Inc, Banca Privada D'Andorra S/A, em Andorra;

c) da Smith & Nash, USD 950.000,00 em 29/08/2008 para Klienfeld Services Inc, Banca Privada D'Andorra S/A, em Andorra; e

d) da Smith & Nash, USD 553.000,00 em 16/03/2010 para Klienfeld Services Inc, Banca Privada D'Andorra S/A, em Andorra.

e) da Golac Projects, USD 11.000.000,00, em 23/12/2008, para conta em nome da off-shore Klienfeld Services Limited mantida no Antigua Overseas Bank Ltd., na Antígua;

f) da Golac Projects, USD 6.000.000,00, em 23/12/2008, para conta em nome da off-shore Klienfeld Services Limited mantida no Antigua Overseas Bank Ltd., na Antígua;

g) da Golac Projects, USD 10.000.000,00, em 23/12/2008, para conta em nome da off-shore Klienfeld Services Limited mantida no Antigua Overseas Bank Ltd., na Antígua;

h) da Golac Projects, USD 2.500.000,00, em 03/09/2009, para conta em nome da off-shore Klienfeld Services Limited mantida no Antigua Overseas Bank Ltd., na Antígua;

i) da Golac Projects, USD 1.700.000,00, em 01/10/2009, para conta em nome da off-shore Klienfeld Services Limited mantida no Antigua Overseas Bank Ltd., na Antígua;

j) da Sherkson International, USD 6.958.300,00, em 17/08/2012, para conta em nome da off-shore Klienfeld Services Limited mantida no Meiln Bank Ltd., na Antígua;

k) da Sherkson International, USD 3.114.900,00, em 05/09/2012, para conta em nome da off-shore Klienfeld Services Limited mantida no Meiln Bank Ltd., na Antígua;

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

l) da Sherkson International, USD 5.290.200,00, em 10/09/2012, para conta em nome da off-shore Klienfeld Services Limited mantida no Meiln Overseas Bank Ltd., na Antígua;

m) da Sherkson International, USD 3.297.500,00, em 28/09/2012, para conta em nome da off-shore Klienfeld Services Limited mantida no Meiln Overseas Bank Ltd., em Viena/Áustria;

n) da Sherkson International, USD 3.958.400,00, em 06/11/2012, para conta em nome da off-shore Klienfeld Services Limited mantida no Meiln Overseas Bank Ltd., na Antígua;

o) da Sherkson International, USD 3.345.900,00, em 28/11/2012, para conta em nome da off-shore Klienfeld Services Limited mantida no Meiln Overseas Bank Ltd., na Antígua;

p) da Sherkson International, USD 4.878.243,00, em 24/01/2013, para conta em nome da off-shore Klienfeld Services Limited mantida no Meiln Overseas Bank Ltd., na Antígua;

q) da Sherkson International, USD 3.837.200,00, em 11/02/2013, para conta em nome da off-shore Klienfeld Services Limited mantida no Meiln Overseas Bank Ltd., na Antígua;

r) da Sherkson International, USD 4.820.600,00, em 13/06/2013, para conta em nome da off-shore Klienfeld Services Limited mantida no Meiln Overseas Bank Ltd., na Antígua;

s) da Sherkson International, USD 4.670.200,00, em 08/07/2013, para conta em nome da off-shore Klienfeld Services Limited mantida no Meiln Overseas Bank Ltd., na Antígua;

t) da Sherkson International, USD 5.119.700,00, em 16/12/2013, para conta em nome da off-shore Klienfeld Services Limited mantida no Meiln Overseas Bank Ltd., na Antígua;

u) da Sherkson International, USD 5.398.100,00, em 17/02/2014, para conta em nome da off-shore Klienfeld Services Limited mantida no Meiln Overseas Bank Ltd., na Antígua;

w) da Sherkson International, USD 5.217.445,15, em 26/03/2014, para conta em nome da off-shore Klienfeld Services Limited mantida no Meiln Overseas Bank Ltd., na Antígua;

v) da Sherkson International, USD 5.436.800,00, em 24/04/2014, para conta em nome da off-shore Klienfeld Services Limited mantida no Meiln Overseas Bank Ltd., na Antígua;

x) da Sherkson International, USD 5.814.300,00, em 16/05/2014, para conta em nome da off-shore Klienfeld Services Limited mantida no Meiln Overseas Bank Ltd., na Antígua;

y) da Sherkson International, USD 614.200,00, em 04/06/2014, para conta em nome da off-shore Klienfeld Services Limited mantida no Meiln Overseas Bank Ltd., na Antígua;

z) da Sherkson International, USD 5.000.000,00, em 05/06/2014, para conta em nome da off-shore Klienfeld Services Limited mantida no Meiln Overseas Bank Ltd., na Antígua;

z1) da Sherkson International, USD 5.924.644,85, em 05/06/2014, para conta em nome da off-shore Klienfeld Services Limited mantida no Meiln Overseas Bank Ltd., na Antígua.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

156. Entre 2008 a 2014, foram, em síntese, repassados USD 3.403.000,00 da Smith & Nash, USD 31.200.000,00 da Golac Projects e USD 82.696.500,00 da Sherkson International às contas da Klienfeld Services.

157. As contas da Klienfeld Services foram identificadas como constituindo a origem de créditos no montante total de USD 2.618.171,87 efetuados em contas off-shores controladas pelos dirigentes da Petrobrás. Discrimino essas transferências da conta da Klienfeld Services:

a) USD 159.964,98,00, em 11/06/2007, para conta em nome da off-shore Quinus Services mantida no HSBC Private Bank, em Genebra (comprovante de transferência no evento 3, anexo190, fl. 40);

b) USD 199.964,56, em 25/06/2007, para conta em nome da off-shore Quinus Services mantida no HSBC Private Bank, em Genebra (comprovante de transferência no evento 3, anexo190, fl. 13);

c) USD 274.696,54, em 06/10/2009, para conta em nome da off-shore Quinus Services mantida no HSBC Private Bank, em Genebra (comprovante e transferência no evento 3, anexo191, fl. 60);

d) USD 274.696,62, em 15/10/2009, para conta em nome da off-shore Quinus Services mantida no HSBC Private Bank, em Genebra (extrato da conta em nome da Quinus no evento 3, anexo190, fl. 15);

e) USD 95.332,00, em 30/01/2009, para conta em nome da off-shore Pexo Corporation mantida no Banco Jacob Safra, em Zurique (comprovante da transação no evento 3, anexo 211, fl. 19);

f) USD 100.000,00, em 04/02/2009, para conta em nome da off-shore Pexo Corporation mantida no Banco Jacob Safra, em Zurique (comprovante da transação no evento 3, anexo 211, fl. 17);

g) USD 96.955,33, em 11/02/2009, para conta em nome da off-shore Pexo Corporation mantida no Banco Jacob Safra, em Zurique (comprovante da transação no evento 3, anexo 211, fl. 20);

h) USD 99.931,54, em 06/10/2009, para conta em nome da off-shore Pexo Corporation mantida no Banco Jacob Safra, em Zurique (comprovante da transação no evento 3, anexo 211, fl. 34);

i) USD 82.349,54, em 06/10/2009, para conta em nome da off-shore Pexo Corporation mantida no Banco Jacob Safra, em Zurique (comprovante da transação no evento 3, anexo 211, fl. 35);

j) USD 199.930,44, em 22/10/2009, para conta em nome da off-shore Pexo Corporation mantida no Banco Jacob Safra, em Zurique (comprovante da transação no evento 3, anexo 211, fl. 36);

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

k) USD 199.866,87, em 03/12/2009, para conta em nome da off-shore Pexo Corporation mantida no Banco Jacob Safra, em Zurique (comprovante da transação no evento 3, anexo 211, fl. 37);

l) USD 299.854,00, em 11/01/2010, para conta em nome da off-shore Milzart Overseas mantida no Julius Bär, no Principado de Mônaco (evento 3, anexo208, fls. 44 e 55); e

m) USD 534.609,00, em 03/06/2010, para conta em nome da off-shore Milzart Overseas mantida no Julius Bär, no Principado de Mônaco (evento 3, anexo208, fl. 45 e 65).

158. Já foi esclarecido acima que a conta em nome da off-shore Quinus Service S/A é controlada pelo acusado Paulo Roberto Costa, na época Diretor da Área de Abastecimento da Petrobrás, que a conta em nome da off-shore Pexo Corporation é controlada pelo acusado Pedro José Barusco Filho, na época gerente executivo da Área de Engenharia e Serviços da Petrobras, e que a conta em nome da off-shore Milzart Overseas é controlada pelo acusado Renato de Souza Duque, na época Diretor de Engenharia e Serviços da Petrobrás.

159. Então, pode-se concluir que, somente pela conta da off-shore Klienfeld Services , foram transferidos, entre 11/06/2007 a 04/06/2010, em treze operações, USD 2.618.171,87 aos agentes da Petrobras Paulo Roberto Costa (quatro operações no total de USD 909.322,70), Pedro José Barusco Filho (sete operações no total de USD 874.386,17) e Renato de Souza Duque (duas operações no total de USD 834.463,00). Os recursos que foram repassados pela conta em nome da Klienfeld Services vieram, por outro lado, das contas em nome das off-shores da Smith & Nash (USD 3.403.000,00), da Golac Projects (USD 31.200.000,00) e da Sherkson International (USD 82.696.500,00), que, como visto, tem por beneficiário proprietária a Construtora Norberto Odebrecht, com sede no Brasil, tendo, por sua vez, as contas da Golac Projects e da Smith & Nash recebido recursos de contas em nome de empresas do Grupo Odebrecht, como da conta da Osel Angola DS Odebrecht Serviços no Citibank, em Nova York, da Odebrecht Serviços no Exterior Ltd. no Citibank, em Nova York, da Construtora Norberto Odebrecht SA no Citibank, em Nova York, e Odebrecht Serviços no Exterior Ltd. no Credit Agricole Suisse, em Genebra/Suíça.

160. Como acima adiantado, a conta em nome da off-shore Innovation Research Engineering, em Antígua, recebeu créditos vultosos da conta em nome da off-shores Golac Projects, que tem por beneficiária proprietária a Odebrecht. Discrimino:

a) da Golac Projects, USD 1.645.000,00, em 08/03/2010, para conta em nome da off-shore Innovation Research Engineering and Development Ltd. mantida no Antigua Overseas Bank Ltd., na Antígua; e

b) da Golac Projects, USD 1.752.000,00, em 18/03/2010, para conta em nome da off-shore Innovation Research Engineering and Development Ltd. mantida no Antigua Overseas Bank Ltd., na Antígua.

161. A conta da Innovation Research foi identificada como constituindo a origem de créditos no montante total de USD 4.005.800,00 efetuados em contas off-shores controladas pelos dirigentes da Petrobrás. Discrimino essas transferências da conta da Innovation Research:

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

a) USD 25.466,61, em 18/02/2009, para conta em nome da off-shore Pexo Corporation mantida no Banco Jacob Safra, em Zurique (comprovante da transação no evento 3, anexo 211, fl. 21);

b) USD 260.844,61, em 18/02/2009, para conta em nome da off-shore Pexo Corporation mantida no Banco Jacob Safra, em Zurique (comprovante da transação no evento 3, anexo 211, fl. 26);

c) USD 1.000.000,00, em 29/08/2011, para conta em nome da off-shore Sygnus Assets mantida no PKB PrivatBank, em Lugano/Suíça (extratos comprovantes de transferências no evento 3, anexo197, fl. 63, e anexo199, fl.40);

d) USD 1.000.000,00, em 30/08/2011, para conta em nome da off-shore Sygnus Assets mantida no PKB PrivatBank, em Lugano/Suíça (comprovante de transferência no evento 3, anexo197, fl. 63, e anexo199, fl. 42);

e) USD 1.005.800,00, em 12/09/2011, para conta em nome da off-shore Sygnus Assets mantida no PKB PrivatBank, em Lugano/Suíça (comprovante de transferência no evento 3, anexo199, fl. 47); e

f) USD 1.000.000,00, em 16/09/2011, para conta em nome da off-shore Sygnus Assets mantida no PKB PrivatBank, em Lugano/Suíça (comprovante de transferência no evento 3, anexo199, fl. 54).

162. Oportuno identificar o beneficiário controlador da Sygnus Assets S/A. Como se verifica nos documentos bancários do evento 3, anexo195, a Sygnus Assets S/A é uma off-shore constituída no Panamá. Abriu conta no PKB PrivatBank, em Lugano/Suíça, e tem como beneficiário proprietário o acusado Paulo Roberto Costa. Os cadastros da conta estão assinados por ele, inclusive, e há cópias de documentos pessoais junto ao cadastro. Consta ainda no cadastro a nomeação do acusado originário Bernardo Shiller Freiburghaus como procurador da conta (fl. 19 do anexo195).

163. Quanto à Pexo Corporation, já esclarecido e demonstrado acima que se trata de conta controlada por Pedro José Barusco Filho, na época gerente de Engenharia e Serviços da Petrobrás.

164. Então, pode-se concluir que, somente pela conta da off-shore Innovation Research, foram transferidos, entre 20/02/2009 a 16/09/2011, em seis operações, USD 4.292.111,17 aos agentes da Petrobras Paulo Roberto Costa (quatro operações no total de USD 4.005.800,00) e Pedro José Barusco Filho (duas operações no total de USD 286.311,17). Os recursos que foram repassados pela conta em nome da Klienfeld Services vieram, por outro lado, em parte da conta em nome da off-shore Golac Projects (USD 3.398.100,00), que, como visto, tem por beneficiário proprietária a Construtora Norberto Odebrecht, com sede no Brasil, tendo, por sua vez, a conta da Golac Projects recebido recursos de conta em nome de empresas do Grupo Odebrecht, como da conta da Osel Angola DS Odebrecht Serviços no Citibank, em Nova York.

165. Tem-se, em resumo, que através de três contas em nome de off-shores que têm como beneficiária controladora a Odebrecht, conforme informações constantes nos cadastros documentais das contas, a Smith & Nash, Arcadex Corporation e Havinsur S/A, foram

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

realizadas transferências milionárias, entre 03/2010 a 08/2011, de USD 4.462.480,00 mais 1.925.100 francos suíços, para contas secretas no exterior em nome de off-shores que eram controladas por agentes da Petrobrás, especificamente para Paulo Roberto Costa (Sagar Holdings) e para Renato de Souza Duque (Milzart Overseas Holdings). Discrimino:

a) da conta Smith & Nash, total de USD 3.462.500,00 mais 1.925.100,00 francos suíços transferidos a Paulo Roberto Costa (Sagar Holdings);

b) da conta Arcadex Corporation, total de USD 434.980,00 transferidos a Renato de Souza Duque (Milzart Overseas Holdings Inc.); e

c) da conta Havinsur S/A, total de USD 565.000,00 transferidos a Renato de Souza Duque (Milzart Overseas Holdings Inc.).

166. Tem-se, em resumo, que três contas em nome de off-shores, Constructora Internacional Del Sur, Klienfeld Services e Innovation Research receberam, entre 2007 a 2010, recursos, no total de USD 51.241.571,00, de três contas off-shores que tem como beneficiária controladora a Odebrecht, a Smith & Nash, Golac Projects e Sherkson International. Destas mesmas três contas, Constructora Internacional Del Sur, Klienfeld Services, e Innovation Research, foram realizadas transferências milionárias, entre 06/2007 a 09/2011, de USD 9.924.410,04, para contas secretas no exterior em nome de off-shores que eram controladas por agentes da Petrobrás, especificamente para Paulo Roberto Costa (Quinus Services e Sygnus Assets,), para Pedro José Barusco Filho (Pexo Corporation) para Renato de Souza Duque (Milzart Overseas Holdings). Discrimino:

a) da conta Constructora Internacional Del Sur, total de USD 1.118.023,00 transferidos a Paulo Roberto Costa (Quinus Services), total de USD 1.020.672,00 transferidos a Pedro José Barusco Filho (Pexo Corporation) e total de USD 875.432,00 transferidos a Renato de Souza Duque (Milzart Overseas);

b) da conta Klienfed Services, total de USD 909.322,70 transferidos a Paulo Roberto Costa (Quinus Services), total de USD 874.386,17 transferidos a Pedro José Barusco Filho (Pexo Corporation) e total de USD 834.463,00 transferidos a Renato de Souza Duque (Milzart Overseas); e

c) da conta Innovation Research, total de USD 4.005.800,00 transferidos a Paulo Roberto Costa (Sygnus Assets S/A) e total de USD 286.311,17 transferidos a Pedro José Barusco Filho (Pexo Corporation).

167. Também, em resumo, consta que os recursos que transitaram nessas contas têm origem em contas abertas em nome de empresas do próprio Grupo Odebrecht, especificamente em contas da Construtora Norberto Odebrecht, da OSEL Angola DS Odebrecht Serviços no Exterior Ltd., da Osel Serviços no Exterior Ltd., da Osel Odebrecht Serviços no Exterior Ltd. em sua maioria no Citibank, em Nova York, mas também no Credit Agricole Suisse, em Genebra, e no Banco Popular Dominicano, na República Dominicana.

168. Então, em síntese, há provas de transferências milionárias de contas abertas em nome de empresas do Grupo Odebrecht para contas abertas em nome de off-shores que têm como beneficiária controladora a Construtora Norberto Odebrecht e destas, por sua vez,

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

transferências milionárias (4.462.480,00 mais 1.925.100,00 francos suíços) para contas abertas em nome de off-shores que têm como beneficiários controladores agentes da Petrobrás. Em uma variação do esquema criminoso, há também provas dessas transferências milionárias (USD 9.924.410,04), mas com a colocação, entre as contas off-shores que têm como beneficiária controladora a Construtora Norberto Odebrecht e as contas off-shore têm como beneficiários controladores agentes da Petrobras, de contas em nome de off-shores cujos beneficiários-controladores ainda não foram totalmente identificados.

169. O total repassado pela Odebrecht, entre 06/2007 a 08/2011, é de USD 14.386.890,04 mais 1.925.100,00 francos suiços aos agentes da Petrobrás.

170. Não como negar que a Odebrecht é responsável por todos esses repasses, já que não só as contas em nome de off-shores da Construtora Norberto Odebrecht figuram no fluxo financeiro, transferindo em alguns casos diretamente para contas dos agentes da Petrobrás, outras vezes para contas intermediárias, mas também os recursos têm origem em contas abertas em nome de empresas do Grupo Odebrecht sediadas no Brasil e no exterior.

171. Todas essas afirmações têm por base prova documental, clara como a luz do dia, e que é independente dos depoimentos dos acusados colaboradores.

172. Como os repasses foram efetuados a Paulo Roberto Costa, Pedro José Barusco Filho e Renato de Souza Duque durante o período em que eram dirigentes da Petrobrás e como a Odebrecht mantinha contratos com a Petrobrás a esse tempo, forçoso concluir que se trata de vantagem indevida, ou seja, propina, paga pelo referido gurpo empresarial aos referidos agentes da Petrobrás, máxime porque não foi identificada qualquer causa lícita para essas transferências, tampouco as Defesas dos executivos da Odebrecht se preocuparam em esclarecê-las.

173. Então, somente considerando a documentação das contas, já se tem prova da materialidade do crime de corrupção, tendo o Grupo Odebrecht pago vantagem indevida, entre 06/2007 a 08/2011, de USD 14.386.890,04 mais 1.925.100,00 francos suíços aos agentes da Petrobrás, especificamente USD 9.495.645,70 mais 1.925.100,00 francos suíços a Paulo Roberto Costa, USD 2.709.875,87 a Renato de Souza Duque e USD 2.181.369,34 a Pedro José Barusco Filho.

174. Ainda assim, existem diversas outras provas, que serão examinadas adiante, incluindo a confissão de dois dos agentes da Petrobrás de que essas transferências eram de fato pagamento de vantagem indevida".

A prova oral, produzida durante a instrução ordinária da ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000, também comunica-se ao presente feito.

Foram ouvidos dois agentes da Petrobrás, beneficiários diretos da vantagem indevida, quais sejam o Diretor Paulo Roberto Costa e o Gerente Executivo Pedro José Barusco Filho. Ouvido também Alberto Youssef, intermediador de propinas entre as empreiteiras, a Diretoria de Abastecimento e o Partido Progressista, que se beneficiava do esquema criminoso.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Alberto Yousseff confirmou que intermediou repasse de propinas em espécie da Odebrecht a Paulo Roberto Costa e ao Partido Progressista, no território nacional. Relatou, ainda, que conhecia de pagamentos realizados pela empreiteira à Diretoria de Serviços da Petrobrás (evento 1046 da ação penal originária).

Paulo Roberto Costa, ex-Diretor de Abastecimento da Petrobrás, admitiu que recebeu pagamentos de vantagem indevida da Odebrecht em contratos da empreiteira com a estatal. Confirmou pagamentos no território nacional e no exterior. Relatou, ainda, que conhecia de pagamentos realizados pela empreiteira à Diretoria de Serviços da Petrobrás, da qual faziam parte Renato Duque e Pedro Barusco (evento 1046 da ação penal originária).

Pedro José Barusco, gerente da área de Serviços da Petrobrás, confirmou o recebimento de propinas das empreiteiras cartelizadas, dentre as quais a Odebrecht, em contratos por elas celebrados com a estatal (evento 1108 da ação penal originária).

Na fase de investigação preliminar, Pedro Barusco preparou tabela que apresentou ao MPF com os contratos nos quais teria recebido vantagem indevida. Cópia da tabela está juntada no evento 3, anexo25, fls. 7-11, da ação penal originária. Há ali referência expressa ao contrato do Consórcio OCCH com a Petrobrás:

EMPRESA	NOME DO PROJETO	DATA	VALOR	%	DIVISÃO	AGENTE	COTACTO EMPRESA	DATA DOC
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
Odebrecht Hotchtief	Prédio da Sede de Vitória	19/1/07	RS$ 486.185.223,77	1	0,5Part 0,5casa	Rogério Araújo	Rogério Araújo	27/8/10

Indagado especificamente sobre aludida anotação no documento, confirmou que solicitou o pagamento de propina em relação ao contrato do Consórcio OCCH, mas que deixou a empresa antes de ter havido a concordância quanto ao pagamento, tendo a questão ficado em aberto (evento 1108 da ação penal originária):

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

*"**Juiz Federal**:- Depois ali, Odebrecht Hochtief, prédio de sede de Vitória.*

Pedro:- Isso aí Meritíssimo eu já vim preparado pra fazer uma pequena retificação. A gente vai mexendo, vai lembrando. Eu lembrei duas coisas em relação ao meu depoimento original. Nesse caso do prédio da sede de Vitória, na realidade eu solicitei a propina ao senhor Rogério Araújo, dentro do mesmo espírito que havia, do automático. Só que eu lembrei que desse prédio da sede de Vitória nunca houve concordância, porque o senhor Rogério na realidade era a pessoa de contato minha na Odebrecht, mas ele não tinha autonomia. Ele sempre levava, então a gente conversava e tal. Ele levava as questões para os superiores dele e depois voltava com a posição. Nessa questão da sede de Vitória, eu lembrei que era uma outra área da Odebrecht, não era a área de óleo e gás, era área de infraestrutura, e que eles nunca me trouxeram essa resposta. Isso aqui foi uma solicitação minha, mas na realidade o prédio da sede de Vitória ficou em aberto.

***Juiz Federal**:- Então, tá.*

***Pedro**:- Eu não recebi.*

***Juiz Federa**l:- Aí o senhor então colocou "05 part", "05 casas", então isso...*

***Pedro**:- Era a reivindicação, nunca houve resposta sobre isso.*

***Juiz Federa**l:- E que com que superiores o senhor Rogério falava que tinha que tratar esse assunto?*

***Pedro**:- Olha, eu creio que seja o doutor Márcio, que era o chefe direto dele, eu entendo. No caso aqui, a gente chamava, tratava de Júnior, mas eu não lembro exatamente o nome completo, mas ele também era diretor.*

***Juiz Federal**:- Júnior?*

***Pedro**:- Júnior, diretor da área de infraestrutura. Não houve uma conclusão disso aqui, o Rogério nunca me falou sim, nem não, entendeu, ficou naquela..."*

Os três depoimentos, de Alberto Yousseff, Paulo Roberto Costa e Pedro Barusco, são bastante significativos pois provêm de três dos principais envolvidos no esquema criminoso.

Foram, ainda, ouvidas outras testemunhas que relataram pagamentos das empreiteiras cartelizadas a agentes políticos e públicos da Petrobrás.

É o caso de Júlio Gerin de Almeida Camargo, que exercia papel semelhante ao de Alberto Yousseff, intermediando o pagamento de propinas entre empreiteiras, agentes da Petrobrás e agentes políticos. Foi ouvido como testemunha, pois não chegou a intermediar o pagamento de propina para os contratos narrados na denúncia. Declarou que o pagamento de

propinas era a regra do jogo nos contratos da Petrobrás e que efetuou pagamentos para Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque e Pedro José Barusco Filho através de depósitos no exterior entre outros meios (evento 553 da ação penal originária).

É o caso também de Ricardo Ribeiro Pessoa, Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, Dalton dos Santos Avancini e Eduardo Hermelino Leite, dirigentes de empreiteiras envolvidas no esquema de cartelização e ajuste de licitações da Petrobrás. Os depoimentos são convergentes e, em linhas gerais, confirmam que a Odebrecht realizava repasses de vantagem indevida a agentes da Petrobrás.

Assim, em síntese, há os relatos de Paulo Roberto Costa, Pedro José Barusco Filho, Alberto Youssef, Júlio Gerin de Almeida Camargo, Ricardo Ribeiro Pessoa, Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, Dalton dos Santos Avancini e Eduardo Hermelino Leite confirmando pagamentos de vantagem indevida pela Odebrecht a agentes da Petrobrás com base em contratos da empreiteira com a estatal.

Como elemento de corroboração dos relatos, há a tabela apresentada na fase preliminar por Pedro José Barusco, na qual constam negócios da Petrobrás nos quais haveria acerto para pagamento de propinas. Destaca-se, no documento, a referência expressa ao contrato do Consórcio OCCH, para a construção da sede administrativa da Petrobrás em Vitória.

Como elemento autônomo e categórico de corroboração, há a documentação das contas secretas mantidas no exterior pelo Grupo Odebrecht e pelos beneficiários de vantagem indevida, cf. longa transcrição, supra. Há prova robusta e documental do efetivo repasse, entre 06/2007 a 08/2011, de USD 14.386.890,04 e de mais 1.925.100 francos suíços aos agentes da Petrobrás, especificamente a Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque e Pedro José Barusco Filho.

Apesar da prova robusta da materialidade não há prova de autoria de Paulo Sérgio Boghossian em relação aos pagamentos efetuados pela Odebrecht a agentes da área de Serviços da Petrobrás.

As testemunhas e acusados colaboradores afirmaram, em sua maioria, que discutiam a propinas e os pagamentos indevidos com outros dirigentes da Odebrecht, como Marcelo Odebrecht e Rogério Araújo, mas não com o acusado Paulo Sérgio Boghossian.

A testemunha com melhor potencial para eventualmente esclarecer a participação de Paulo Boghossian no esquema criminoso seria Pedro Barusco, ex-Gerente da Petrobrás, já que era ele quem acertava a propina e negociava a forma do recebimento.

Indagado especificamente a respeito, Pedro Barusco declarou que não mantinha contato com Paulo Sérgio Boghossian (evento 1108 da ação penal originária):

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

*"**Juiz Federal:-** A acusação aqui menciona que ele teria recebida propinas em aditivos desse contrato do prédio de Vitória, o senhor tem conhecimento sobre isso?*

***Interrogado:-** Não tenho.*

***Juiz Federal:-** César Ramos Rocha, que seria da Odebrecht.*

***Interrogado:-** O César também eu fui apresentado, mas também nunca tratei nada com o César Ramos.*

***Juiz Federal:-** Nunca tratou de propina com ele?*

***Interrogado:-** Não, nunca.*

***Juiz Federal:-** O senhor Marcelo Bahia Odebrecht, o senhor teve contato com ele?*

***Interrogado:-** Não, eu não tive (initelegível) de ser apresentado a ele.*

***Juiz Federal:-** O Márcio Faria o senhor mencionou, né?*

***Interrogado:-** Sim, Márcio Faria tinha contato.*

***Juiz Federal:-** O senhor Paulo Sérgio Borghossian, que seria desse empreendimento do prédio de Vitória, o senhor...*

***Interrogado:-** Também não tinha contato com ele".*

Agrego que, no curso da ação penal, o acusado Paulo Sérgio Boghossian celebrou acordo de colaboração premiada com a Procuradoria-Geral da República e que foi homologado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (evento 101).

Ouvido pelo Juízo, na condição de colaborador, nada relatou sobre acertos e pagamentos de propinas a Pedro José Barusco e a Renato de Souza Duque com base no contrato do Consórcio OCCH (evento 81, termo1).

Não há prova de que teria mentido ou ocultado fatos.

Assim, a despeito da presença de prova categórica da materialidade dos pagamentos realizados pela Odebrecht a Renato Duque e Pedro Barusco, forçoso concluir pela ausência probatória no que concerne à responsabilidade individual de Paulo Sérgio Boghossian.

Deve, portanto, ser absolvido do crime de corrupção, no que concerne ao pagamento de propina aos agentes da Diretoria de Serviços da Petrobrás, Pedro Barusco e Renato Duque, em função do contrato celebrado pelo Consórcio OCCH para construção da

sede da Petrobrás em Vitória/ES.

II.2.3. Da corrupção relacionada ao Consórcio OCCH.

Na data de 19/01/2007, o Consórcio OCCH, formado pelas empresas Odebrecht, Camargo Correa e Hochtief do Brasil, celebrou o contrato 0801.0028225.06.2, para construção e montagem da sede administrativa de unidades da Petrobrás em Vitória/ES (evento 21, anexo36).

A autorização para contratação foi assinada pelo acusado Pedro José Barusco Filho, conforme Documento Interno do Sistema Petrobras - DIP de n.º 000617/2006, e aprovada pela Diretoria Executiva da Petrobrás formada entre outros pelos Diretores Paulo Roberto Costa e Renato de Souza Duque, todos já multicondenados nos processos da assim denominada Operação Lavajato (evento 3, anexo135, ação penal originária).

Assinam o contrato representando a Odebrecht o acusado Paulo Sérgio Boghossian, gerente de contrato, e Carlos José Vieira Machado da Cunha, diretor de contrato (evento 21 - anexo 36).

Em 01/07/2010, Celso Araripe D'Oliveira assumiu a Gerência Geral do Centro Administrativo da Petrobrás em Vitória (cf. nota 295 na fl. 122 da denúncia). Relata a denúncia que ele, na condição de Gerente de Petrobrás, passou a ter grande poder de influência sobre a aprovação de pleitos e aditivos contratuais direcionados pelo Consórcio OCCH à Petrobrás.

De acordo com a imputação, Celso Araripe D'Oliveira, aproveitando-se de dificuldades enfrentadas na execução da obra, solicitou vantagem indevida a Paulo Boghossian e a Carlos José Vieira Machado, para que pleitos e aditivos contratuais fossem aprovados junto à Petrobrás.

Para o repasse da propina, teria sido acertada entre eles a contratação da empresa Sul Brasil Construções Ltda. (atual Freitas Filho Construções), pertencente ao acusado Eduardo de Oliveira Freitas Filho, pelo Consórcio OCCH.

Em 09/08/2010, o Consórcio OCCH celebrou o contrato BR/ES-182/2007 com a Sul Brasil Construções Ltda. (atual Freitas Filho Construções), do acusado Eduardo Freitas.

Cópia do contrato foi juntada no evento 21, anexo15, sendo assinado por Carlos José Vieira Machado, Paulo Boghossian e Eduardo de Oliveira Freitas Filho.

O objeto do contrato seria o seguinte:

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

> *1.1 O presente CONTRATO tem por objeto a execução, pela CONTRATADA à CONTRATANTE, dos serviços de consultoria e assessoria técnica especializada em comissionamento para elaboração de planejamento e acompanhamento das atividades de Condicionamento, Assistência à Operação, Transferências Instalações e Garantia, em conformidade com o Anexo XII do contrato firmado pela CONTRATANTE com a PETROBRAS, para a construção da Sede Administrativa de Unidades da Petrobrás em Vitória/ES".*

Previsto o valor inicial de R$ 1.200.000,00 para o contrato.

O contrato sofreu um aditivo, em 20/08/2013, entendendo o seu prazo até 31/11/2013, para os serviços prestados entre 09/08/2011 a 09/11/2013. O instrumento foi assinado por Carlos José Vieira Machado da Cunha, pela Odebrecht, e por Eduardo de Oliveira Freitas Filho, pela Sul Brasil (evento 21, anexo38, fls. 9-13).

Previsto o valor de R$ 2.700.000,00 para o aditivo.

Foram identificadas oito notas, no total de R$ 3.810.803,54, emitidas à Sul Brasil, com os seguintes datas e valores (evento 21, anexo17 e anexo14):

- 20/12/2010 - R$ 200.000,00;

- 16/06/2011 - R$ 584.781,55;

-19/07/2011 - R$ 40.356,18;

- 05/09/2011 - R$ 181.789,89;

- 07/11/2011 - R$ 58.284,69;

- 14/11/2011 - R$ 18.464,68;

- 06/02/2012 - R$ 27.123,55; e

- 04/10/2013 - R$ 2.700.000,00.

O total transferido pelo Consórcio à Sul Brasil foi R$ 3.576.439,13, com as respectivas deduções (evento 40, anexo1571, fl. 15):

- 20/12/2010 - R$ 187.700,00;

- 16/06/2011 - R$ 548.817,49;

- 20/07/2011 - R$ 37.874,28;

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

- 05/09/2011 - R$ 170.609,81;

- 07/11/2011 - R$ 54.700,18;

- 14/11/2011 - R$ 17.329,10;

- 09/02/2012 - R$ 25.458,27; e

- 04/10/2013 - R$ 2.533.950,00.

A denúncia descreve dois aditivos de valor que teriam resultado da contratação da empresa Sul Brasil:

- aditivo nº 10, no valor de R$ 41.258.737,00, datado de 09/09/2010, assinado, dentre outros, por Carlos José Vieira Machado da Cunha, Dalton dos Santos Avancini e pelos acusados Celso Araripe e Paulo Sérgio Boghossian (evento 3, anexo145, ação penal originária); e

- aditivo nº 12, no valor de R$ 28.909.331,00, datado de 08/06/2011, assinado, dentre outros, por Dalton Avancini e pelo acusado Celso Araripe (evento 3, alvara144, ação penal originária).

O aditivo nº 12 não foi assinado por Paulo Boghossian e nem por Carlos José Vieira Machado, pois, a fiar-se no relatado em seus depoimentos, os quais serão examinados na sequência, já teriam eles desligado-se da obra da Petrobrás em Vitória.

Segundo a denúncia, os contratos celebrados pelo Consórcio OCCH com a Sul Brasil foram utilizados por Paulo Sérgio Boghossian para repassar vantagem indevida a Celso Araripe D'Oliveira, então Gerente de Empreendimentos da Petrobrás, intermediada por Eduardo Freitas.

Foram ouvidas como testemunhas executivos de empreiteiras envolvidas na construção da sede da Petrobrás em Vitória.

Examino os seus depoimentos.

Dalton dos Santos Avancini, Diretor da Área de Óleo e Gás e depois Presidente da Camargo Correa, relatou que o Consórcio OCCH repassou vantagem indevida a Celso Araripe, através da empresa Sul Brasil (evento 553 da ação penal originária):

> ***"Ministério Público Federal:-*** *Com relação a uma obra que houve no prédio administrativo da Petrobrás em Vitória, o senhor se recorda?*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Depoente:- *Sim.*

Ministério Público Federal:- *O senhor se recorda do pagamento de propina em favor do funcionário Celso Araripe?*

Depoente:- *Sim.*

Ministério Público Federal:- *O senhor pode contar o que o senhor sabe, como foi operacionalizado, a que se deveu?*

Depoente:- *Tem duas coisas distintas aí, quer dizer, uma era o pagamento para o Renato Duque nesse projeto que foi até mencionado pelo Barusco em alguns dos depoimentos dele, é que nunca foi tratado isso comigo, não sei se isso em algum momento até com Eduardo Leite se chegou a se tratar especificamente dessa obra. Acho que vale ressaltar, essa obra era uma obra um pouco menor dentro das obras de óleo e gás, ela era uma obra de (...). E ela acabou ficando ligada a essa diretoria especificamente por causa do cliente, porque ela não era uma obra com as características das obras de óleo e gás, era uma obra de edificação, mas relativo a isso, esse consórcio então tinha uma autonomia até um pouco maior do que os consórcios normalmente tinham, ele era um consórcio que, por ter essas características de uma obra menor e diferente, eles tinham um nível de alçada do diretor da Camargo que cuidava desse contrato até um pouco maior, ele resolvia coisas do consórcio. Então, com relação ao pagamento para o Renato Duque, que Barusco mencionou, eu não sei como é que foi feito pela Camargo, não sei se houve esse acordo depois, não sei se isso foi mencionado alguma vez, se o Barusco alguma vez cobrou a Camargo sobre isso. Mas especificamente com relação a esse pagamento na obra, quer dizer (...)*

Ministério Público Federal:- *Essa obra de Vitória, do prédio?*

Depoente:- *Foi mencionado por mim, pelo dirigente da Camargo na época, que haveria um pagamento que seria feito pelo consórcio, quem faria o pagamento era o consórcio não era a Camargo.*

Ministério Público Federal:- *Mas esse consórcio era formado por quem, o senhor se recorda?*

Depoente:- *Pela Camargo, pela Odebrecht e pela Hochtief.*

Ministério Público Federal:- *Pode prosseguir.*

Depoente:- *E esse funcionário trouxe a mim que haveria, que estava sendo tratado este pagamento, me informando disso, e de certa forma eu autorizei, eu aprovei que isso continuasse a ser tratado pela obra pra que fosse feito esse pagamento.*

(...)

Ministério Público Federal:- *E o senhor sabe como foi feito esse pagamento, foi informado ao senhor?*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Depoente:- *Depois, eu vim a saber que, eu não me recordo exatamente em que data precisamente, mas que foi utilizada uma empresa pra fazer esses pagamentos.*

Ministério Público Federal:- *O senhor se recorda de qual empresa?*

Depoente:- *Foi falado pra mim, a Sul Brasil, que ela seria a empresa utilizada pra esses pagamentos.*

Ministério Público Federal:- *O senhor se recorda de quem era essa empresa Sul Brasil, o senhor teve conhecimento?*

Depoente:- *Não, nunca tive contato".*

Declarou, também, que a Odebrecht, líder do Consórcio, era representada por Paulo Sérgio Boghossian (evento 553 da ação penal originária):

*"**Ministério Público Federal:-*** *Esse consórcio, como era feita a gestão dele, a chefia, as ordens?*

Depoente:- *Ele era um consórcio liderado pela Odebrecht, quer dizer, ele tinha um líder local lá que era o responsável.*

Ministério Público Federal:- *O senhor se recorda quem era o líder?*

Depoente:- *Num dado momento era o senhor Boghossian.*

Ministério Público Federal:- *O senhor Paulo Boghossian?*

Depoente:- *O Boghossian era o líder. A Odebrecht tinha a liderança e ele era o representante da Odebrecht e que acabava por ter a liderança do consórcio.*

Ministério Público Federal:- *E nesse assunto dessa propina que o senhor falou ele teve conhecimento?*

Depoente:- *Eu nunca tratei isso com ele, isso foi tratado no âmbito do consórcio, eu acredito que ele tinha conhecimento porque o funcionário da Camargo que me trouxe, falou que o consórcio estaria realizando o pagamento dessa propina.*

Ministério Público Federal:- *E ele informou para o senhor que a decisão foi tomada por quem?*

Depoente:- *Pelo consórcio, os líderes do consórcio tomaram a decisão que eles iriam fazer essa tratativa com o funcionário da Petrobrás".*

Eduardo Hermelino Leite, dirigente da Camargo Correa, também foi ouvido em Juízo. Relatou que, após a deflagração da assim denominada Operação Lavajato, a empreiteira realizou procedimentos de verificação interna com a finalidade de identificar

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

contratos nos quais teria havido pagamento de propinas. A partir do levantamento, identificou-se que um dos contratos nos quais foram repassadas vantagens indevidas foi o da sede administrativa da Petrobrás em Vitória/ES. A testemunha também declarou que, para os pagamentos da vantagem indevida, foram celebrados contratos com a empresa Sul Brasil (evento 654 da ação penal originária):

> *"**Ministério Público Federal:-** Então, só retomando, o senhor teve conhecimento de pagamento de propina pelo consórcio OCCH à Petrobras?*
>
> ***Depoente:-** Eu recebi essa informação internamente na Camargo quando do evento da operação Lava Jato foi pedido um levantamento de todos os contratos existentes da Construções e Comércio Camargo Correa que envolvesse pagamento de propina, esse foi um dos contratos que foi trazido à baila como sendo um contrato que envolvia pagamento de propina.*
>
> ***Ministério Público Federal:-** Quem informou isso ao senhor?*
>
> ***Depoente:-** Isso foi trazido pelo diretor de operações, Paulo Augusto, à época do início da operação Lava Jato, e validado pelo, à época diretor de operações e hoje presidente, Dalton Avancini, que confirmou que os contratos existentes junto ao CCH de duas empresas que foram apresentados eram destinadas a pagamento de propina.*
>
> ***Ministério Público Federal:-** Certo. E, bom, o senhor pode detalhar como foi informado, como foi operacionalizado esse pagamento de propina, o que o senhor teve conhecimento?*
>
> ***Depoente:-** Eu só tive conhecimento após a operação e no processo de elaboração da colaboração, tanto da minha parte quanto da empresa, que à época estava sendo negociado, esse contrato foi trazido à baila.*
>
> ***Ministério Público Federal:-** Como foi operacionalizado?*
>
> ***Juiz Federal:-** Não, doutora, aí se não tem conhecimento direto acho que não é o caso, se ele tem conhecimento depois dos fatos.*
>
> ***Ministério Público Federal:-** Sim, mas o...*
>
> ***Juiz Federal:-** Foi informado pelo doutor Dalton para o senhor?*
>
> ***Depoente:-** Exato.*
>
> ***Ministério Público Federal:-** Sim, mas o senhor teve, o senhor analisou esses contratos?*
>
> ***Depoente:-** Então, na hora que esses contratos foram trazidos, eram contratos de consultoria, nesses contratos de consultoria apresentavam objetos que tinham realmente, se foi possível identificar que eles tinham inconsistência, mas não participei, felizmente ou infelizmente, não participei da época do que ocorreu no âmbito destes contratos.*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Ministério Público Federal:- *O senhor mencionou que houve celebração de contratos de consultoria no âmbito desse contrato para construção do prédio administrativo de Vitória, é isso?*

Depoente:- *Isso, essa informação que foi trazida para elaboração até da colaboração.*

Ministério Público Federal:- *Esses contratos são os contratos que foram firmados com a Sul Brasil e com a EIP?*

Depoente:- *É isso, essas empresas que me foram fornecidos os contratos que tinham essas irregularidades".*

No trecho seguinte, Eduardo Hermelino Leite afirma que, após a análise dos contratos de consultoria celebrados pelo Consórcio OCCH com a Sul Brasil, constatou-se que o objeto dos contratos era incompatível com serviço que efetivamente teria sido desempenhado (evento 654 da ação penal originária):

*"**Ministério Público Federal:-*** *O senhor mencionou que o senhor analisou esses contratos de consultoria, é isso?*

Depoente:- *Isso. Após um depoimento que eu prestei junto à Polícia Federal, posteriormente me foi fornecido maiores, eu busquei maiores detalhes e discuti esses maiores detalhes, e aí eu fiz uma análise sobre o conteúdo daqueles contratos e realmente o conteúdo dos contratos não era compatível com relação ao tipo de serviço que tinha se oferecido a prestar, e até desconhecia esse tipo de contrato no mecanismo empresarial que a gente trabalha há mais de 20 anos.*

Ministério Público Federal:- *Por que o senhor achou que esses contratos não batiam, não eram compatíveis?*

Depoente:- *Porque eu tinha a efetiva declaração interna de qual foi a finalidade que foram utilizados os contratos, então esse é o primeiro momento; no segundo momento, foi por causa do escopo contratual divergente daquilo que se apresentava como resultado do trabalho, isso até foi consignado em depoimentos...*

Ministério Público Federal:- *Por que ele era diferente, por que o escopo contratual era diferente?*

Depoente:- *Porque, por exemplo, um dos contratos estabelecia o escopo contratual era elaboração de pleitos, auxílio na elaboração de pleitos, e o outro contrato falava que era relativo a, deixa só me vir a palavra, a um start-up de alguns serviços prediais que tinham que ser, ar condicionado, esse tipo de coisa, e na verdade as duas consultorias falam que apresentaram o mesmo trabalho, elaboração de pleitos de forma oral, inclusive, que eu desconheço mecanismo de você elaborar um estudo para formação de pleito, que é de prazo, custo, de forma oral, normalmente isso é um trabalho significativo que tem que ser feito de estudos de engenharia para você chegar às diferenças existentes.*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

> ***Ministério Público Federal:-*** *Só para eu entender, para que esse contrato que o senhor está me falando, esses contratos deveriam ser, a prestação desse serviço deveria ter suporte documental ou...*
>
> ***Depoente:-*** *Extremamente consolidado, porque você está falando de pleitos numa obra de grande porte, então eu não vejo como ser isso feito de forma oral".*

Ainda, que os contratos com a Sul Brasil foram utilizados para repasse de vantagem indevida a ao Gerente da Petrobrás Celso Araripe (evento 654 da ação penal originária):

> *"**Ministério Público Federal:-*** *E o senhor teve conhecimento também de qual teria sido o beneficiário desses pagamentos, lhe foi dito qual o funcionário?*
>
> ***Depoente:-*** *Me foi informado internamente que isso iria para o gerente da Petrobras, de nome Celso Araripe".*

Gabor Pal Kelen, representante da Camargo Correia na obra do Consórcio OCCH, também foi ouvido como testemunha. Ele aderiu ao acordo de leniência firmado pelo MPF com a Camargo Correia (decisão de 22/09/2016, do processo 5046846-65.2015.4.04.7000). A sua oitiva neste feito foi autorizada por decisão de 29/08/2017 (evento 33).

A testemunha apresentou relato sobre as dificuldades vivenciadas pelo Consórcio na execução da obra do prédio da sede da Petrobrás em Vitória/ES (evento 82):

> *"**Ministério Público Federal:-*** *O senhor mencionou no termo por meio do qual o senhor solicitou adesão ao acordo de leniência, que houve um determinado momento em que havia necessidade da celebração de diversos aditivos por parte do consórcio, e que houve uma certa resistência da Petrobrás, é isso?*
>
> ***Gabor Pal Kelen:-*** *É, vamos falar assim, que eu me recordo, existiam dois tipos de situações, uma que eram os aditivos que eram os serviços executados, muitas vezes a fiscalização aprovava e senão não dava para fazer o serviço, só que devido às mudanças nas gerências nós fazíamos o aditivo, queria receber, não recebia, esse negócio ia postergando e aí o prejuízo ia aumentando, isso é serviço efetivo; existiam outros serviços, que eram serviços que eu chamo de indiretos, então, por exemplo, equipamento parado, pessoas paradas, tudo isso aí gerava também um prejuízo, como essa obra tinha muitas subempreiteiras, fornecedores, os fornecedores ficavam parados sem culpa, vamos falar assim, e daí eles vinham também reivindicar, isso eu estou comentando dos serviços, se eu entendi bem a pergunta.*
>
> ***Ministério Público Federal:-*** *Sim.*
>
> ***Gabor Pal Kelen:-*** *Depois tinham outras situações que também levaram ao prejuízo, que eram os projetos da Petrobrás que deveriam ser executivos, detalhados, e não eram, eu não sei se eu estou me alongando demais.*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Ministério Público Federal:- *É, especificamente no tocante aos aditivos, se o senhor puder esclarecer se foram formulados pleitos e aditivos pelo consórcio e se houve recusa nos aditivos, houve resistência, houve postergação na análise?*

Gabor Pal Kelen:- *Sim, é uma série de situações, postergação na análise e, vamos falar, os aditivos não eram, vamos falar assim, assinados para recebimento, essa que era a situação.*

Gabor Pal Kelen declarou que, para tentar solucionar as dificuldades na aprovação de pleitos e aditivos contratuais, no ano de 2008, a pedido de um representante da Odebreht chamado Rogério, bem como de Carlos José Vieira Machado da Cunha, o Consórcio OCCH celebrou um contrato com a empresa EPGN Engenharia Lda. (evento 82):

*"**Ministério Público Federal:-*** *E aí qual foi a solução que foi aventada pelo consórcio, o senhor saberia dizer?*

Gabor Pal Kelen:- *Então, na realidade é o seguinte, falando do... Vamos falar... A liderança corria atrás dos representantes da Petrobrás e a coisa não evoluía, então foram várias situações, que eu não sei... São três situações que eu lembro, e eu prestei depoimento e esclareci o que eu lembrava".*

Ministério Público Federal:- *O que são essas situações que o senhor se refere?*

Gabor Pal Kelen:- *Então, tem uma que, vamos falar, não foi comentada na vez aí com o ministério público, nem lembrava, que era um assunto que foi de 2008, mas como a obra já estava com um prejuízo elevado, o consórcio na verdade, numa das reuniões lá do conselho em 2008, em meados de 2008, teve uma empresa lá que foi indicada pela Odebrecht, um diretor lá da Odebrecht indicou um consultor que iria nos ajudar a fazer os aditivos e as reivindicações, era uma pessoa que tinha um relacionamento na Petrobrás e eventualmente conseguia acelerar esses aditivos.*

Ministério Público Federal:- *Só antes de a gente prosseguir nesse fato, o senhor saberia dizer qual foi o diretor da Petrobrás que indicou o consultor e quem seria esse consultor?*

Gabor Pal Kelen:- *Não, não foi da Petrobrás, foi da Odebrecht.*

Ministério Público Federal:- *Desculpe.*

Gabor Pal Kelen:- *Se não me falha a memória foi um senhor chamado Rogério, não sei exatamente a função que ele tinha, isso eu não lembro bem, e daí a liderança através do senhor Carlos José e essa pessoa aí "Vamos ver se a gente consegue reverter a situação e aprovar esses aditivos". Ele daria, sei lá, consultorias, e eu lembro que foi, vamos falar assim, estipulado, sugerido é a palavra certa, que seria um valor de 1 milhão em 20 parcelas, sendo 50 parcelas mensais.*

Ministério Público Federal:- *Mas quem era o consultor, senhor Gabor?*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

> ***Gabor Pal Kelen:-*** *Era uma empresa, acho que era EPGN ou GPGN, então o consórcio, o conselho lá, "Está ok, estamos precisando disso", só que esse negócio meio que prolongou, e era para gente apresentar... isso eu lembro bem, em 2008, como já estava muito problemática a parte financeira, o desequilíbrio do contrato, a gente ia apresentar um pleito à Petrobrás, só que esse pleito demorou para sair, eu entendi que essa empresa ia ajudar no pleito e tal, isso que eu lembro.*
>
> ***Ministério Público Federal:-*** *Quando o senhor fala um pleito é um aditivo, um pedido de aditivo que estava pendente de análise?*
>
> ***Gabor Pal Kelen:-*** *Não, era o seguinte, então, voltando, existem os aditivos de serviços, isso é uma situação, então eu executei 100 serviços, isso gerou um aditivo, então o pleito são todos aqueles outros serviços que geraram um prejuízo porque o pleito não foi pago.*
>
> ***Ministério Público Federal:-*** *São os serviços indiretos que o senhor referiu anteriormente?*
>
> ***Gabor Pal Kelen:-*** *Isso, exatamente".*

Apesar do relatado, afirmou a testemunha que a EPGN não chegou a prestar os serviços para os quais foi contratada, o que resultou na interrupção de pagamentos que a ela eram realizados (evento 82):

> *"**Ministério Público Federal:-*** *Então, pelo que o senhor disse, esse consultor foi indicado pelo senhor Rogério da Odebrecht e...*
>
> ***Gabor Pal Kelen:-*** *Isso eu lembro.*
>
> ***Ministério Público Federal:-*** *E a proposta seria que ele intercederia junto à Petrobrás para que esse pleito fosse deferido, é isso?*
>
> ***Gabor Pal Kelen:-*** *O que eu entendi na época foi o seguinte, ele ia ajudar o consórcio, a equipe técnica também a elaborar esses aditivos, lá se chamava de Paes, Proposta de Alteração de Escopo, essa é a palavra, então iria ajudar o consórcio e também, não sei se ele trabalhou na Petrobrás, não sei, mas ele conhecia algumas pessoas, então ele ia falar, ajudar, com a influência dele, foi o que eu entendi na época.*
>
> ***Ministério Público Federal:-*** *O serviço chegou a ser prestado, ele de fato prestou alguma consultoria ao consórcio?*
>
> ***Gabor Pal Kelen:-*** *Então, é isso que eu ia comentar, que eu lembro, assim, ele não prestou, quer dizer, uma pessoa, assim, eu não conhecia essa pessoa, não tive nenhum contato, e esse assunto era tratado diretamente pela liderança lá, pela parte técnica, e como a gente tinha "n" consultores técnicos de vários serviços era mais um, assim, então pelo que eu lembro o serviço não foi feito, tanto é que na minha memória eram 20 parcelas, não foram pagas todas não, no finalzinho não se pagou algumas parcelas porque realmente ele não fez o que tinha que fazer.*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

> ***Ministério Público Federal:-*** *Quando o senhor fala lideranças o senhor se refere a quais pessoas exatamente?*
>
> ***Gabor Pal Kelen:-*** *Então, a liderança da Odebrecht, que era a líder, eram duas pessoas basicamente do conselho, era o senhor Carlos José que era o conselheiro e senhor Paulo Boghossian que era o gerente de contrato, ele era o gerente de tudo, da parte administrativa, técnica".*

Documentos da contratação da EPGN pelo Consórcio OCCH foram juntados no evento 21.

Em síntese, em 01/08/2008, o Consórcio OCCH celebrou o contrato BR/ES-100/2017 com a EPGN Engenharia Ltda. (evento 21, anexo23).

Previsto o valor de R$ 1.000.000,00, a serem pagos em vinte parcelas mensais de R$ 50.000,00. O contrato encerrou-se em 15/02/2010 (evento 21, anexo11), tendo sido pago apenas o valor de R$ 850.000,00 à EPGN Engenharia (evento 21, anexo9).

No documento do evento 21, anexo8, há a vinculação da empresa EPGN Engenharia Ltda. a Mario Miranda.

Trata-se de Mario Ildeu de Miranda, administrador da EPGN Engenharia Ltda., já condenado no âmbito da assim denominada Operação Lavajato, na ação penal 5023942-46.2018.4.04.7000, a uma pena de seis anos e oito meses de reclusão, por ter intermediado pagamentos de vantagem indevida em contratos da Odebrecht com a Petrobrás.

No trecho seguinte, a testemunha Carlos José Vieira Machado da Cunha esclareceu que, de fato, Rogério Araújo da Odebrecht indicou Mario Ildeu de Miranda ao Consórcio (evento 81, termo2):

> *"**Juiz Federal:-** O senhor Rogério Araújo participou de alguma forma desse contrato?*
>
> ***Carlos José Vieira Machado da Cunha:-*** *Não, o que ele fez na fase inicial, como ele era o nosso representante junto à Petrobrás, uma pessoa que tinha um trânsito direto na Petrobrás, eu fui procura-lo quando a gente estava em dificuldade, para que ele me indicasse um consultor que pudesse fazer esse trabalho, que era de lobby, o objeto que foi colocado pode ser qualquer um que gerava em torno de assistência técnica, de apoio técnico, de... Mas a finalidade era de fazer lobby, de fazer com que o documento que estava embaixo passasse para cima da pilha na mesa da secretária pra poder chegar naquele trânsito lá, era para isso, para abrir portas dentro da Petrobrás.*
>
> ***Juiz Federal:-*** *Certo, mas qual foi o...*
>
> ***Carlos José Vieira Machado da Cunha:-*** *E aí ele fez a indicação do doutor Mário Miranda, o primeiro foi esse que a gente pagava um valor mensal".*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Nos presentes autos, a ausência de prova de prestação de serviços pela EPGN é um indício de que o contrato por ela celebrado com o Consórcio OCCH, além de fraudulento, pode ter sido utilizado para gerar recursos que foram utilizados para remunerar indevidamente agentes públicos da Petrobrás.

Essa circunstância não constitui prova direta da corrupção relacionada a Celso Araripe, Eduardo Freitas e Paulo Boghossian, mas é um indício de que contratos de consultoria fraudulentos já teriam sido celebrados pelo Consórcio OCCH a fim de viabilizar pagamentos indevidos.

Adiante, em relação ao contrato do Consórcio OCCH com a Sul Brasil, Gabor Pal Kelen declarou que a contratação da Sul Brasil foi uma demanda de Celso Araripe e que foi transmitida ao Conselho Diretivo do Consórcio por Carlos José Vieira Machado da Cunha, da Odebrecht. Segundo a testemunha, na ocasião, Carlos José teria, inclusive, mostrado o cartão de Eduardo Freitas, recebido de Celso Araripe.

Após Carlos José Vieira ter apresentado o negócio, o Conselho do Consórcio OCCH entrou em contato com Eduardo Freitas e acertou o pagamento à Sul Brasil, no montante de 3% sobre o valor dos pleitos e dos aditivos pagos pela Petrobrás.

A testemunha declarou que chegou a levar a questão relativa à contratação da Sul Brasil a Dalton Avancini, seu superior na Camargo Correia, e que recebeu deste orientação para que o negócio fosse aprovado, sendo que toda a operação ficaria a cargo da Odebrecht (evento 82):

> *"**Ministério Público Federal:-** Certo. Agora, nessa ação especificamente é tratado acerca de um contrato com a empresa Freitas Filho ou Sul Brasil, um contrato também de consultoria, o senhor tem conhecimento acerca desse contrato?*
>
> ***Gabor Pal Kelen:-** Tenho sim. Acontece o seguinte, eu lembro bem dessa data, quando foi meados de 2010 o consórcio já estava num prejuízo violento, se não me engano em torno de 100 milhões, uma coisa assim, e daí foi indicado pela Petrobrás um novo gerente do contrato, pela Petrobrás...*
>
> ***Ministério Público Federal:-** Quem seria esse novo gerente?*
>
> ***Gabor Pal Kelen:-** Era o senhor Celso Araripe, ele chegou em junho ou julho de 2010, e a obra, além do prejuízo, estava super atrasada, com um monte de problemas, inclusive um deles muito sério é que teve um acidente na Petrobrás, uma estrutura metálica que caiu, um dos prédios, graças a Deus não machucou ninguém, só que daí tinha o prédio principal que foi todo reforçado, em metálicos, as empresas queriam reforçar; bom, enfim, tudo isso aí foi atrasando e daí chegou o senhor Celso e ficou enfurecido, a obra estava atrasada e ele queria resolver o problema, e também tinha o problema dos usuários da Petrobrás que já estavam querendo se mudar, essa é a grande verdade. Bom, o que aconteceu, daí passou, não me lembro, 1 mês, alguma coisa assim, o senhor Carlos José, que era o líder da Odebrecht e*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

conselheiro, numa das reuniões ele comentou o seguinte "Olha, eu estive lá com o Celso e ele indicou uma pessoa", mostrou o cartão da pessoa na mesa, que tinha outras pessoas e falou "Esse cartão é do senhor Eduardo de Freitas, indicado pelo Celso, e ele vai ajudar a vocês a mexer no pleito e aditivos", sempre essa situação de reverter o desequilíbrio econômico, vamos falar assim. Bom, aí o que aconteceu, daí, se não me engano, passaram uma ou duas reuniões, o pessoal da liderança falou "O negócio é o seguinte, o Eduardo, conversamos com ele, e o pedido aí é três por cento sobre todos os aditivos que forem assinados e pagos pela Petrobrás e, além dos aditivos, os pleitos também", então seria três por cento sobre o valor pago pela Petrobrás, e que ele daria essa assessoria para o consórcio, ele viria para Vitória, enfim. Bom, daí o que eu fiz, eu achei o valor, assim, extremamente alto, 3 por cento é um negócio... E eu achei esquisito também, quer dizer, um funcionário, um gerente da Petrobrás indicar um outro, e ele trabalhou na Petrobrás, para fazer um negócio completamente quadrado, aí o que eu fiz, eu conversei com o meu diretor da Camargo Óleo e Gás, que era o senhor Dalton Avancini, "Olha, Dalton, está acontecendo isso e isso, eu acho que, bom, estou levando para você porque eu preciso dar um ok no consórcio pela Camargo Correia", bom, aí o que foi a, vamos falar assim, a decisão do Dalton, "O negócio é o seguinte, nós estamos com um bruto de um prejuízo, tal e tal, você dá o ok no consórcio para contratar esse consultor, vamos falar assim, só que tem um detalhe, você não vai participar disso aí, quem vai fazer tudo é a liderança, que é o senhor Carlos José e o Paulo Boghossian, certo?", só da Odebrecht, eu falei "Está legal", então a Camargo deu o ok, fez. Depois, eu vou comentar, é interessante comentar um pouquinho mais para frente, toda vez que eu tive que ter algum contato eu conversei com a minha empresa, falei "Olha, está acontecendo isso", "Então, está bom"; na realidade é só um detalhezinho aqui, toda vez que tinha alguma coisa diferente, anormal, num contrato, eu levava para o meu diretor, então isso para mim era um negócio atípico, ou por exemplo, uma greve, como teve, é outro assunto, mas também levava, porque a Camargo precisava saber, certo?

Os depoimentos das testemunhas Dalton dos Santos Avancini e Eduardo Hermelino Leite, da Camargo Correa, são mais assertivos em relação à confirmação de que a Sul Brasil foi utilizada pelo Consórcio OCCH para repassar vantagem indevida a Celso Araripe.

Mesmo assim, os demais depoimentos, especialmente o dos executivos da Odebrecht Paulo Sérgio Boghossian e Carlos José Vieira Machado, que serão examinados na sequência, não são menos incriminadores. Eles convergem, como será visto, no que concerne ao acerto para a contratação da Sul Brasil pela Petrobrás, visando a obtenção de facilidade nos tramites de pleitos e aditivos do Consórcio OCCH.

Pela decisão de 29/08/2017 (evento 33), autorizou-se a oitiva da Carlos José Vieira Machado, executivo da Odebrecht e integrante do Conselho Diretivo do Consórcio OCCH. Ele celebrou acordo de colaboração premiada com a Procuradoria-Geral da República, homologado pelo Supremo Tribunal Federal. Cópia da documentação relativa ao seu acordo foi juntada no evento 21.

Ouvido em Juízo, relatou que o Consórcio encontrava dificuldades à execução do contrato para a construção da sede da Petrobrás em Vitória/ES.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Declarou, também, que ele e Paulo Boghossian reuniram-se com Celso Araripe no restaurante Aleixo, situado em Vitória, no mês de julho de 2010, oportunidade na qual o então Gerente da Petrobrás teria exposto, de maneira bastante enérgica, que as reivindicações do Consórcio à Petrobrás estariam sendo feitas de maneira incorreta (evento 81, termo2):

> *"**Ministério Público Federal:-** Especificamente no que diz respeito a essa ação, consta aqui a acusação pela prática de corrupção envolvendo um ex-agente da Petrobrás, o senhor Celso Araripe, envolvendo também intermediação, segundo consta na denúncia, de uma empresa de consultoria, o senhor tem conhecimento desses fatos?*
>
> ***Carlos José Vieira Machado da Cunha:-** Bem, eu fiquei nessa obra do início, que foi em 2008, até outubro de 2010, o doutor Celso, salvo engano, deve ter entrado, deve ter chegado na obra já em maio, junho de 2010, então ele estava, ele chegou e eu em seguida saí, a minha relação com ele foi um encontro, porque eu era o representante da Odebrecht, como líder do consórcio, no conselho, o conselho se reunia uma vez por mês, então eu ia à Vitória uma vez por mês para essa reunião do conselho e, assim, o doutor Celso deve ter chegado lá em maio ou junho, me parece, não tenho certeza da data, que provavelmente em julho nós tivemos a oportunidade de nos encontrar e nos conhecer numa reunião que foi solicitada, pré-agendada, para que tivéssemos a oportunidade de se conhecer, apesar de ele não ser a figura do gerente da obra, do empreendimento, de não ser o meu interlocutor como líder do consórcio, o meu interlocutor era o doutor Maurício Guedes, ele ficava no Rio onde era o meu escritório também e era com quem eu tinha contato.*
>
> ***Ministério Público Federal:-** Qual era a função do senhor Maurício Guedes nessa obra?*
>
> ***Carlos José Vieira Machado da Cunha:-** Eu não conheço bem, assim, o organograma da Petrobrás, mas eu diria que teria o gerente do empreendimento, que seria o senhor Celso, um superintendente que seria o doutor Maurício Guedes e a diretoria.*
>
> ***Ministério Público Federal:-** E essa reunião que o senhor referiu especificamente, como...*
>
> ***Carlos José Vieira Machado da Cunha:-** Essa reunião foi uma reunião de apresentação, eu fui lá me apresentar, foi agendada em um restaurante lá de Vitória, Restaurante Aleixo, e na minha parte foi a apresentação e aproveitar a oportunidade para questionar, reclamar da morosidade que a Petrobrás tinha na solução dos problemas que surgiram na obra, que era uma obra muito complexa, uma obra difícil, uma obra que previu, no seu início era uma obra de preço global, uma obra de preço global, e que previa no seu início a Petrobrás entregar os projetos para que a gente fizesse a conciliação dos projetos entre si, estruturas...*
>
> ***Ministério Público Federal:-** Certo, mas, objetivamente, senhor Carlos...*
>
> ***Carlos José Vieira Machado da Cunha:-** É porque eu acho que é importante porque ela gerou mais de 5 mil modificações logo na sua partida, e isso nos preocupou muito porque os serviços não podiam ter andamento, houve um atraso muito grande, gerou custos excessivos, e a obra estava com um prejuízo imenso, isso nos preocupava bastante e às empresas, principalmente à Hochtief, que não tinha muita capacidade financeira de bancar. Essa reunião com o doutor*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Celso eu aproveitei para cobrar, já que ele estava chegando, era uma pessoa nova, eu tive informações que ele era uma pessoa bastante dinâmica e que poderia dar andamento, fazer com que a obra saísse, aliás eu acho que ele foi colocado lá com essa missão.

Ministério Público Federal:- *E foi o senhor que tomou a iniciativa dessa reunião ou foi ele?*

Carlos José Vieira Machado da Cunha:- *Eu não lembro se foi... Se partiu da minha parte ou se partiu da parte dele, mas provavelmente foi alguma coisa já "Olha, quando tiver reunião de conselho e o Carlos for aí chama" ou "Quando eu for na próxima reunião do conselho marca aí", as secretárias devem ter conversado entre si para conseguir conciliar essas...*

Ministério Público Federal:- *Quem estava presente, além do senhor e Celso Araripe?*

Carlos José Vieira Machado da Cunha:- *Eu, o doutor Celso e o doutor Paulo Borghossian.*

Ministério Público Federal:- *Certo. E qual foi o contexto da reunião, as conversas que se teve na reunião, o senhor especificou bastante no seu anexo?*

Carlos José Vieira Machado da Cunha:- *Eu coloquei a nossa preocupação, a nossa dificuldade, e a reação do doutor Celso foi de que, pelo que ele já tinha visto e tomado conhecimento lá, que nós estávamos fazendo as tratativas junto à Petrobrás de uma forma errada, ele foi bastante incisivo nisso, bastante agressivo na colocação de que a gente não estava sabendo se comunicar com a Petrobrás através, pela forma que a gente mandava a documentação; eu quero acreditar que o que a gente fez foi juntar todas as nossas reivindicações, as voltadas para atraso, voltadas à paralisação da obra por conta de ações judiciais que nos diziam respeito, por mudança de projeto, nós colocamos tudo numa coisa só.*

Ministério Público Federal:- *Mas vamos nos concentrar na conversa.*

Carlos José Vieira Machado da Cunha:- *E aí eu entendi que ele disse "Vocês estão fazendo tudo errado nesse sentido", então...*

Ministério Público Federal:- *Ele disse isso?*

Carlos José Vieira Machado da Cunha:- *Disso isso claramente, que nós estávamos fazendo tudo de uma forma errada.*

Declarou também que, para facilitar as negociações com a Petrobrás e agilizar o processo de avaliação e aprovação dos pleitos do Consórcio, Celso Araripe teria solicitado a contratação de Eduardo Freitas, proprietário da empresa S*ul Brasil, tendo entregado um cartão de Eduardo Freitas, indicado como pessoa que "saberia o caminho das pedras para resolver os impasses"* entre Consórcio e Petrobrás.

Segundo o relato, o acusado Paulo Sérgio Boghossian teria presenciado a solicitação (evento 81, termo2):

*"**Ministério Público Federal:-*** *E aí, e aí o que foi...*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Carlos José Vieira Machado da Cunha:- *E aí eu digo "Bem, eu preciso fazer da forma certa para poder fazer com que as coisas andem, porque como está não dá", aí houve a indicação de ter uma pessoa que tivesse experiência na Petrobrás para poder encaminhar a documentação da forma correta, que facilitasse e agilizasse o processo de avaliação e aprovação e tal, e foi feito então a indicação, a sugestão de contratação de um consultor.*

Ministério Público Federal:- *Quem indicou, falou o nome, como foi especificado, eu preciso que o senhor seja claro.*

Carlos José Vieira Machado da Cunha:- *Ele entregou um cartão de visita desse consultor para que... Como sugestão.*

Ministério Público Federal:- *O senhor colocou no seu anexo, eu vou reler aqui, "Celso Araripe sugeriu-me enfaticamente a contratação de Eduardo Freitas da empresa Sul Brasil, dizendo que tal pessoa "saberia o caminho das pedras para resolver os impasses"", foi isso que aconteceu?*

Carlos José Vieira Machado da Cunha:- *Foi, foi isso.*

Ministério Público Federal:- *Isso é diferente de entregar um cartão, então eu gostaria que o senhor especificasse exatamente como foi essa sugestão da consultoria, qual foi o contexto, um pouco mais em detalhes.*

Carlos José Vieira Machado da Cunha:- *Surgiu dessa forma, de que a maneira de solucionar era refazer todo o processo e tal, e fazer de uma forma que a Petrobrás estava acostumada a receber, aí eu não posso adivinhar de que forma isso é feito, então, qual é a sugestão para que eu possa melhorar a nossa apresentação, o nosso trabalho lá, aí foi feita essa sugestão, "Olha, uma das alternativas, a sugestão é essa daqui, contrata esse consultor que está acostumado, foi um ex-funcionário e tal, está acostumado a trabalhar com a Petrobrás".*

Ministério Público Federal:- *O senhor Paulo Borghossian presenciou essa indicação?*

Carlos José Vieira Machado da Cunha:- *Presenciou.*

Ministério Público Federal:- *Como o senhor se sentiu com essa indicação, o senhor referiu aqui no anexo...*

Carlos José Vieira Machado da Cunha:- *Não, a reunião não foi boa, foi uma reunião que seria pra ser de apresentação e a reunião não foi boa, porque o doutor Celso...*

Ministério Público Federal:- *O senhor falou aqui especificamente que se sentiu constrangido com a postura do senhor Celso Araripe, o que o senhor...*

Carlos José Vieira Machado da Cunha:- *É, eu tenho impressão que ele estava chegando, como ele estava chegando lá e era uma hora em que estava com muitos problemas, ele queria mostrar a liderança dele sobre o processo, que a partir dali era dele, eu tenho impressão que*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

> *ele quis se posicionar dessa forma, e nós que estávamos lá há 2, 3 anos, fazendo aquele empreendimento, tendo dificuldades em todas as esferas e tal, não gostei muito e eu saí, fui embora.*
>
> *(...)*
>
> ***Ministério Público Federal:-*** *No contexto foi sinalizado que esse consultor, o senhor Eduardo de Oliveira Freitas Filho, seria conhecido, amigo, teria alguma participação em relação ao senhor Celso Araripe, isso ficou nesse momento ou posteriormente especificado?*
>
> ***Carlos José Vieira Machado da Cunha:-*** *Não, isso eu não posso afirmar, foi uma indicação, uma indicação enfática nesse sentido, "Essa é uma pessoa que pode resolver o problema".*

Carlos José Vieira Machado da Cunha também relatou que repassou a orientação para a contratação da Sul Brasil ao Conselho do Consórcio OCCH, para o qual teria informado que a sugestão teria partido do Gerente responsável pela obra, Celso Araripe. Afirmou, ainda, que soube que a Sul Brasil foi, posteriormente, contratada pelo Consórcio OCCH, mas que, no período da contratação, ele já teria se afastado da obra.

A testemunha, ainda, declarou que não chegou a discutir com Eduardo Freitas os termos específicos do contrato com a Sul Brasil (evento 81, termo2):

> *"**Ministério Público Federal:-*** *E aí houve a celebração do contrato, o senhor tomou essa decisão sozinho?*
>
> ***Carlos José Vieira Machado da Cunha:-*** *Não, aí isso foi já num final de tarde, a reunião começou 4 ou 5 horas no restaurante, acabou, dali eu fui embora, voltei 1 mês depois e apresentei então na reunião do conselho essa sugestão do doutor Celso para o conselho, eu disse "Olha, estive com o gerente na última reunião e ele apresentou essa sugestão de a gente contratar essa empresa para ajudar aí no processo de aprovação do nosso pleito", porque aí eu já estava de saída dali do consórcio, mas em seguida eu estive lá, não sei se no dia já de me despedir, e encontrei, fui apresentado ao doutor Eduardo de Freitas, eu confesso que se ele estiver aqui eu não sei quem é porque tive esse encontro, assim, de corredor com ele, quando me pediram "Não, não, dá uma palavra com ele e tal, ele está aqui, veio não se de onde só pra conversar com a gente", aí eu conversei rapidamente com ele e sugeri que ele me encaminhasse uma minuta de uma proposta de prestação de serviços para que a gente analisasse, ele fez isso, me mandou por e-mail essa minuta e eu repassei então para o Paulo Borghossian para que ele desse andamento nas negociações e tal, e fui embora, depois disso eu vim ter conhecimento que o contrato foi celebrado efetivamente 6 meses depois, já estava em outro negócio da empresa, que era na supervia lá no Rio de Janeiro, quando me mandaram uma pilha de contratos para assinar porque pela governança da Odebrecht precisavam ter duas assinaturas de representantes da Odebrecht no contrato, pela governança do consórcio bastava uma, então o contrato já estava assinado, estava em vigor, mas como estava datado de agosto de 2010, que eu ainda era o representante lá, então o meu substituto me mandou essa série de contratos para que eu pudesse assinar, para regularizar a situação de governança lá".*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

No curso da ação penal, o acusado Paulo Sergio Boghossian celebrou acordo de colaboração com a Procuradoria-Geral da República, homologado pelo Supremo Tribunal Federal. Documentação relativa ao seu acordo de colaboração foi juntada no evento 21. Ele é um executivo da Odebrecht e trabalhou no período de 2007 a fevereiro de 2011 na obra da sede da Petrobrás em Vitória/ES, no cargo de Gerente do Contrato.

Em interrogatório, confirmou que, durante um almoço havido entre ele, Carlos José Vieira Machado e Celso Araripe, o então Gerente da Petrobrás teria informado que o Consórcio estaria formulando incorretamente os pleitos por valores adicionais ao contrato, tendo recomendado, para auxiliar em tais reivindicações, a contratação de Eduardo Freitas.

Apesar disso, diversamente do que foi alegado pela testemunha Carlos José Vieira Machado, Paulo Boghossian declarou que não estava à mesa no momento em que Celso Araripe recomendou a contratação de Eduardo Freitas, fato que somente teria sido levado ao seu conhecimento tempo depois, por Carlos José Vieira Machado (evento 81, termo1):

> *"**Juiz Federal:-** E como é que surgiu essa contratação do Eduardo Freitas?*
>
> ***Paulo Sérgio Boghossian:-** Surgiu, o Carlos José um dia trouxe esse cartão, o cartão de uma pessoa, entregou ao conselho, "Olha, isso aí, vocês vão ter que contratar essa pessoa aí, chegou para mim determinado pelo conselho, contrate essa pessoa pra ajudar no pleito, nas reivindicações".*
>
> ***Juiz Federal:-** Ele mencionou agora há pouco num jantar em que o senhor Celso Araripe estava...*
>
> ***Paulo Sérgio Boghossian:-** Isso, na verdade foi um almoço final de tarde, foi um almoço prolongado, eu fui nesse encontro nesse restaurante, mas eu não vi, por acaso eu não sei se eu tinha saído para ir ao banheiro, alguma coisa assim, mas o Carlos José falou que ele entregou, o Celso entregou o cartão para ele nesse almoço, eu não presenciei.*
>
> ***Paulo Sérgio Boghossian:-** No almoço, o conversado nesse almoço foi que o Celso queria saber quais as dificuldades que nós tínhamos, nós apresentamos, na verdade eu fui lá pensando que o Celso ia pedir pra me tirar do canteiro porque eu não tinha bom relacionamento com o Celso, porque divergências de opinião entre a parte técnica, a conversa não era muito fluída.*
>
> ***Juiz Federal:-** Depois de contratar esse... Ou melhor, o que o senhor Carlos falou nessa reunião do conselho, eu não entendi muito bem, o que ele disse especificamente?*
>
> ***Paulo Sérgio Boghossian:-** O Carlos falava que nós tínhamos problemas de projeto, já tínhamos entregue reivindicações à Petrobrás, a Petrobrás não respondia as reivindicações, que nós tínhamos várias frentes de serviço paralisadas por falta de eficiência de projeto, de fornecimento de projeto que cabia à Petrobrás.*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Juiz Federal:- *Mas nessa reunião do conselho em que ele sugeriu que fosse contratado o Eduardo Freitas.*

Paulo Sérgio Boghossian:- *Ele falou que o Celso tinha indicado uma pessoa para ajudar a gente nas reivindicações e nos processos de alteração de escopo.*

Juiz Federal:- *E aí foi contratado então?*

Paulo Sérgio Boghossian:- *Foi contratado, foi contratado o senhor Eduardo Freitas".*

E ainda:

*"**Ministério Público Federal:-*** *Sim, excelência. Eu queria resgatar o contexto dessa reunião só pra especificar algumas coisas, reunião de almoço que o senhor referiu, senhor Paulo.*

Paulo Sérgio Boghossian:- *Sim.*

Ministério Público Federal:- *O senhor é que provocou essa reunião ou o senhor foi convidado para essa reunião?*

Paulo Sérgio Boghossian:- *Eu acho que... Que eu me lembre eu fui convidado, eu me lembro que eu recebi um telefonema do Celso, da secretária do Celso, combinando esse almoço, eu não me lembro, na verdade eu não me lembro, isso foi há quase 7 anos, eu não me lembro.*

Ministério Público Federal:- *E o que o senhor Celso disse, o Celso Araripe disse nessa reunião com o senhor e com o senhor Carlos?*

Paulo Sérgio Boghossian:- *Eu me lembro dessa resposta "Vocês estão fazendo tudo errado", com a questão da forma como a gente apresentou as nossas reivindicações e na forma que a gente estava elaborando as propostas de alteração de escopo, e da forma que nós estávamos negociando, cada ponto que eu colocava ele dizia "Você está fazendo errado, não é assim que se faz, a Petrobrás não é assim".*

Ministério Público Federal:- *Certo, e qual foi o encaminhamento da reunião depois de ele ter dito diversas vezes que vocês estavam fazendo tudo errado?*

Paulo Sérgio Boghossian:- *Nós fomos embora.*

Ministério Público Federal:- *Posteriormente o senhor Carlos disse ao senhor então sobre a questão do cartão?*

Paulo Sérgio Boghossian:- *Disse, chegando uma semana, não me lembro direito a análise temporal, foi há muito tempo, mas de uma semana a 1 mês, que ele voltou lá, não foi nem na mesma semana, eu lembro bem que ele não me mostrou esse cartão quando a gente estava voltando do almoço, isso que eu estou querendo me lembrar e não lembro, assim, não ter me mostrado, acho que ele mostrou para o conselho e eu estava no dia da reunião na sala, só aí que eu vi ele entregando para o Gabor, mostrando para o Gabor e para alguém da Hochtief um cartão.*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

> ***Ministério Público Federal:-*** *Certo, mas ele disse que recebeu esse cartão no almoço em que o senhor estava presente?*
>
> ***Paulo Sérgio Boghossian:-*** *Ali na hora, perante ao conselho, ele falou que recebeu durante o almoço, eu não vi".*

Paulo Boghossian relatou que, mesmo após a contratação da Sul Brasil, nem todos os aditivos contratuais formulados pelo Consórcio OCCH à Petrobrás foram aprovados (evento 81, termo1):

> *"**Juiz Federal:-*** *E o senhor Eduardo Freitas ou a empresa dele prestou esse serviço?*
>
> ***Paulo Sérgio Boghossian:-*** *Prestou serviços de ajuda, regularmente ele ia no canteiro, nós apresentávamos as dificuldades que nós tínhamos, quais itens estavam paralisados, quais itens que dependiam da própria Petrobrás, as cartas que a Petrobrás devolvia, todas essas nós mostrávamos, ele fazia, ele redigia comentários, fazia a quatro mãos uma nova redação da carta, uma resposta, ele colaborou nesse sentido, como assessoria, assessoria técnica, vamos dizer assim.*
>
> ***Juiz Federal:-*** *E ele, depois da contratação da empresa dele os aditivos foram aprovados, como é que foi isso?*
>
> ***Paulo Sérgio Boghossian:-*** *Foram, a gente recebeu, andaram, a coisa andou.*
>
> ***Juiz Federal:-*** *Todos foram aprovados?*
>
> ***Paulo Sérgio Boghossian:-*** *Não, todos não, parte recusada, parte tinha que dar desconto, não foi um... Não ficou muito mais fácil não.*
>
> ***Juiz Federal:-*** *E teve alguma aditivo de valor expressivo que foi aprovado nesse...*
>
> ***Paulo Sérgio Boghossian:-*** *Nessa gestão?*
>
> ***Juiz Federal:-*** *Isso.*
>
> ***Paulo Sérgio Boghossian:-*** *Eu creio que sim, eu creio que sim.*
>
> ***Juiz Federal:-*** *O senhor ficou até quando mesmo?".*

O depoimento do acusado Paulo Sérgio Boghossian não é tão circunstancial. Ele confirmou que realizou condutas materiais com o propósito de viabilizar a contratação da Sul Brasil pelo Consórcio OCCH. Tais declarações serão melhor examinadas na sequência, no trecho desta sentença destinado à análise das provas de corroboração das declarações prestadas pelos colaboradores.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Para o presente momento, destaca-se a convergência das suas declarações com as de Carlos José Vieira Machado da Cunha, mais especificamente no que concerne à reunião na qual teria ocorrido a solicitação para contratação da Sul Brasil, feita pelo Gerente da Petrobrás, e a correlata promessa de contratação da aludida empresa, feita por Carlos José Vieira Machado da Cunha.

As testemunhas e o acusado são pessoas que confessadamente se envolveram em crimes e que celebraram acordos de colaboração premiada com o MPF ou com a Procuradoria-Geral da República.

Apesar de terem se arrependido dos crimes praticados, continuam sendo criminosos, e os seus relatos demandam provas de corroboração, a teor do art. 4º, §16º, da Lei 12.850/2013.

Passo a examinar os elementos de corroboração.

Um primeiro elemento de corroboração consiste no documento compromissório, de gaveta e paralelo ao contrato celebrado entre o Consórcio OCCH e a Sul Brasil. Uma cópia do aludido documento foi juntada pela Defesa de Eduardo Freitas, na sua resposta à acusação (evento 122, out10, da ação penal originária). Há outra cópia no evento 21, anexo37, fls. 15-16 dos presentes autos.

O documento atrela a remuneração da Sul Brasil ao montante dos aditivos aprovados, diversamente do que preceitua o contrato formalmente celebrado pelo Consórcio OCCH com a referida empresa, que previa uma remuneração estanque de R$ 1,2 milhão.

Transcreve-se trecho do documento de gaveta relativo aos pagamentos:

"1 - DA REMUNERAÇÃO

1.1 A remuneração, prevista na cláusula quarta do contrato em referência, fica condicionada ao sucesso do trabalho, e a COMPROMITENTE remunerará a COMPROMISSÁRIA de acordo com as seguintes regras:

***Valor Devido = PERCENTUAL x Valor Aprovado**, onde:*

Valor Aprovado = valor incorporado ao contrato 0801.0028225.06.2 a partir do Aditivo 11, relativo ao valor total proposto para os pleitos apresentados;

Valor Devido = remuneração da COMPROMISSÁRIA calculada conforme a Tabela Progressiva abaixo;

PERCENTUAL = variável aplicada sobre os valores aprovados e ajustada de acordo com a Tabela Progressiva abaixo:

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

TABELA PROGRESSIVA	
Valor Aprovado	**Valor Devido**
Até R$ 20.000.000,00	2% x Valor Aprovado
De R$ 20.000.000,01 a R$ 30.000.000,00	2% x R$ 20.000.000,00 + 3% x (Valor Aprovado – R$ 20.000.000,00)
Acima de R$ 30.000.000,01	2% x R$ 20.000.000,00 + 3% x R$ 10.000.000,00 + 3,5% x (Valor Aprovado – R$ 30.000.000,00)

Paulo Sérgio Boghossian, em interrogatório, prestou esclarecimentos específicos acerca do objeto do contrato formalmente celebrado pelo Consórcio OCCH com a Sul Brasil e a respeito do documento compromissório de gaveta.

Declarou que o contrato com a Sul Brasil foi celebrado pelo Consórcio OCCH enquanto ainda estava vigente o contrato fraudulento firmado com a EPGN. Para que não houvesse dois contratos de mesmo objeto, ele confirmou que promoveu a alteração do objeto do contrato da Sul Brasil, de modo que o contrato deixou de refletir a realidade dos serviços que seriam efetivamente prestados.

Confirmou que, paralelamente ao contrato, havia uma "side letter", na qual constou o objeto de fato dos serviços que seriam prestados, qual seja assessoria técnica para a formulação dos pleitos e aditivos pelo Consórcio à Petrobrás (evento 81, termo1):

> *"**Ministério Público Federal:-** E agora, avançando um pouco no tempo, o senhor mencionou no anexo da sua colaboração que recebeu uma minuta da Sul Brasil, é isso?*
>
> ***Paulo Sérgio Boghossian:-** Isso.*
>
> ***Ministério Público Federal:-** E aí, o que aconteceu?*
>
> ***Paulo Sérgio Boghossian:-** Esse documento da Sul Brasil, o Carlos José, se não me engano, foi o Carlos José que me entregou, não me lembro se para aprovar no conselho, já aprovado no conselho, agora eu não me lembro da história, mas sei que o conselho aprovou essa minuta e eu redigi o contrato nos moldes do consórcio.*
>
> ***Ministério Público Federal:-** O senhor alterou o objeto contratual?*
>
> ***Paulo Sérgio Boghossian:-** Olha só, eu fiquei na dúvida, durante o processo eu fiquei na dúvida como é que foi alterado, depois eu fui procurar material, recolhi bastante material, conversei com algumas pessoas que trabalhavam comigo na época, e parece que o objeto foi mudado por uma precaução de algum dos meus técnicos de comercial porque o objeto tinha ficado com o mesmo objeto do contrato que já estava em vigor com uma outra empresa, se eu não me engano com a EPGN, então ele decidiu alterar o contrato por um serviço que nós ainda íamos executar.*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Ministério Público Federal:- *E quem determinou essa alteração?*

Paulo Sérgio Boghossian:- *Eu não me lembro, não sei se foi alguma indicação de alguém do conselho ou alguém de uma das empresas, eu não lembro.*

Ministério Público Federal:- *E o senhor constou no seu anexo, "Me foi determinado pelo conselho que esse contrato tivesse objeto principal alterado".*

Paulo Sérgio Boghossian:- *É, foi uma coisa assim, eu acho que foi alguém do conselho, não me lembro direito, é porque só pra não ficar em duplicidade com o outro contrato em vigor ainda.*

Ministério Público Federal:- *Entendi, e aí o senhor mencionou também a existência de uma side letter.*

Paulo Sérgio Boghossian:- *Isso. Desculpe, é porque como o contrato teve o objeto alterado pra fazer sentido não teria sentido fazer uma escala proporcional para esse objeto, então eu fiz uma side letter com a tabela crescente de remuneração da empresa, da Sul Brasil.*

Ministério Público Federal:- *Então o contrato não refletiu a verdade?*

Paulo Sérgio Boghossian:- *O contrato não refletia o objeto do trabalho que ele iria fazer.*

Ministério Público Federal:- *E o que constou nessa side letter, qual era o objeto do contrato de fato dele?*

Paulo Sérgio Boghossian:- *Assessoria técnica para reivindicação... Acho que eu devo ter anexado na colaboração essa side letter, não está assinada, ficou na confiança, mas eu acho que eu acrescentei, eu não me lembro direito o que está, não me recordo o que está escrito, mas botava a forma de pagamento em assessoria técnica para reivindicação, pleitos e propostas de alteração de escopo".*

A "side letter" a que o acusado se refere é o documento compromissório de gaveta mencionado e transcrito, em parte, supra.

A fiar-se nas declarações do acusado, apesar do contrato formalizado entre o Consórcio OCCH e a Sul Brasil, o que determinava a relação entre eles é a "side letter", documento que nem mesmo chegou a ser assinado.

A confecção de instrumento compromissório secreto e paralelo vai de encontro a regras de probidade e de boa governança administrativa que devem pautar as contratações e condutas dos agentes públicos.

Destaque-se, aliás, que o documento não foi nem mesmo assinado, fato que foi confirmado por Paulo Sérgio Boghossian no seu interrogatório, tendo o acerto ficado "na confiança".

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Na prática, então, o que obrigava o Consórcio OCCH e a Sul Brasil era um acordo verbal, sem a observância de qualquer solenidade.

Se o contrato de consultoria com a EPGN gerava prejuízos ao Consórcio OCCH, como chegou a declarar o acusado colaborador, deveria ele ter sido alterado ou rescindido, para posterior contratação da Sul Brasil. Não faz sentido contratar nova empresa (a Sul Brasil), para desempenhar serviço para o qual já havia prestador (a EPGN), a não ser que a contratação fosse igualmente fraudulenta.

A despeito do declarado pelo colaborador como fundamento para alteração do objeto do contrato da Sul Brasil, fato é que o contrato com a EPGN havia sido rescindido em 15/02/2010 (evento 21, anexo11), cerca de seis meses antes da celebração do contrato com a Sul Brasil, este datado de 09/08/2010.

Esse é mais um forte indicativo da irregularidade na contratação da Sul Brasil.

Na realidade, não havia razão para a dissimulação do objeto do contrato da Sul Brasil se a intenção era contratá-la para prestar serviços de consultoria e de auxílio na formulação de pleitos e aditivos.

A prova oral examinada revela, de todo modo, que a contratação da Sul Brasil não resultou propriamente de uma demanda legítima do Consórcio OCCH, mas de solicitação do então Gerente da Petrobrás Celso Araripe, o que explica a necessidade de envolver o contrato com ardil ocultando a sua finalidade.

A "side letter" e a alteração indevida do objeto do contrato celebrado com a Sul Brasil, contudo não são elementos de corroboração isolados.

Foram localizadas mensagens eletrônicas que indicam a existência de vínculos próximos entre Eduardo Freitas, da Sul Brasil, e Celso Araripe.

As mensagens foram trocadas posteriormente à contratação da Sul Brasil pelo Consórcio OCCH e refletem postura que transcende ao relacionamento comercial e negocial esperado entre um gestor da Petrobrás e um representante de empresa contratada pela estatal.

Nesse sentido, mensagem encaminhada por Eduardo Freitas ("eofreitas@brturno.com.br") a Paulo Boghossian ("pbogho@odebrecht.com"), no dia 18/01/2011, no qual sugere que determinado assunto de interesse do Consórcio OCCH deveria ser postergado para quando Celso Araripe retornasse de férias, pois, sem o ex-Gerente, Eduardo não possuiria influência sobre a Petrobrás (evento 21, anexo39, fl. 16):

"Paulo:

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Considero não ser este o momento oportuno para grandes debates sobre o assunto, pois sem o Celso não tenho qualquer interferência no assunto e durante as férias torna-se muito dificil contato com ele. Portanto é prudente levar "em banho Maria" até o final do mês. Este será o primeiro assunto a ser tratado na volta dele.

Um abraço

Eduardo".

Em outra mensagem, do mesmo dia, envolvendo os mesmos interlocutores, é novamente consignado por Eduardo Freitas que assuntos relevantes deveriam aguardar o retorno de Celso Araripe (evento 21, anexo39, fl. 14):

"Paulo:

Não achei ruim a reunião com base na ata. Os assuntos não devem ser decididos antes da volta do Celso, pois tentaremos logo após sua chegada aparar as arestas que ainda existirem sobre os 2 assuntos. Concordo contigo quanto a história dos pinos, mas aestratégia é ir derrubando as colocações da Fiscalização com argumentos convincentes, conforme consta na ata. Vamos tentar fechar estes assuntos na 1.a quinzena de fevereiro.

Um abraço

Eduardo".

Pelas mensagens examinadas, determinadas demandas do Consórcio OCCH, intermediadas por Eduardo Freitas, somente seriam atendidas se fossem levadas a Celso Araripe, pelo que deveriam ficar sobrestadas no período de ausência deste.

Se somente Celso Araripe poderia acatar certos pleitos do Consórcio, é de se colocar em dúvida a impessoalidade de sua conduta na gestão da obra. Do contrário, os pleitos poderiam ser submetidos a qualquer outro gerente da Petrobrás, enquanto Celso Araripe estivesse ausente, sem maiores receios.

Ainda, mensagem de 23/08/2010, de Eduardo Freitas a Paulo Boghossian, na qual aquele se refere a Celso Araripe como "nosso amigo" (evento 21, anexo39, fl. 1):

"Paulo:

Concordo plenamente. Devo falar com nosso amigo sobre esta situação e que o Consórcio não pode calar mediante várias inverdades. Mande minuta da resposta para que possa conversar pessoalmente sobre o assunto. Ao menos foi cópia para o Celso.

Um abraço

Eduardo".

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Essa última mensagem foi encaminhada apenas quatorze dias após a assinatura do Contrato BR/ES-182/2007 (09/08/2010), entre o Consórcio OCCH e a Sul Brasil. A proximidade entre as datas da mensagem e a da celebração do contrato é indicativa da existência de vínculos entre Eduardo Freitas e Celso Araripe prévios à contratação.

Destaca-se, ainda, mensagem de 14/09/2010, encaminhada por Eduardo Freitas a Paulo Sergio Boghossian, pela qual o primeiro menciona ao segundo que seria hora de "intimidar o rapaz com a figura do Celso" ou que seria o caso de utilizar o ex-Gerente para dar um "puxão de orelha, enquadrando o rapaz", em alusão a um prestador de serviços do Consórcio (evento 21, anexo39, fl. 10):

> *"Paulo:*
>
> *Acho que está na hora de intimidar o rapaz com a figura do Celso. Em primeiro lugar deves mostrar que existe uma negociação no processo onde os valores são discutidos com argumentos válidos e não que não consegue justificar (isto é problema dele) e acorda do um valor final. Este negocio de desconto não cabe nestas discussões. Caso ele insista diga que i rá consultar o Celso (que já falou para parar com os tais descontos) se é praxe da PB agora , solicitar descontos, de preços apresentados , sem qualquer argumento técnico. Se aceitares, certamente os pedidos de desconto continuarão. Vou tocar no assunto com o Celso para ele dar novo "puxão de orelha", enquadrando o rapaz*
>
> *Um abraço*
>
> *Eduardo".*

A mensagem é um indício de que Eduardo Freitas e Celso Araripe são pessoas próximas, a ponto do primeiro sentir-se à vontade para afirmar que o segundo seria utilizado para dar um "puxão de orelha" no prestador de serviços.

As mensagens são circunstanciais, mas revelam, sem dúvidas, que Eduardo Freitas interagia diretamente com Celso Araripe, e não com outros gerentes da Petrobrás, quando precisava atender a demandas do Consórcio OCCH.

Ainda, como elemento adicional de corroboração, foram descobertos pagamentos em espécie realizados à conta de Celso Araripe após a celebração do contrato BR/ES-182/2007 (09/08/2010) pela Petrobrás com a empresa Sul Brasil.

A documentação obtida a partir de quebras de sigilo fiscal e bancário do Consórcio OCCH, de Celso Araripe e de diversas outras pessoas físicas e jurídicas autorizadas, a pedido da autoridade policial e do MPF, no processo 5033907-53.2015.4.04.7000 (decisão de 13/08/2015, evento 9 daquele feito).

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

O material foi, mesmo que tardiamente, disponibilizado às Defesas, pela decisão de 13/11/2019 (evento 131), e submetido ao contraditório. Assim, viável a sua utilização para fundamentar esta sentença.

Examino a prova.

Identificados cento e oitenta e dois depósitos, no período de 08/10/2010 até 27/05/2014, à conta bancária de espécie à conta bancária de Celso Araripe.

Os pagamentos totalizam R$ 294.595,00 e, como se pode ver, teriam iniciado-se cerca de dois meses após a contratação da Sul Brasil pelo Consórcio OCCH.

Tabela com os pagamentos consta nas fls. 12-15 das alegações finais do MPF. Transcreve-se, sinteticamente:

	Banco	**Titular**	**Depósito**	**Data**	**Local**	**Valor**
1	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	08/10/2010	6616 Gravataí-Vila Branca	R$ 2.000,00
2	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	08/10/2010	6616 Gravataí-Vila Branca	R$ 2.000,00
3	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	08/10/2010	6616 Gravataí-Vila Branca	R$ 2.000,00
4	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	08/10/2010	6616 Gravataí-Vila Branca	R$ 2.000,00
5	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	08/10/2010	6616 Gravataí-Vila Branca	R$ 2.000,00
6	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	06/12/2010	8518 Gravataí Luiz Bastos	R$ 1.000,00
7	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	06/12/2010	8518 Gravataí Luiz Bastos	R$ 2.000,00
8	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	06/12/2010	8518 Gravataí Luiz Bastos	R$ 2.000,00
9	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	06/12/2010	1444 Gravataí RS	R$ 2.000,00
10	Itau Unibanco	Celso Araripe	Dinheiro	06/12/2010	1444 Gravataí RS	R$ 2.000,00

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

	S.A					
11	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	06/12/2010	1444 Gravataí RS	R$ 1.000,00
12	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	07/12/2010	6616 Gravataí-Vila Branca	R$ 2.000,00
13	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	07/12/2010	6616 Gravataí-Vila Branca	R$ 2.000,00
14	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	07/12/2010	6616 Gravataí-Vila Branca	R$ 1.000,00
15	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	09/12/2010	8518 Gravataí Luiz Bastos	R$ 1.000,00
16	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	09/12/2010	8518 Gravataí Luiz Bastos	R$ 2.000,00
17	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	09/12/2010	8518 Gravataí Luiz Bastos	R$ 2.000,00
18	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Cheque	14/12/2010		R$ 2.845,00
19	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	04/01/2011	8518 Gravataí Luiz Bastos	R$ 1.000,00
20	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	04/01/2011	8518 Gravataí Luiz Bastos	R$ 2.000,00
21	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	04/01/2011	8518 Gravataí Luiz Bastos	R$ 2.000,00
22	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	05/01/2011	7219 Canoas R. Boqueirão	R$ 1.000,00
23	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	05/01/2011	7219 Canoas R. Boqueirão	R$ 2.000,00
24	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	05/01/2011	7219 Canoas R. Boqueirão	R$ 2.000,00
25	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	08/02/2011	7219 Canoas R. Boqueirão	R$ 1.000,00
26	Itau	Celso	Dinheiro	08/02/2011	7219 Canoas R.	R$ 2.000,00

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

	Unibanco S.A	Araripe			Boqueirão	
27	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	08/02/2011	7219 Canoas R. Boqueirão	R$ 2.000,00
28	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	09/03/2011	7219 Canoas R. Boqueirão	R$ 1.000,00
29	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	09/03/2011	7219 Canoas R. Boqueirão	R$ 2.000,00
30	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	09/03/2011	7219 Canoas R. Boqueirão	R$ 2.000,00
31	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	18/03/2011	1412 Balneário Camboriu	R$ 2.000,00
32	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	18/03/2011	1412 Balneário Camboriu	R$ 2.000,00
33	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	18/03/2011	1412 Balneário Camboriu	R$ 2.000,00
34	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	06/04/2011	1444 Gravataí RS	R$ 2.000,00
35	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	06/04/2011	1444 Gravataí RS	R$ 2.000,00
36	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	06/04/2011	1444 Gravataí RS	R$ 1.000,00
37	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	09/05/2011	7219 Canoas R. Boqueirão	R$ 2.000,00
38	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	06/06/2011	592 Esteio RS	R$ 2.000,00
39	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	06/06/2011	592 Esteio RS	R$ 1.000,00
40	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	06/06/2011	592 Esteio RS	R$ 2.000,00
41	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	06/06/2011	592 Esteio RS	R$ 2.000,00

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

42	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	06/06/2011	592 Esteio RS	R$ 1.000,00
43	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	06/06/2011	592 Esteio RS	R$ 2.000,00
44	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	08/06/2011	870 Vitória-Praia Canto	R$ 1.000,00
45	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	08/06/2011	870 Vitória-Praia Canto	R$ 2.000,00
46	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	08/06/2011	870 Vitória-Praia Canto	R$ 2.000,00
47	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	28/06/2011	7219 Canoas R. Boqueirão	R$ 2.000,00
48	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	08/07/2011	1412 Balneário Camboriu	R$ 2.000,00
49	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	08/07/2011	1412 Balneário Camboriu	R$ 2.000,00
50	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	08/07/2011	7488 Imbituba-SC	R$ 2.000,00
51	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	08/07/2011	7488 Imbituba-SC	R$ 2.000,00
52	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	08/07/2011	7488 Imbituba-SC	R$ 1.000,00
53	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	08/07/2011	7488 Imbituba-SC	R$ 1.000,00
54	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	11/07/2011	7219 Canoas R. Boqueirão	R$ 2.000,00
55	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	27/07/2010	4011 Curitiba XV de Nov.	R$ 2.000,00
56	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	04/08/2011		R$ 2.000,00
57	Itau Unibanco	Celso Araripe	Dinheiro	04/08/2011		R$ 2.000,00

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

	S.A					
58	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	04/08/2011		R$ 2.000,00
59	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	05/08/2011		R$ 1.000,00
60	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	05/08/2011		R$ 1.000,00
61	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	05/08/2011		R$ 2.000,00
62	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	05/08/2011		R$ 1.000,00
63	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	09/08/2011		R$ 1.000,00
64	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	09/09/2011	9207 Canoas Frei Orlando	R$ 2.000,00
65	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	08/05/2012	6433 Canoas Shopping Canoas	R$ 1.500,00
66	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	08/05/2012	6433 Canoas Shopping Canoas	R$ 1.500,00
67	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	08/05/2012	6433 Canoas Shopping Canoas	R$ 1.500,00
68	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	08/05/2012	6433 Canoas Shopping Canoas	R$ 1.500,00
69	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	08/05/2012	6433 Canoas Shopping Canoas	R$ 1.500,00
70	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	08/05/2012	6433 Canoas Shopping Canoas	R$ 1.250,00
71	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	08/05/2012	6433 Canoas Shopping Canoas	R$ 1.250,00
72	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	10/08/2012	6433 Canoas Shopping Canoas	R$ 1.500,00
73	Itau	Celso	Dinheiro	10/08/2012	6433 Canoas	R$ 1.500,00

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

	Unibanco S.A	Araripe			Shopping Canoas	
74	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	10/08/2012	6433 Canoas Shopping Canoas	R$ 2.000,00
75	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	27/12/2012	6433 Canoas Shopping Canoas	R$ 2.000,00
76	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	27/12/2012	6433 Canoas Shopping Canoas	R$ 2.000,00
77	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	27/12/2012	6433 Canoas Shopping Canoas	R$ 1.000,00
78	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	27/12/2012	6433 Canoas Shopping Canoas	R$ 1.000,00
79	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	27/12/2012	6433 Canoas Shopping Canoas	R$ 2.000,00
80	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	27/12/2012	6433 Canoas Shopping Canoas	R$ 2.000,00
81	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	02/01/2013	6433 Canoas Shopping Canoas	R$ 1.000,00
82	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	02/01/2013	6433 Canoas Shopping Canoas	R$ 2.000,00
83	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	02/01/2013	6433 Canoas Shopping Canoas	R$ 2.000,00
84	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	02/01/2013	6433 Canoas Shopping Canoas	R$ 1.000,00
85	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	02/01/2013	6433 Canoas Shopping Canoas	R$ 2.000,00
86	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	02/01/2013	6433 Canoas Shopping Canoas	R$ 2.000,00
87	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	02/01/2013	6433 Canoas Shopping Canoas	R$ 1.000,00
88	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	02/01/2013	6433 Canoas Shopping Canoas	R$ 2.000,00

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

89	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	02/01/2013	6433 Canoas Shopping Canoas	R$ 2.000,00
90	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	03/01/2013	6433 Canoas Shopping Canoas	R$ 1.000,00
91	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	03/01/2013	6433 Canoas Shopping Canoas	R$ 2.000,00
92	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	03/01/2013	6433 Canoas Shopping Canoas	R$ 2.000,00
93	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	04/07/2013	6433 Canoas Shopping Canoas	R$ 1.500,00
94	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	04/07/2013	6433 Canoas Shopping Canoas	R$ 1.500,00
95	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	04/07/2013	6433 Canoas Shopping Canoas	R$ 2.000,00
96	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	04/07/2013	6433 Canoas Shopping Canoas	R$ 1.000,00
97	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	04/07/2013	6433 Canoas Shopping Canoas	R$ 2.000,00
98	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	04/07/2013	6433 Canoas Shopping Canoas	R$ 2.000,00
99	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	09/09/2013	6433 Canoas Shopping Canoas	R$ 2.000,00
100	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	09/09/2013	6433 Canoas Shopping Canoas	R$ 2.000,00
101	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	09/09/2013	6433 Canoas Shopping Canoas	R$ 2.000,00
102	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	09/09/2013	6433 Canoas Shopping Canoas	R$ 2.000,00
103	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	09/09/2013	6433 Canoas Shopping Canoas	R$ 2.000,00
104	Itau Unibanco	Celso Araripe	Dinheiro	01/10/2013	6433 Canoas Shopping	R$ 1.000,00

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

	S.A				Canoas	
108	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	01/10/2013	6433 Canoas Shopping Canoas	R$ 1.000,00
109	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	01/10/2013	6433 Canoas Shopping Canoas	R$ 1.500,00
110	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	01/10/2013	6433 Canoas Shopping Canoas	R$ 1.500,00
111	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	01/10/2013	6433 Canoas Shopping Canoas	R$ 1.500,00
112	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	01/10/2013	6433 Canoas Shopping Canoas	R$ 1.500,00
113	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	01/10/2013	6433 Canoas Shopping Canoas	R$ 1.500,00
114	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	01/10/2013	6433 Canoas Shopping Canoas	R$ 1.500,00
115	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	01/10/2013	6433 Canoas Shopping Canoas	R$ 1.500,00
116	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	01/10/2013	6433 Canoas Shopping Canoas	R$ 1.500,00
117	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	01/10/2013	6433 Canoas Shopping Canoas	R$ 1.000,00
118	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	02/10/2013	6433 Canoas Shopping Canoas	R$ 1.500,00
119	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	02/10/2013	6433 Canoas Shopping Canoas	R$ 1.500,00
120	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	02/10/2013	6433 Canoas Shopping Canoas	R$ 1.500,00
121	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	02/10/2013	6433 Canoas Shopping Canoas	R$ 1.500,00
122	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	02/10/2013	6433 Canoas Shopping Canoas	R$ 1.500,00
123	Itau	Celso	Dinheiro	04/10/2013	6433 Canoas	R$ 1.500,00

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

	Unibanco S.A	Araripe			Shopping Canoas	
124	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	04/10/2013	6433 Canoas Shopping Canoas	R$ 1.500,00
125	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	04/10/2013	6433 Canoas Shopping Canoas	R$ 1.500,00
126	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	04/10/2013	6433 Canoas Shopping Canoas	R$ 1.500,00
127	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	04/10/2013	6433 Canoas Shopping Canoas	R$ 1.500,00
128	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	11/10/2013	6433 Canoas Shopping Canoas	R$ 1.500,00
129	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	11/10/2013	6433 Canoas Shopping Canoas	R$ 1.500,00
130	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	11/10/2013	6433 Canoas Shopping Canoas	R$ 1.500,00
131	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	11/10/2013	6433 Canoas Shopping Canoas	R$ 1.500,00
132	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	11/10/2013	6433 Canoas Shopping Canoas	R$ 1.500,00
133	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	11/10/2013	6433 Canoas Shopping Canoas	R$ 1.500,00
134	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	11/10/2013	6433 Canoas Shopping Canoas	R$ 1.000,00
135	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	04/11/2013	6433 Canoas Shopping Canoas	R$ 1.000,00
136	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	04/11/2013	6433 Canoas Shopping Canoas	R$ 1.500,00
137	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	04/11/2013	6433 Canoas Shopping Canoas	R$ 1.500,00
138	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	04/11/2013	6433 Canoas Shopping Canoas	R$ 1.500,00

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

139	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	04/11/2013	6433 Canoas Shopping Canoas	R$ 1.500,00
140	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	04/11/2013	6433 Canoas Shopping Canoas	R$ 1.500,00
141	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	04/11/2013	6433 Canoas Shopping Canoas	R$ 1.500,00
142	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	05/11/2013	6433 Canoas Shopping Canoas	R$ 1.000,00
143	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	05/11/2013	6433 Canoas Shopping Canoas	R$ 1.500,00
144	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	05/11/2013	6433 Canoas Shopping Canoas	R$ 1.500,00
145	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	05/11/2013	6433 Canoas Shopping Canoas	R$ 1.500,00
146	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	05/11/2013	6433 Canoas Shopping Canoas	R$ 1.500,00
147	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	05/11/2013	6433 Canoas Shopping Canoas	R$ 1.500,00
148	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	05/11/2013	6433 Canoas Shopping Canoas	R$ 1.500,00
149	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	05/11/2013	0284 Rio Aeroporto/Rio de Janeiro/RJ	R$ 2.000,00
150	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	05/11/2013	0284 Rio Aeroporto/Rio de Janeiro/RJ	R$ 1.000,00
151	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	05/11/2013	0284 Rio Aeroporto/Rio de Janeiro/RJ	R$ 2.000,00
152	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	03/12/2013	9207 Canoas Frei Orlando	R$ 1.000,00
153	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	03/12/2013	9207 Canoas Frei Orlando	R$ 1.500,00
154	Itau Unibanco	Celso Araripe	Dinheiro	03/12/2013	9207 Canoas Frei Orlando	R$ 1.500,00

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

	S.A					
155	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	03/12/2013	9207 Canoas Frei Orlando	R$ 1.500,00
156	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	03/12/2013	9207 Canoas Frei Orlando	R$ 1.500,00
157	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	03/12/2013	9207 Canoas Frei Orlando	R$ 1.500,00
158	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	03/12/2013	9207 Canoas Frei Orlando	R$ 1.500,00
159	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	04/12/2013	9207 Canoas Frei Orlando	R$ 1.000,00
160	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	04/12/2013	9207 Canoas Frei Orlando	R$ 1.000,00
161	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	04/12/2013	9207 Canoas Frei Orlando	R$ 1.500,00
162	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	04/12/2013	9207 Canoas Frei Orlando	R$ 1.500,00
163	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	04/12/2013	9207 Canoas Frei Orlando	R$ 1.500,00
164	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	04/12/2013	9207 Canoas Frei Orlando	R$ 1.500,00
165	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	04/12/2013	9207 Canoas Frei Orlando	R$ 1.500,00
166	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	06/12/2013	9207 Canoas Frei Orlando	R$ 1.000,00
167	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	06/12/2013	9207 Canoas Frei Orlando	R$ 1.500,00
168	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	06/12/2013	9207 Canoas Frei Orlando	R$ 1.500,00
169	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	06/12/2013	9207 Canoas Frei Orlando	R$ 1.500,00
170	Itau	Celso	Dinheiro	06/12/2013	9207 Canoas	R$ 1.500,00

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

	Unibanco S.A	Araripe			Frei Orlando	
171	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	06/12/2013	9207 Canoas Frei Orlando	R$ 1.500,00
172	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	06/12/2013	9207 Canoas Frei Orlando	R$ 1.500,00
173	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	18/12/2013	9207 Canoas Frei Orlando	R$ 2.000,00
174	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	18/12/2013	9207 Canoas Frei Orlando	R$ 2.000,00
175	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	18/12/2013	9207 Canoas Frei Orlando	R$ 2.000,00
176	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	18/12/2013	9207 Canoas Frei Orlando	R$ 2.000,00
177	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	18/12/2013	9207 Canoas Frei Orlando	R$ 2.000,00
178	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	07/03/2014	6433 Canoas Shopping Canoas	R$ 1.000,00
179	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	07/03/2014	6433 Canoas Shopping Canoas	R$ 2.000,00
180	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	07/03/2014	6433 Canoas Shopping Canoas	R$ 2.000,00
181	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe		10/03/2014		R$ 1.000,00
182	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Estorno	10/03/2014	6433 Canoas Shopping Canoas	R$ 2.000,00
183	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	10/03/2014	6433 Canoas Shopping Canoas	R$ 2.000,00
184	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe	Dinheiro	10/03/2014	6433 Canoas Shopping Canoas	R$ 950,00
185	Itau Unibanco S.A	Celso Araripe		27/05/2014		R$ 3.300,00

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Chama atenção que os pagamentos, foram realizados em quantias de R$ 1.000,00, R$ 1.500,00 e R$ 2.000,00, muito deles, inclusive, no mesmo dia.

Alguns poucos, como os realizados nos dias 14/12/2010, 10/03/2014, e 27/05/2014 diferem desses valores, mas é uma minoria sem impacto significativo no padrão.

O MPF relacionou os depósitos feitos em espécie a Celso Araripe, listados supra, a saques realizados em contas de Eduardo Freitas e da sua empresa, Sul Brasil.

A relação demonstra que no mesmo dia ou em datas muito próximas quantias equivalentes às sacadas das contas de Eduardo Freitas e da Sul Brasil foram depositadas em favor de Celso Araripe.

Há dezenove quadros com a correlação, nas fls. 20-24 das alegações finais do MPF (evento 92). Os quadros 2 e 3, aparentemente, se confundem, mas isso não prejudica a prova. Em síntese:

a) Nos dias 28/12/2010 e 29/12/2010 houve saques, no total de R$ 10.000,00, na conta da Sul Brasil. Foram realizados depósitos fracionados, no total de R$ 10.000,00 na conta de Celso Araripe, no período de 04/01/2011 a 05/01/2011 (Quadro 1);

b) No dia 02/02/2011, houve um saque de R$ 10.000,00, na conta da Sul Brasil. Foram realizados depósitos fracionados, no total de R$ 10.000,00, na conta de Celso Araripe, todos no dia 08/02/2011 (Quadros 2 e 3);

c) No dia 02/03/2011, houve saques, no total de R$ 10.000,00, na conta da Sul Brasil. Foram realizados depósitos fracionados, no total de R$ 10.000,00, na conta de Celso Araripe, todos no dia 09/03/2011 (Quadro 4);

d) No dia 04/04/2011, houve um saque de R$ 10.000,00, na conta da Sul Brasil. Foram realizados depósitos francionados, no total de R$ 10.000,00, na conta de Celso Araripe, nos dias 04 e 06/04/2011 (Quadro 5);

e) Nos dias 02/05/2011 a 05/05/2011, houve saques, no total R$ 10.000,00, nas contas da Sul Brasil e de Eduardo Freitas. Foram realizados dois depósitos, no total de R$ 10.000,00, na conta de Celso Araripe, no dia 09/05/2011 (Quadro 6);

f) Nos dias 26/05/2011 a 02/06/2011, houve saques, no total de R$ 10.000,00, nas contas da Sul Brasil e de Eduardo Freitas. Foram realizados depósitos fracionados em espécie, no total de R$ 10.000,00, na conta de Celso Araripe, todos no dia 06/06/2011 (Quadro 7);

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

g) Nos dias 16/06/2011, 17/06/2011 e 28/06/2011, houve saques no total de R$ 10.000,00 nas contas da Sul Brasil e de Eduardo Freitas. Foram realizados depósitos, no total de R$ 10.000,00, na conta de Celso Araripe, no dia 28/06/2011 (Quadro 8);

h) Nos dias 29 e 30/06/2011 e 06 a 08/07/2011, houve saques ,no total de R$ 20.000,00, na conta da Sul Brasil. Foram realizados depósitos, no total de R$ 20.000,00, na conta de Celso Araripe, nos dias 08/07/2011 e 11/07/2011 (Quadro 9);

i) No dia 1º/08/2011, houve saques no total de R$ 6.000,00, na conta da Sul Brasil. No dia 02/08/2011, foi realizado um depósito, de R$ 6.000,00, à conta de Celso Araripe (Quadro 10);

j) Nos dias 02 a 04/08/2011, houve saques, no total de R$ 14.000,00, na conta da Sul Brasil. Foram realizados depósitos francionados em espécie, no total de R$ 11.000,00, na conta de Celso Araripe, nos dias 04 e 05/08/2011 (Quadro 11);

k) No dia 26/08/2011, houve saques, no total de R$ 8.000,00, na conta da Sul Brasil. No dia 29/08/2011, foi realizado um depósito, de R$ 8.000,00, à conta de Celso Araripe (Quadro 12);

l) Nos dias 03 e 04/10/2011, houve saques, no total de R$ 5.000,00, nas contas da Sul Brasil e de Eduardo Freitas. No dia 04/10/2011, foi realizado um depósito de R$ 4.000,00, à conta de Celso Araripe (Quadro 13);

m) Nos dias 08 a 10/08/2012, houve saques, no total de R$ 5.000,00, nas contas da Sul Brasil e de Eduardo Freitas. No dia 10/08/2012, fora realizados depósitos fracionados em espécie, no total de R$ 5.000,00, à conta de Celso Araripe (Quadro 14);

n) Nos dias 24, 26 e 27/12/2012, houve saques, no total de R$ 10.000,00, nas conta da Sul Brasil e de Eduardo Freitas. No dia 27/12/2012, foram realizados depósitos fracionados em espécie, no total de R$ 10.000,00, à conta de Celso Araripe (Quadro 15);

o) Nos dias 01, 04 e 05/02/2013, houve saques, no total de R$ 10.000,00, nas conta da Sul Brasil e de Eduardo Freitas. No dia 05/02/2013, foram realizados dois depósitos, no total de R$ 10.000,00, à conta de Celso Araripe (Quadro 16);

p) Nos dias 02 e 03/12/2013, houve saques, no total de R$ 10.000,00, nas contas da Sul Brasil e de Eduardo Freitas. No dia 03/12/2013, foram realizados depósitos fracionados em espécie, no total de R$ 10.000,00, à conta de Celso Araripe (Quadro 17);

q) Nos dias 03 e 04/12/2013, houve saques, no total de R$ 9.500,00, na conta de Eduardo Freitas. No dia 04/12/2013, foram realizados depósitos fracionados em espécie, no total de R$ 9.500,00, à conta de Celso Araripe (Quadro 18); e

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

r) Nos dias 04 a 06/12/2013, houve saques, no total de R$ 20.000,00, nas contas da Sul Brasil e de Eduardo Freitas. No dia 06/12/2013, foram realizados depósitos fracionados, no total de R$ 19.700,00, à conta de Celso Araripe (Quadro 19).

Além da correlação feita, destaca-se que, dentre os depósitos listados, cento e cinquenta e cinco foram realizados nas cidades de Canoas, Esteio e Gravataí. São elas cidades da Região Metropolitana de Porto de Alegre/RS, na qual reside o acusado Eduardo Freitas e onde se situa a empresa Sul Brasil (atual Freitas Filho Construções).

A distância existente entre as agências nas quais Eduardo Freitas e sua empresa possuem contas e as agências do Itaú "7219 Canoas R. Boqueirão", "9207 Canoas Frei Orlando" e "6433 Canoas Shopping Canoas", nas quais foram realizados diversos depósitos a Celso Araripe, como pode ser visto na tabela supra, é de aproximadamente 3,3 km. Nesse sentido, as imagens da fl. 25 das alegações finais do MPF (evento 92).

A correlação temporal e de valores entre os montantes sacados e depositados, bem como o distanciamento físico entre as agências de Eduardo Freitas e aquelas nas quais foram realizados depósitos em espécie a Celso Araripe são indícios convergentes a partir dos quais é possível concluir Eduardo Freitas foi o responsável pelos depósitos em espécie na conta de Celso Araripe.

A estruturação de pagamentos e a movimentação de quantias em espécie são operações usualmente vinculadas a condutas de dissimulação de repasse de vantagem indevida e de lavagem de dinheiro.

A Lei nº 9.613/1998 e a Circular nº 3.461, de 24/07/2009, do Banco Central estabelecem parâmetros de prevenção à utilização de instituições financeiras para lavagem de dinheiro e critérios de controle.

A Circular estabelece, por exemplo, que operações em espécie de depósito, saque e provisão de saque de valores iguais ou superiores a cem mil reais devem ser objeto de sistemas especiais de registros e ser comunicadas pelas instituições financeiras ao COAF, conforme art. 9º e 12, II, e §1.º.

Posteriormente aos fatos objeto deste processo, em 28/06/2017, o Banco Central alterou o referido parâmetro para R$ 50.000,00, por meio da Circular nº 3.839.

A Circular também estabelece obrigações de comunicação de operações bancárias suspeitas de lavagem de dinheiro de valor igual ou superior a R$ 10.000,00 (art. 13, I).

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Com a adoção de parâmetros de prevenção e controle à lavagem de dinheiro, não é incomum que criminosos, buscando ocultar transações com dinheiro de origem e natureza ilícita, utilizem expedientes para estruturar suas operações em valores fracionados para que fiquem abaixo dos padrões de comunicação obrigatória aos órgãos de controle.

O objetivo seria evitar o sistema de prevenção e controle, ou seja, escapar do "radar" instituído legalmente e evitar que a transação seja identificada pela instituição financeira e por ela comunicada ao COAF e, sucessivamente, às autoridades policiais ou do Ministério Público.

A prova revela que, entre 08/10/2010 e 27/05/2014, Eduardo Freitas realizou cento e oitenta e dois depósitos, todos em espécie em quantias, na sua maioria, de R$ 1.000,00, R$ 1.500,00 e R$ 2.000,00, à conta de Celso Araripe, circunstância que permitiu alijarem-se da detecção pelos sistemas de controle.

Como adiantado, os pagamentos iniciaram-se cerca de dois meses após a assinatura do contrato do Consórcio OCCH com a Sul Brasil, datado em 09/08/2010. Possível, portanto, relacionar os pagamentos ao contrato celebrado e à vinculação entre Eduardo Freitas e Celso Araripe.

Assim, em síntese, há as seguintes provas de corroboração:

a) alteração fraudulenta do objeto do contrato BR/ES-182/2007, celebrado pelo Consórcio OCCH com a Sul Brasil Construções Ltda. (atual Freitas Filho Construções), de tal modo que os serviços ali discriminados não corresponderiam aos que seriam de fato prestados. A alteração teria sido realizada pelo acusado Paulo Sérgio Boghossian a fim de viabilizar a contratação da Sul Brasil, objetivando o pagamento de valores para Celso Araripe. O acusado, aparentemente, teria agido sob a premissa equivocada de que havia outro contrato de consultoria, com a empresa EPGN, que ainda estava vigente, de tal maneira que seria necessário diferenciar os contratos. Ainda que a partir de motivação errada, a prova revela a disposição do acusado na contratação da Sul Brasil à revelia de regras de compliance;

b) prova documental consistente em documento paralelo e de gaveta referido pelo acusado Paulo Boghossian no seu depoimento como "side letter". O documento foi confeccionado pelo acusado Paulo Sérgio Boghossian e determinava, de fato, a relação entre o Consórcio OCCH e a Sul Brasil, pois o contrato formal havia sido, fraudulentamente, alterado, como visto supra. O documento não chegou a ser assinado, tendo a sua implementação ficado "na confiança", como declarado por Paulo Boghossian em interrogatório;

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

c) prova documental consistente em diversas mensagens eletrônicas encaminhadas por Eduardo Freitas a Paulo Sergio Boghossian, sugerindo que determinados pleitos de interesse do Consórcio OCCH somente deveriam ser submetidos a Celso Araripe e não a outros Gerentes da Petrobrás. Destaco também mensagem de Eduardo Freitas, encaminhada cerca de duas semanas após a assinatura do contrato entre o Consórcio OCCH e a Sul Brasil, na qual ele se refere a Celso Araripe como "nosso amigo". A prova além de revelar a existência de vínculos entre Eduardo Freitas e Celso Araripe, permite concluir que esses vínculos antecedem à celebração do contrato do Consórcio OCCH com a Sul Brasil; (evento 21 - anexo 39 - fls. 10, 14 e 16).

d) prova documental de saques nas contas da Sul Brasil e de Eduardo Freitas, relacionados a depósitos em espécie realizados em benefício de Celso Araripe, totalizando R$ 294.595,00. Todos os saques e depósitos são posteriores à data de celebração do contrato entre o Consórcio OCCH e a Sul Brasil, de modo que podem a ele se relacionar. Os pagamentos, inclusive, caracterizam, em tese crimes de lavagem de dinheiro.

Tais provas corroboram as declarações prestadas pelos colaboradores e vinculam os acusados à contratação subreptícia da Sul Brasil pelo Consórcio OCCH, para o repasse de vantagem indevida ao então Gerente da Petrobrás, Celso Araripe D'Oliveira.

O MPF, nas suas alegações finais (fls. 26 e seguintes), ainda, reporta-se a transferências, no total de R$ 1.467.063,62, realizadas por Eduardo Freitas a contas de Celso Araripe e familiares para sustentar a sua tese condenatória.

Os pagamentos estão discriminados no Laudo 1441/2015-Setec/SR/DPF/PR (evento 40, anexo 1571, fls. 16-17). Tabela com os pagamentos detalhados, elaborada a partir dos dados bancários dos investigados (evento 40, anexo1580), foi juntada pelo MPF nas suas alegações finais (fl. 27). São os seguintes:

a) De R$ 1.350.000,00 para Celso Araripe D'Oliveira, da seguinte forma:

- 24/09/2013 - R$ 100.000,00;

- 25/09/2013 - R$ 150.000,00;

- 26/09/2013 - R$ 100.000,00;

- 27/09/2013 - R$ 180.000,00;

- 30/09/2013 - R$ 100.000,00;

- 01/10/2013 - R$ 180.000,00;

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

- 02/10/2013 - R$ 180.000,00;

- 04/10/2013 - R$ 180.000,00; e

- 07/10/2013 - R$ 180.000,00.

Além dos R$ 1.350.000,00, há um pagamento de 17/03/2011, mais antigo, de R$ 2.500,00 realizado por Eduardo Freitas, a partir de sua conta pessoal, a Celso Araripe.

b) De R$ 48.200,00 para Maria Madalena Rodrigues Melo Araripe, esposa de Celso Araripe, da seguinte forma:

- 09/07/2012 - R$ 1.000,00;

- 14/05/2013 - R$ 3.000,00;

- 15/05/2013 - R$ 3.000,00;

- 15/05/2013 - R$ 3.000,00;

- 07/06/2013 - R$ 5.000,00;

- 10/06/2013 - R$ 5.000,00;

- 11/06/2013 - R$ 5.000,00;

- 12/06/2013 - R$ 5.000,00;

- 13/06/2013 - R$ 5.000,00;

- 19/06/2013 - R$ 3.200,00;

- 07/11/2013 - R$ 2.500,00;

- 08/11/2013 - R$ 2.500,00; e

- 23/01/2014 - R$ 5.000,00.

c) De R$ 53.360,30 para Julia D'Oliveira Souto, sobrinha de Celso Araripe, da seguinte forma:

- 26/12/2013 - R$ 2.000,00;

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

- 02/01/2014 - R$ 1.397,53; e

- 02/01/2014 - R$ 5.000,00;

- 28/02/2014 - R$ 5.000,00;

- 05/03/2014 - R$ 2.425,94;

- 30/04/2014 - R$ 5.000,00;

- 05/05/2014 - R$ 5.000,00;

- 07/05/2014 - R$ 1.285,25;

- 09/06/2014 - R$ 5.000,00;

-11/06/2014 - R$ 3.268,28;

- 07/07/2014 - R$ 745,30;

- 07/07/2014 - R$ 5.000,00;

- 08/07/2014 - R$ 5.000,00;

- 11/11/2014 - R$ 5.000,00; e

- 12/11/2014 - R$ 2.238,00.

d) De R$ 13.003,32 para Angela Maria Araripe D'Oliveira Souto, irmã de Celso Araripe, da seguinte forma:

- 20/12/2013 - R$ 3.003,32

- 07/01/2014 - R$ 5.000,00; e

- 24/02/2014 - R$ 5.000,00.

Os valores transferidos por Eduardo Freitas, através de sua conta e da conta da Sul Brasil, para Celso Araripe e familiares deste, como adiantado, totalizam R$ 1.467.063,62.

São todos eles posteriores ao contrato do Consórcio OCCH com a Sul Brasil.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Celso Araripe e Eduardo Freitas invocaram como álibi para tais pagamentos a venda de um imóvel, no ano de 2013, situado na Avenida Oswaldo Cruz, 95, Flamengo, Rio de Janeiro/RJ, ap. 102.

As tratativas para o negócio teriam iniciado-se em meados de 2013.

O contrato de compra e venda foi juntado no processo 5035888-20.2015.4.04.7000 (evento 19, contr2).

O preço do negócio, de acordo com o contrato, teria sido R$ 1.350.000,00.

O contrato de compra e venda é datado de 17/09/2013.

Em interrogatório (evento 40, anexo267), Eduardo Freitas apresentou relato geral do negócio.

Em síntese, relatou que, a despeito do valor constante no contrato, o imóvel teria sido alienado por R$ 1.550.000,00. Desse valor, R$ 1.350.000,00 foram pagos diretamente a Celso Araripe. Quanto ao restante, R$ 200.000,00, Eduardo Freitas declarou que promoveu o seu pagamento por meio do custeio de despesas de Celso Araripe. Afirmou, ainda, que houve um adiantamento dos valores do apartamento, a título de sinal, que depositou na conta da esposa de Celso Araripe (evento 40, anexo267):

> *"**Juiz Federal**:- O senhor efetuou algum pagamento para o Senhor Celso Araripe, relativamente a esse contrato?*
>
> ***Interrogado**:- Pagamento de, só o apartamento que eu comprei.*
>
> ***Juiz Federal**:- O senhor pode me explicar essa questão do apartamento?*
>
> ***Interrogado**:- Posso, em março de 2013, o Senhor Celso me comentou que gostaria de trocar de apartamento e que ele teria um apartamento para vender, se eu me interessasse estava a disposição. Acho que ofereceu para outras pessoas também, não tenho certeza. Bom, feito isso, ah, o, nós estabelecemos um valor de um milhão quinhentos e cinquenta, aí que, isso foi em março, a gente negociou, quando chegou em junho ele me perguntou se eu não poderia dar um adiantamento, não sei a qual título de sinal, um adiantamento de trinta e cinco milhões, mil, trinta e cinco mil que pediu até para ser depositado na conta da esposa dele. Bom, feito o, feito isso ele procurou o apartamento, e localizou um apartamento do jeito que ele queria, etc e tal e aí fechamos o negócio. Quando fechamos ele me pediu:- "Eduardo, da para baixar um pouco o valor do apartamento, fazer uma escritura de um milhão trezentos e cinquenta.", por mim tudo bem, não vi problema. Bom, terminado isso, "E os outros duzentos mil, vou te pagar?", ele disse:- "Não, vamos fazer através de algumas coisas que eu preciso.", ele tinha me dito até:- "Tu paga o ITBI para mim dentro desse valor, até chegar nesse duzentos que faltava.", então que eu me lembro foi o ITBI, foi a última parcela do, de sessenta mil que ele tinha do apartamento que ele comprou, que ele estava já com recursos escassos e teve mais alguma... Ah, noventa e um, foi, foi isso aí".*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

E ainda:

*"**Juiz Federal**:- E o senhor encontrou o Senhor Celso e combinou desse negócio do imóvel em que circunstancia, em que contexto assim?*

***Interrogado**:- Ah eu, quando eu vim ao Rio, eu sempre que ele pedia eu procurava almoçar com ele, conversar com ele sobre o futuro da Petrobras, sobre coisas genéricas né, que a gente sempre estava conversando, uma amizade de 30 anos como eu digo, há um... tínhamos vários assuntos assim para conversar, não só Petrobras, logicamente.*

***Juiz Federal**:- E o senhor nunca tratou desses aditivos com ele?*

***Interrogado**:- Não havia necessidade porque isso é uma coisa natural, é uma coisa que prestou o serviço, a comissão analisa, faz o relatório, são encaminhados para o jurídico, o jurídico aprova ou não aprova e a partir daí eu não tenho mais qualquer ligação com isso.*

***Juiz Federal**:- Até quando que o senhor... Quanto, quanto que o senhor pagou mesmo desse imóvel?*

***Interrogado**:- R$ 1.550.*

***Juiz federal**: R$ 1.550?*

***Interrogado**: É.*

Alegou também que Celso Araripe teria lhe vendido os móveis do apartamento, por R$ 50 mil reais. Teriam acertado que os pagamentos seriam feitos diretamente a Julia D'Oliveira Souto e a Angela Maria Araripe D'Oliveira Souto, sobrinha e irmã de Celso Araripe, por serviços de arquitetura que elas teriam prestado ao Gerente da Petrobrás.

Apesar do alegado, nenhuma nota fiscal teria sido emitida (evento 40, anexo267):

*"**Juiz Federal**:- E quando que o senhor finalizou os pagamentos?*

***Interrogado**:- Finalizei em setembro, depois teve mais um fator aí, que quando ele achou o apartamento e se adaptou ao novo apartamento, ele viu que os móveis que ele tinha, que eram todos planejados não serviam, aí me ofereceu para... "Não quer ficar com os móveis, já que está com o apartamento?", eu:- "Tá, tudo bem, dependendo do valor.", aí nós fechamos em torno de 50 mil, não sei porque também ele disse para mim:- "Vem cá, para facilitar, tu não quer pagar diretamente a minha arquiteta?", que estava fazendo algumas obras no apartamento novo dele, que era uma sobrinha se não me engano e a irmã, não sei, é sobrinha e irmã. E, eu digo, por mim tudo bem, porque me facilitaria que eu não desembolsaria o dinheiro direto e ia desembolsando conforme as necessidades.*

***Juiz Federal**:- Depois tem uma série de pagamentos que o senhor teria feito para familiares deles que vai até 2014.*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Juiz Federal:- *É que são familiares, Maria Madalena Rodrigues Araripe, Ângela Maria Araripe, Júlia Oliveira Sousa...*

Interrogado:- *As duas, Júlia e Ângela são arquitetas que fizeram algumas reformas lá para ele.*

Juiz Federal:- *E tinha nota fiscal disso?*

Interrogado:- *Não, isso aí é com ele, porque vamos dizer assim, estaria dentro daqueles duzentos que, que... Não, esse aí no caso específico seria dos móveis, não teve nota, não teve nada.*

Juiz Federal:- *A empresa sua, Freitas Filhos Construções pagava isso aí sem nota?*

Interrogado:- *Pagava direto. Sim, sem nota.*

Juiz Federal:- *Contabilizava isso como?*

Interrogado:- *Sim... Bom... No lucro, como... Como lucro, porque eu sou sozinho, tudo que eu recebo eu não tenho... É, pode se dizer, transformado em lucro".*

Celso Araripe, em interrogatório, apresentou versão parecida a respeito da venda do seu apartamento. Afirmou que as tratativas para a venda do seu imóvel a Eduardo Freitas iniciaram-se por volta de julho de 2013 (evento 40, anexo267):

"Interrogado:- Eu vendi um apartamento para ele, Excelência, sim.

Juiz Federal:- Vendeu?

Interrogado:- Vendi.

Juiz Federal:- O senhor pode me descrever as circunstâncias, como que foi isso?

Interrogado:- Posso sim, senhor. O apartamento na Rua Osvaldo Cruz, eu quando fui para Vitória ele foi alugado, em 2010, né, 2010, isso, e aí quando eu tive que voltar para o Rio em 2013, que eu fui promovido, eu tive que vender o apartamento que a gente depois comprou outro, eu e a minha esposa compramos outro, ali no Flamengo também. E esse apartamento eu tentei vender para outros, é, amigos próximos do trabalho, né, não botei em imobiliária, não deu certo e ele se interessou, aí perguntei para ele, ele se interessou pelo apartamento e eu vendi para ele o apartamento.

Juiz Federal:- Quando começou essa negociação?

Interrogado:- Por volta de junho, julho de 13, se não me engano. Porque em junho de 13 eu estava em Macaé e já estava percebendo que eu ia ter que voltar para o Rio, eu vinha muito no Rio, ficava mais no Rio nessa época do que em Macaé.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Juiz Federal:- O senhor chegou a anunciar?

Interrogado:- Não, não anunciei, Excelência. Não.

Juiz Federal:- Colocou em alguma imobiliária o imóvel?

Interrogado:- Não, não coloquei.

Juiz Federal:- Negociou com ele diretamente?

Interrogado:- Eu falei o preço para ele, e negociamos e aceitamos, ele aceitou".

Também confirmou que o valor do negócio foi de R$ 1.550.000,00 (evento 40, anexo267):

"Juiz Federal:- E qual foi o preço desse imóvel?

Interrogado:- O valor foi um quinhentos e cinqüenta.

Juiz Federal:- Um quinhentos e cinqüenta?

Interrogado:- Sim.

Juiz Federal:- E por que que na escritura ficou um valor menor?

Interrogado:- É, o valor foi um trezentos e cinqüenta na escritura, Excelência, no imposto de renda eu tinha receio de ter que pagar mais no imposto de renda né, e ele também, para ele foi bom porque ele teria que pagar a taxa de cartório, foi, foi um acordo, teve um valor aí que não foi, não foi declarado, Excelência".

Sobre como foi realizado o pagamento, confirmando o adiantamento de valores a título de sinal, no importe de R$ 50.000,00 (evento 40, anexo267):

"Juiz Federal:- Como que ele pagou para o senhor?

Interrogado:- Um trezentos e cinquenta ele pagou por Ted, se eu não me engano, em várias vezes na minha conta. E o resto ele pagou algumas coisas na conta da minha esposa, como sinal, Madalena e alguns valores também para minha irmã e para minha sobrinha, Ângela e Júlia que são arquitetas e fizeram reforma no apartamento número 121, que foi o que eu comprei na mesma época, ele pagou diretamente a elas.

Juiz Federal:- Pagou diretamente a elas.

Interrogado:- Pagou, ao meu pedido.

Juiz Federal:- E esse sinal que o senhor mencionou, quanto que foi?

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Interrogado:- O sinal do apartamento, Excelência?

Juiz Federal:- Isso.

Interrogado:- Quando que foi? Foi por volta de junho de 13.

Juiz Federal:- E qual o valor?

Interrogado:- R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) mais ou menos.

Juiz Federal:- 50 mil reais?

Interrogado:- Sim.

Juiz Federal:- E isso foi depositado em algum lugar, não?

Interrogado:- Foi depositado na conta da minha esposa.

Juiz Federal:- Na da sua esposa.

Interrogado:- Acho que sim, sim.

Juiz Federal:- Por que que não foi na sua própria conta?

Interrogado:- Não lembro, Excelência, eu estava viajando muito, eu tinha uma... eu tenho duas contas conjuntas com ela, tinha, né, uma no Itaú e uma no Santander, então eu não me lembro exatamente qual foi, não tenho certeza. Eu viajava muito nessa época, viajava 04 (quatro) dias por semana, não parava em lugar nenhum".

O álibi tem certa plausibilidade no que concerne ao pagamento de R$ 1.350.000,00, feitos de Eduardo Freitas para Celso Araripe, quantia discriminada na escritura de compra e venda.

Não há sustentação documental da transferência do sinal, dos serviços de arquitetura e nem dos móveis adquiridos, o que era de se esperar, haja a vista que são pagamentos de valores significativos, vg. o sinal é de R$ 50 mil.

Assim, dos R$ 1.467.063,62 transferidos por Eduardo Freitas a Celso Araripe, há cerca de R$ 117.063,62 a descoberto.

Ao menos parte dos pagamentos feitos sem base documental poderia ter sido esclarecida pela esposa de Celso Araripe, a quem teria sido feito o pagamento do sinal da compra, de R$ 50 mil. Ela foi arrolada como testemunha pelo acusado, mas houve pedido de desistência da sua oitiva (eventos 596 e 604 da ação penal 5036528-23.2015.404.7000).

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

O mesmo pode-se afirmar em relação a Eneida Guimarães Silva, arrolada como testemunha pela Defesa de Celso Araripe. Ela foi apontada como a responsável pela intermediação da compra e venda do imóvel. Recebeu R$ 152.889,07 proveniente da conta de Eduardo Freitas e da Sul Brasil (Freitas Filho), no período de 24/09/2013 a 16/01/2014. Mas, também houve desistência da sua oitiva (eventos 596 e 604 da ação penal 5036528-23.2015.404.7000).

A Defesa é livre para escolher a estratégia processual que lhe for mais conveniente, mas não se pode ignorar que a desistência das testemunhas soa estranho e aponta para a eventual intenção de manter em penumbra fatos relevantes.

De todo modo, o álibi é apenas parcial e incide somente em relação aos pagamentos realizados conta a conta, por transferência bancária, de Eduardo Freitas a Celso Araripe.

As demais provas, como os pagamentos em espécie, as mensagens eletrônicas, o contrato fraudulentamente alterado, bem como as declarações dos colaboradores remanescem hígidas e são suficientes para conclusão categórica quanto ao acerto para a obtenção de vantagem indevida.

Assim, presente prova categória, oral e documental, de que Celso Araripe D'Oliveira solicitou a Carlos José Vieira Machado, executivo da Odebrecht, durante reunião ocorrida em restaurante situado na cidade de Vitória/ES, em julho de 2010, da qual participou também Paulo Sérgio Boghossian, a contratação do acusado Eduardo de Oliveira Freitas Filho, para o encaminhamento dos pleitos e aditivos de interesse do Consórcio, em face do contrato celebrado com a PETROBRÁS.

Necessário ponderar que não houve mera indicação à contratação da Sul Brasil. Fosse esse o caso, embora inapropriada a conduta do então Gerente da Petrobrás, ela não caracterizaria, ipso facto, crime.

A solicitação foi realizada em perspectiva de receber vantagem indevida, o que é confirmado pela prova documental de pagamentos de pelo menos, R$ 294.595,00, feitos por Eduardo Freitas a Celso Araripe, em espécie, após a contratação da Sul Brasil pelo Consórcio OCCH.

Não há dúvida de que a solicitação foi realizada por Celso Araripe em função do cargo gerencial por ele ocupado na Petrobrás. O acusado possuía ingerência na aprovação de pleitos e aditivos contratuais de interesse do Consórcio OCCH e efetuou a solicitação sabendo das dificuldades encontradas pelo Consórcio na execução do contrato para a construção da Sede Administrativa da Petrobrás em Vitória/ES. Tanto assim que as

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

mensagens antes transcritas bem demonstram que Eduardo referia sobre a necessidade, ora de aguardar a volta de Celso, ora que iria pedir para ele dar um "puxão de orelha" em outro empregado, em razão da postulação de descontos de valores.

A solicitação de vantagem indevida realizada em função do cargo caracteriza o delito de corrupção passiva, do art. 317 do CP, pelo qual o acusado Celso Araripe D'Oliveira deve responder na condição de autor.

Eduardo Freitas não foi denunciado por corrupção passiva, razão pela qual desnecessário considerar a respeito. Entretanto, é certo que as mensagens eletrônicas examinadas supra revelam que a associação entre ambos antecede à contratação da Sul Brasil pelo Consórcio OCCH. O vínculo associativo entre ambos ainda é confirmado pela prova documental do repasse subreptício de R$ 294.595,00, feito por Eduardo Freitas a Celso Araripe.

Paralelamente, a prova revela que Carlos José Vieira Machado teria efetuado promessa de vantagem indevida ao então Gerente da Petrobrás Celso Araripe, com a finalidade de obter benefícios contratuais relacionados à aprovação dos pleitos e aditivos formulados pelo Consórcio OCCH à Petrobrás.

A promessa de vantagem indevida a agente público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar atos de ofício, caracteriza, o delito de corrupção ativa, do art. 333 do CP.

O conjunto probatório indica que Carlos José Vieira Machado teria, em tese, praticado o delito de corrupção ativa, na condição de autor.

Apesar das provas, contra ele não houve imputação nesse sentido. Aliás, ele nem mesmo foi denunciado.

Em relação a Paulo Sérgio Boghossian, acusado colaborador, tenho que a situação é distinta.

Em interrogatório, Paulo Boghossian declarou que teria se ausentado da reunião no momento em que teria ocorrido o acerto para a contratação da Sul Brasil. O acusado também declarou que somente tomou conhecimento de tais fatos em momento posterior, durante reunião do Conselho do Consórcio OCCH, na qual Carlos José Vieira Machado teria apresentado a indicação para contratação de Eduardo Freitas - Sul Brasil (evento 81, termo1).

Existe flagrante divergência entre a versão que Paulo Boghossian apresentou, quando relata que não presenciou a conversa entre Celso e Carlos José, para com as declarações do próprio Carlos José, quando este afirmou, em depoimento, que Paulo Boghossian teria presenciado a solicitação de vantagem indevida efetuada por Celso Araripe.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

É certo que Paulo relata que não teria presenciado a entrega do cartão de Eduardo, por Celso para Carlos José.

Entretanto, não é menos certo que Paulo participou da reunião. E não é de se acreditar que, sendo convidado e tendo participado da reunião, sequer sabia de que se tratava e qual a sua finalidade. É muito ingênuo se crer nisso como verdade. Fato é que, tendo participado da reunião, ainda que não presenciando o momento exato da entrega do cartão, como relata, o que é de se aceitar, tinha plena ciência das conversas entabuladas entre Celso e Carlos José, máxime quando lider do consórcio OCCH. E, dessa forma, contribuiu ativamente para a consecução do fim almejado, decorrente da contratação de Eduardo Freitas, por orientação de Celso Araripe a Carlos José, para *"prestar serviços"* ao consórcio e *"fazer as coisas andarem"*, o que nada mais era do que viabilizar o pagamento de propina exigida por Celso, e oferecida por Carlos José, com a participação direta de Paulo, pela atuação daquele em pról dos interesses do consórcio, por intermédio da atuação de Eduardo Freitas, segundo referido, ex-empregado da PETROBRÁS.

Assim, forçoso concluir pela existência de prova de que ele contribuiu para a promessa de vantagem indevida a Celso Araripe, na reunião havida entre eles e Carlos José Vieira Machado.

A sequência dos fatos isso bem demonstra. Inicialmente porquanto Carlos José e Paulo Boghossian eram gerente e líder do consórcio. Nesse sentido Dalton relata que "*o Boghossian era o lider*" (ev. 553, ap. originária). Na mesma direção Gabor Pal Kelen relata que *"a liderança da Odebrecht, que era a líder, eram duas pessoas basicamente do conselho, era o senhor Carlos José que era o conselheiro e senhor Paulo Boghossian que era o gerente de contrato, ele era o gerente de tudo, da parte administrativa, técnica... quem vai fazer tudo é a liderança, que é o senhor Carlos José e o Paulo Boghossian."* (evento 82 - TERMO1).

Quanto aos atos materiais praticados por Paulo Boghossian, bem demonstrando a ativa participação para viabilizar aquele pagamento da propina, conforme antes referido, verifica-se que ele confirmou em interrogatório que promoveu alterações fraudulentas na minuta do contrato que foi celebrado pela Sul Brasil com o Consórcio OCCH (BR/ES-182/2007). Confirmou também que elaborou uma "side letter" ao contrato e que é este documento, de gaveta e que nem chegou a ser assinado, que determinava o real objeto dos serviços prestados pela Sul Brasil ao Consórcio OCCH, bem como a respectiva fórmula de remuneração.

As declarações do acusado, confirmando a fraude estão em consonância com declarações de testemunhas, que confirmaram que o objeto do contrato não correspondia aos serviços que seriam efetivamente prestados pela Sul Brasil, vg. Eduardo Hermelino Leite

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

(evento 654 da ação penal originária) e Gábor Pal Kelen (evento 82), e com os próprios documentos, que foram juntados aos autos (evento 21, anexo15, e evento 21, anexo37, fls. 15-16).

A corrupção ativa é crime formal que, a teor do art. 333 do CP, consuma-se com a mera oferta ou promessa de vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.

O pagamento da vantagem prometida ou ofertada, quando desvencilhado de condutas de ocultação e dissimulação, insere-se no âmbito do exaurimento da corrupção. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente da 4ª Seção do e. TRF4, no julgamento de ENUL 5000553-66.2017.4.04.7000, caso vinculado à assim denominada Operação Lavajato:

> *"DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. OPERAÇÃO LAVA-JATO. DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA DIVERGÊNCIA. CRIMES FINANCEIROS. LAVAGEM DE CAPITAIS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.613/98. TIPICIDADE E CONSUMAÇÃO. (...). LAVAGEM DE CAPITAIS. TIPICIDADE E CONSUMAÇÃO: O ato de corrupção ativa se perfectibiliza com o mero ato de "oferecer ou prometer vantagem indevida". Portanto, o ato de efetivamente paga-la seria o exaurimento da conduta típica. Em momento subsequente, o ato de "ocultar ou dissimular" a natureza ou a propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal já caracteriza uma conduta autônoma em relação ao recebimento da vantagem indevida. É crime de lavagem de dinheiro (...). (TRF4, ENUL 5000553-66.2017.4.04.7000, QUARTA SEÇÃO, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 22/11/2019)".*

A conduta material de Paulo Boghossian, realizando fraudes contratuais, foi decorrente da promessa ou da oferta da vantagem indevida, para a instrumentalização do pagamento. Portanto, caracteriza um pós-fato em relação à corrupção ativa, esta consumada com a oferta e promessa de vantagem indevida, ocorrida na reunião entre Celso Araripe, Carlos José Vieira Machado e Paulo Boghossian.

Ademais, de acordo com a previsão do art. 29, CP, "q*uem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade."* Tendo Paulo Boghossian contribuído ativamente para a infração ao art. 333, do CP, deverá ser por ela responsabilizado.

Poderia haver alguma discussão a respeito de eventual falsidade ideológica praticada pelo acusado, que confessadamente promoveu a alteração de conteúdo de documento, suprimindo informação relevante e inserindo informação fraudulenta, no intuído de dissimular a real finalidade da contratação da Sul Brasil.

Nada obstante, não há imputação nesse sentido e, pelo princípio da correlação, não cabe avançar sobre a questão.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

A colaboração premiada de Paulo Boghossian foi celebrada tardiamente, quando já estavam definidos os limites da acusação.

O que se esperava pela colaboração é que o acusado confirmasse os fatos pelos quais foi denunciado.

De todo modo, tenho que a colaboração auxiliou à aproximação do que verdadeiramente ocorreu, devendo ser assim considerada, o que será avaliado na sequência.

Adiante, a prova examinada é de que a promessa de vantagem indevida foi realizada a Celso Araripe ante a perspectiva de que o acusado realizasse indefinidos atos de ofício à aprovação de pleitos e aditivos contratuais no interesse do Consórcio OCCH.

A denúncia descreve dois aditivos de valor ao contrato do Consórcio OCCH com a Petrobrás e que teriam resultado da contratação da empresa Sul Brasil:

- aditivo nº 10, no valor de R$ 41.258.737,00, datado de 09/09/2010, assinado, dentre outros, por Carlos José Vieira Machado da Cunha, Dalton dos Santos Avancini e pelos acusados Celso Araripe e Paulo Sérgio Boghossian (evento 3, anexo145); e

- aditivo nº 12, no valor de R$ 28.909.331,00, datado de 08/06/2011, assinado, dentre outros, por Dalton Avancini e pelo acusado Celso Araripe (evento 3, alvara144).

O aditivo nº 12 não foi assinado por Paulo Boghossian e nem por Carlos José Vieira Machado, pois, a fiar-se no relatado em seus depoimentos, ao Juízo, que serão examinados na sequência, já teriam se desligado da obra da Petrobrás em Vitória, tendo sido designados para outras obras da Odebrecht.

Tais aditivos foram celebrados posteriormente à contratação da Sul Brasil pelo Consórcio OCCH e durante a vigência de tal contrato, a indicar vinculação entre eles.

Por outro lado, em interrogatório, o acusado colaborador Paulo Boghossian afirmou que, mesmo após a contratação da Sul Brasil, alguns aditivos reclamados pelo Consórcio OCCH foram negados pela Petrobrás (evento 81, termo1:

> *"**Juiz Federal:-** E o senhor Eduardo Freitas ou a empresa dele prestou esse serviço?*
>
> ***Paulo Sérgio Boghossian:-** Prestou serviços de ajuda, regularmente ele ia no canteiro, nós apresentávamos as dificuldades que nós tínhamos, quais itens estavam paralisados, quais itens que dependiam da própria Petrobrás, as cartas que a Petrobrás devolvia, todas essas nós mostrávamos, ele fazia, ele redigia comentários, fazia a quatro mãos uma nova redação da carta, uma resposta, ele colaborou nesse sentido, como assessoria, assessoria técnica, vamos dizer assim.*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Juiz Federal:- *E ele, depois da contratação da empresa dele os aditivos foram aprovados, como é que foi isso?*

Paulo Sérgio Boghossian:- *Foram, a gente recebeu, andaram, a coisa andou.*

Juiz Federal:- *Todos foram aprovados?*

Paulo Sérgio Boghossian:- *Não, todos não, parte recusada, parte tinha que dar desconto, não foi um... Não ficou muito mais fácil não.*

Juiz Federal:- *E teve alguma aditivo de valor expressivo que foi aprovado nesse...*

Paulo Sérgio Boghossian:- *Nessa gestão?*

Juiz Federal:- *Isso.*

Paulo Sérgio Boghossian:- *Eu creio que sim, eu creio que sim.*

Juiz Federal:- *O senhor ficou até quando mesmo?".*

Face à declaração do colaborador, seria necessário algum elemento adicional a confirmar que tais aditivos teriam sido aprovados por Celso Araripe com violação de seus deveres funcionais, o que não há.

Pela falta de prova segura a justificar a sua incidência, afasto a causa de aumento do art. 317, §1º, do CP.

A falta de prova da prática de ato de ofício ilegal por parte de Celso Araripe não descaracteriza o delito de corrupção, pois não é elementar de tal crime, mas somente causa de aumento.

Destaco, nesse sentido, acórdão do e. TRF4, na ACR 5046512-94.2016.4.04.7000, mais um dos casos vinculados à assim denominada Operação Lavajato:

> *"'OPERAÇÃO LAVA-JATO'. PENAL E PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR. CONEXÃO. ESQUEMA CRIMINOSO NO ÂMBITO DA PETROBRAS. SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO E DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA. NÃO CONFIGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ. ART. 400, § 1º DO CPP. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. GRAVAÇÃO DE INTERROGATÓRIO PELA PRÓPRIA DEFESA. HIGIDEZ DA GRAVAÇÃO REALIZADA PELA SERVENTIA DO JUÍZO. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS AOS COLABORADORES. DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. FASE DO ART. 402 DO CPP. REINTERROGATÓRIO. ART. 616 DO CPP. FACULDADE DO JUÍZO RECURSAL. VIOLAÇÃO À AUTODEFESA E À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. CORRELAÇÃO ENTRE DENÚNCIA E SENTENÇA. EXISTÊNCIA. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO. STANDARD PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS DE CORRÉUS.*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. ATO DE OFÍCIO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. AGENTE POLÍTICO. CAPACIDADE DE INDICAR OU MANTER SERVIDORES PÚBLICOS EM CARGOS DE ALTOS NÍVEIS NA ESTRUTURA DO PODER EXECUTIVO. LAVAGEM DE DINHEIRO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO TRANSLATIVO. CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. ACERVO PRESIDENCIAL. MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO DA ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. OFENSAS AOS ADVOGADOS. EXCLUSÃO DE TERMOS DA SENTENÇA. PEDIDO DESTITUÍDO DE RAZÕES E DESCONTEXTUALIZADO. DEVOLUÇÃO DA TOTALIDADE DE BENS APREENDIDOS. NÃO CONHECIMENTO DOS APELOS NOS PONTOS. DOSIMETRIA DA PENA. READEQUAÇÃO. BENEFÍCIOS DECORRENTES DA COLABORAÇÃO. REPARAÇÃO DO DANO. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. (...)

"22. Pratica o crime de corrupção passiva, capitulado no art. 317 do Código Penal, aquele que solicita ou recebe, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceita promessa de tal vantagem.

23. Comete o crime de corrupção ativa, previsto no art. 333 do Código Penal, quem oferece ou promete vantagem indevida a agente público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.

24. A prática efetiva de ato de ofício não consubstancia elementar de tais tipos penais, mas somente causa de aumento de pena (CP, §1º do artigo 317 e parágrafo único do artigo 333).

(...)

(ACR 5046512-94.2016.4.04.7000, 8ª Turma, Rel. o Des. Fed. João Pedro Gebran Neto, un., j. 24/01/2018)".

Ainda em relação à corrupção passiva, há uma causa de aumento previsto no art. 327, §2º, do CP:

"Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

(...)

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público".

Celso Araripe, à data em que teria ocorrido a solicitação da vantagem indevida, ocupava a função de Gerente de Empreendimento da Petrobrás, fato que foi, inclusive, por ele confirmado no seu interrogatório (evento 1106, termo1, da ação penal originária):

*"**Juiz Federal:-** O senhor assumiu em que cargo e a partir de quando?*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Interrogado:- *De Vitória especificamente?*

Juiz Federal:- *Isso, Vitória.*

Interrogado:- *Eu fui mais ou menos em junho ou julho de 2010, como gerente de empreendimento, o empreendimento chamava Ieca e fui para Macaé em 2012, mas ainda Ieca Empreendimento né, e 2013 eu voltei para o Rio. Então, fiquei ligado em Vitória entre 2010 e 2013.*

Juiz Federal:- *E o seu cargo era gerente de empreendimento, isso?*

Interrogado:- *Gerente de empreendimento, sim".*

Considerando que na data da corrupção o acusado ocupava função diretiva, de Gerente, na Petrobrás, sociedade de economia mista, deve incidir a causa de aumento do art. 327, §2º, do CP.

Nesse sentido, o TRF4, ACR 5054186-89.2017.4.04.7000, Oitava Turma, Rel. o Des. Fed. João Pedro Gebran Neto, j. 19/06/2019:

> *"PENAL. PROCESSUAL PENAL. "OPERAÇÃO LAVA-JATO". COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA. INTERCEPTAÇÕES TELEMÁTICAS. validade. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. CONFIGURAÇÃO. READEQUAÇÃO DO NÚMERO DE CONDUTAS DE LAVAGEM DE DINHEIRO. CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA DAS PENAS. VETORIAIS DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. CULPABILIDADE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CAUSAS DE AUMENTO. ARTIGO 327, §2º, DO CÓDIGO PENAL. ARTIGO 29, §1º, DO CÓDIGO PENAL. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂCIA. não configuração. AFASTAMENTO. ACORDO DE COLABORAÇÃO. PREVISÃO EXPRESSA DE HORÁRIO DE RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO. OBSERVÂNCIA. REVISÃO DE VALOR DA MULTA prevista no acordo. IMPOSSIBILIDADE. REPARAÇÃO DOS DANOS. confisco de bens. ilegitimidade dos réus. afastamento parcial do confisco. VALOR MÍNIMO INDENIZATÓRIO. manutenção. (...) 13. É válida a incidência da causa de aumento prevista no art. 327, §2º, do Código Penal quanto ao réu que agiu na condição de gerente de sociedade de economia mista (...)".*

Assim, Celso Araripe D'Oliveira responde pela corrupção passiva, do art. 317, caput, do CP, havendo incidência da causa de aumento do art. 327, §2º, do CP.

A posição de Gerente da Petrobrás não é elementar da corrupção passiva, mas condição de caráter pessoal.

Paulo Sérgio Boghossian, por sua vez, responde e deve ser condenado pela prática de corrupção ativa, infração ao artigo 333, CP. Da mesma forma quanto a Celso, pela falta de prova segura a justificar a sua incidência, afasto a causa de aumento do art. 333, §1º,

do CP.

Em relação à quantidade de crimes, foram celebrados dois contratos entre o Consórcio OCCH e a Sul Brasil, sendo um o BR/ES-182/2007, de 09/08/2010, e um aditivo, de 20/08/2013.

Conquanto dois contratos tenham sido celebrados, teria ocorrido um único acerto para repasse de vantagem indevida, durante a reunião no restaurante Aleixo, em julho de 2010, perfectibilizado mais adiante com a contratação de Eduardo Freitas pelo Consórcio.

Assim, reputo consumado apenas um crime de corrupção ativa e passiva.

As circunstâncias objetivas do caso, especialmente a) o aproveitamento das dificuldades enfrentadas pelo Consórcio OCCH na aprovação de seus pleitos à Petrobrás, o que ensejou um melhor momento à solicitação da vantagem indevida; b) a solicitação para contratação da Sul Brasil sob a premissa de que a empresa (Eduardo Freitas) saberia o *"caminho das pedras"* para a solução dos problemas do Consórcio OCCH; c) a dissimulação do objeto do contrato BR/ES-182/2007; d) as mensagens eletrônicas demonstrando a existência de vínculos entre Eduardo Freitas e Celso Araripe, com a participação de Paulo Boghossian; e) a prova documental de repasse de R$ 294.595,00, feito, subreptíciamente, por Eduardo Freitas a Celso Araripe, somadas à prova oral consistente no depoimento de testemunhas que celebraram acordos de colaboração premiada, examinados supra, os contratos fraudulentos, são elementos dos quais infere-se o agir doloso de Celso Araripe, de Eduardo Freitas e de Paulo Boghossian.

II.2.4. Da lavagem de dinheiro.

Além da corrupção, a denúncia imputou condutas de ocultação e dissimulação do produto da corrupção, próprias da lavagem de dinheiro aos três denunciados.

Descreve a peça acusatória que o contrato BR/ES-182/2007 foi utililizado pelo Consócio, do qual era líder Paulo Boghossian, para fraudulentamente contratar uma empresa de fachada, a Sul Brasil Construções Ltda. (atual Freitas Filho Construções), cujos serviços para a contratante não teriam sido prestados, tudo para dissimular o repasse de vantagem indevida a Celso Araripe.

Em razão do contrato firmado, o Consórcio OCCH realizou oito transferências à Sul Brasil, no total de R$ 3.576.439,13, no período de 20/12/2010 a 04/10/2013 (evento 21, anexo17 e anexo14):

- 20/12/2010 - R$ 187.700,00;

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

- 16/06/2011 - R$ 548.817,49;

- 20/07/2011 - R$ 37.874,28;

- 05/09/2011 - R$ 170.609,81;

- 07/11/2011 - R$ 54.700,18;

- 14/11/2011 - R$ 17.329,10;

- 09/02/2012 - R$ 25.458,27; e

- 04/10/2013 - R$ 2.533.950,00.

Foram identificadas oito notas, no total de R$ 3.810.803,54, emitidas à Sul Brasil, com os seguintes datas e valores (evento 21, anexo17 e anexo14):

- 20/12/2010 - R$ 200.000,00;

- 16/06/2011 - R$ 584.781,55;

-19/07/2011 - R$ 40.356,18;

- 05/09/2011 - R$ 181.789,89;

- 07/11/2011 - R$ 58.284,69;

- 14/11/2011 - R$ 18.464,68;

- 06/02/2012 - R$ 27.123,55; e

- 04/10/2013 - R$ 2.700.000,00.

Segundo a denúncia os fatos caracterizam oito atos de lavagem, um para cada transferência realizada pelo Consórcio OCCH à Sul Brasil.

A prova oral produzida no curso da instrução é convergente no sentido de que Eduardo Freitas teria, efetivamente, prestado alguns serviços ao Consórcio OCCH.

Eduardo Freitas, em interrogatório, afirmou que os serviços foram desempenhados de forma oral, por meio de reuniões que ocorriam cerca de uma vez por mês (evento 40, termo267):

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

*"**Juiz Federal**:- Quanto tempo durou a prestação de contrato?*

***Interrogado**:- A prestação foi de agosto até julho, Até agosto, vamos botar agosto de 2013, foram 03 anos.*

***Juiz Federal**:- O senhor viajou para Vitória?*

***Interrogado**:- Sim, sempre, porque sempre o meu trabalho ele é na obra, eu não tenho trabalho praticamente nenhum no escritório.*

***Juiz Federal**:- Quantas vezes?*

***Interrogado**:- Ah, olha...*

***Juiz Federal**:- Mais de 01 vez por mês?*

***Interrogado**:- Às vezes sim, normalmente 01 vez por mês".*

E ainda:

***Juiz Federal**:- O senhor produziu algum relatório, prestação de contas dos trabalhos que o senhor realizou?*

***Interrogado**:- Não, o trabalho era, por exemplo, na época do primeiro, na, da, do primeiro gerente, que era o Paulo Boghossian, ele simplesmente a gente colocava uma tela, projetava e ia discutindo assunto a assunto, a pauta, cada um desses assuntos. E nunca houve a necessidade, nunca me pediram nenhum tipo de relatório nem nada, porque a conseqüência do trabalho viria através da elaboração final de um aditivo".*

Paulo Sérgio Boghossian, acusado colaborador, confirmou a declaração de Eduardo Freitas. Afirmou que o prestador contratado comparecia à obra e teria auxiliado na aprovação de aditivos ao Consórcio OCCH. O acusado também declarou que os serviços não resultaram na confeccção de documentos, tendo sido prestados de forma oral (evento 81, termo1):

*"**Juiz Federal:-** O senhor chegou a conhecer o senhor Eduardo Freitas?*

***Paulo Sérgio Boghossian:-** Sim, ele prestou serviço para o consórcio.*

***Juiz Federal:-** A empresa dele foi contratada ainda durante a sua gestão?*

***Paulo Sérgio Boghossian:-** Foi".*

E ainda:

*"**Juiz Federal:-** E o senhor Eduardo Freitas ou a empresa dele prestou esse serviço?*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Paulo Sérgio Boghossian:- *Prestou serviços de ajuda, regularmente ele ia no canteiro, nós apresentávamos as dificuldades que nós tínhamos, quais itens estavam paralisados, quais itens que dependiam da própria Petrobrás, as cartas que a Petrobrás devolvia, todas essas nós mostrávamos, ele fazia, ele redigia comentários, fazia a quatro mãos uma nova redação da carta, uma resposta, ele colaborou nesse sentido, como assessoria, assessoria técnica, vamos dizer assim.*

Juiz Federal:- *E ele, depois da contratação da empresa dele os aditivos foram aprovados, como é que foi isso?*

Paulo Sérgio Boghossian:- *Foram, a gente recebeu, andaram, a coisa andou.*

Juiz Federal:- *Todos foram aprovados?*

Paulo Sérgio Boghossian:- *Não, todos não, parte recusada, parte tinha que dar desconto, não foi um... Não ficou muito mais fácil não.*

Juiz Federal:- *E teve alguma aditivo de valor expressivo que foi aprovado nesse...*

Paulo Sérgio Boghossian:- *Nessa gestão?*

Juiz Federal:- *Isso.*

Paulo Sérgio Boghossian:- *Eu creio que sim, eu creio que sim.*

Juiz Federal:- *O senhor ficou até quando mesmo?*

Paulo Sérgio Boghossian:- *Eu fiquei, na verdade eu fiquei como integrante do consórcio até abril, porque na verdade eu saí da gestão do consórcio em fevereiro de 2011 e fiquei lá dois meses para fazer a transição para o novo gerente".*

E ainda:

*"**Ministério Público Federal:-*** *E quando o senhor fala assessoria técnica, o senhor recebia relatórios do senhor Eduardo Freitas Filho?*

Paulo Sérgio Boghossian:- *Não, a assessoria técnica, ele sentava com a gente uma vez por cada 15 dias, uma vez por semana, quando era necessário, quando existia já uma pauta, a gente ia tratando cada item da pauta dele, ele ia dando sugestão, alterando à mão ou às vezes ele retornava por e-mail uma correspondência, alterava correspondência nossa, alteração de correspondência.*

Ministério Público Federal:- *Mas isso ele elaborava estudos, ele tinha outros funcionários para assessorar o contrato?*

Paulo Sérgio Boghossian:- *Eu só conversava com ele.*

Ministério Público Federal:- *Hã?*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Paulo Sérgio Boghossian:- *Eu só me relacionava diretamente com ele, não sei se ele tinha equipe colaborando com ele.*

Ministério Público Federal:- *Então o serviço que ele prestou foi de forma oral, indicando...*

Paulo Sérgio Boghossian:- *De forma oral, às vezes... Desculpa, às vezes corrigindo algum documento que eu tivesse enviado para ele ou minutas de correspondências de resposta à Petrobrás.*

Ministério Público Federal:- *E ele intercedia também junto à Petrobrás, aos funcionários públicos da Petrobrás?*

Paulo Sérgio Boghossian:- *Fui saber depois, depois do andamento do processo, que ele disse que ia falar com o Celso, em uns e-mails ele deixou escapar que ele ia falar com o Celso para tentar corrigir o problema".*

E ainda:

*"**Ministério Público Federal:-*** *As demandas que eram apresentadas pelo senhor Eduardo ao senhor Celso Araripe eram atendidas, se não em todas as vezes, em algumas vezes?*

Paulo Sérgio Boghossian:- *Algumas vezes sim.*

Ministério Público Federal:- *Sim?*

Paulo Sérgio Boghossian:- *Em algumas vezes sim.*

Ministério Público Federal:- *E isso motivava a remuneração dele?*

Paulo Sérgio Boghossian:- *Olha, eu vou dizer o que motivava, motivava que nós tínhamos um prejuízo de 100 milhões, nessa época em que o Eduardo entrou o nosso prejuízo registrado era de 100 milhões de reais, nós tínhamos mais de 60 milhões retidos ainda em aditivos em aprovação, que ele estava cobrando um percentual no sucesso, eu acho que isso se justificava.*

Ministério Público Federal:- *Então ele conseguia o sucesso nos pleitos da Odebrecht por meio dessa intercessão?*

Paulo Sérgio Boghossian:- *Se ele conseguia, o que foi combinado foi o seguinte, foi um pagamento percentual em cima dos aditivos aprovados, se ele conseguia, se ele trabalhava para isso positivamente ou não, eu acho que ele trabalhava positivamente, mas se ele era o único autor da ação...*

Ministério Público Federal:- *Não é essa a pergunta, senhor Paulo, a pergunta é objetivamente se a intercessão do senhor Eduardo junto ao senhor Celso Araripe era determinante para o atendimento dos pleitos, o senhor tem conhecimento disso ou não?*

Paulo Sérgio Boghossian:- *Não, não tenho conhecimento disso".*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Em declarações unilaterais, Paulo Boghossian confirmou que Eduardo Freitas teria, de certa forma, prestado serviços ao Consórcio (evento 83, pet1, fl. 5):

> *"13. Diferentemente de Mario Miranda e Paulo Kazuo, porém, é verdade que Eduardo Freitas de fato chegou a participar de reuniões, revisar documentos etc., ou seja, de certa maneira prestou alguns serviços ao Consórcio. A propósito, após a contratação da Sulbrasil, grande parte dos problemas relativos à obra no que dizia respeito à atuação da Petrobras efetivamente começaram a se resolver, mas não quero afirmar, com isso, que se resolveram em virtude da parte dos serviços ostensivamnte prestada (...)".*

Tais declarações devem ser vistas com reservas pois não foram colhidas sob contraditório. Nada obstante, são aqui invocadas tão somente para reforçar que, de alguma forma, o acusado Eduardo Freitas teria prestado algum serviço ao Consórcio OCCH.

De todo modo, existe ainda o relato de Gabor Pal Kelen que confirmou que serviços teriam sido prestados por Eduardo, até 2013, na aprovação de aditivos junto à Petrobrás (evento 82):

> *"**Ministério Público Federal:-** Certo. Consta aqui um contrato, que foi anexado à denúncia, celebrado entre o consórcio OCCH e a empresa Sul Brasil Construções, cujo objeto seria a prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica especializadas em comissionamento para elaboração de planejamento e o acompanhamento das atividades de condicionamento e assistência à operação, transferência das instalações e garantia, relacionados à construção da sede administrativa de unidades da Petrobrás em Vitória, o senhor saberia dizer se a Sul Brasil e seus representantes de fato prestaram esse contrato, e o objeto desse contrato foi prestado?*
>
> ***Gabor Pal Kelen:-** Pois não. É o seguinte, todo esse texto aí na verdade se refere à quando termina uma obra, que chamam de comissionamento, vê se os equipamentos estão funcionando, enfim, automação, isso foi colocado no contrato, mas isso não foi feito, mesmo porque nessa época nem comissionamento tinha, o que foi feito, na realidade o que eu lembro é o seguinte: o Eduardo esteve várias vezes em Vitória, não comigo, com o pessoal da equipe técnica que elaborava os aditivos, ele esteve várias vezes em vitória, isso, vamos falar assim, ele deu várias dicas, enfim, que eu lembro eram dicas orais, então ele ficava lá com o pessoal do consórcio, e eu, uma das vezes, assim, uma das últimas vezes em que ele esteve lá em Vitória eles me apresentaram a ele, eu nem conhecia a pessoa, então eu sei que ele deu, pela experiência dele, várias informações para elaboração desses aditivos e essas PAES, isso numa determinada fase da obra que foi em 2010, começo de 2011.*
>
> ***Ministério Público Federal:-** O senhor então, em relação ao objeto específico do contrato que eu li ao senhor, esse objeto não foi prestado pela Sul Brasil pelo senhor Eduardo?*
>
> ***Gabor Pal Kelen:-** O objeto que está, que eu lembro que está escrito no aditivo dele, no contrato com ele, isso não foi feito, o que foi feito, que eu lembro, que o pessoal comentou comigo, são serviços civis e serviços de instalação que foram, vamos falar assim, requeridos pela Petrobrás, esse texto não foi feito com certeza".*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

A testemunha afirmou, ainda, que Eduardo Freitas participou da negociação de um aditivo de R$ 200 milhões, no ano de 2013. Relatou que, após alguma dificuldade, a demanda foi atendida pela estatal e que o êxito nessa demanda poderia ter motivado o pagamento de cerca de dois milhões e meio à Sul Brasil em outubro de 2013 (evento 82):

> *"**Ministério Público Federal:-** Certo. O contrato, constam aqui pagamentos efetuados pelo consórcio à CCH de dezembro de 2010 até outubro de 2013, em valores que totalizam cerca de 3 milhões e meio de reais, as consultorias que o senhor referiu corresponderiam a esse valor ou o senhor acha que a consultoria não valia esses 3 milhões e meio de reais?*
>
> ***Gabor Pal Kelen:-** Bom, na realidade é o seguinte, ficou acertado, só voltando um pouquinho, foram aqueles 3 por cento, em dois mil e... Se a minha memória está boa, em 2010, começo de 2011, foram assinados dois aditivos, se não me engano eram o 10 e o 12, acho que eram 28 milhões e 41 milhões, uma coisa assim, isso aí, vamos falar, foram assinados e devem ter recebido, o que acontece, só respondendo a sua pergunta, essa obra foi até 2012, em 2012 a gente começou a preparar o grande pleito para a Petrobrás, aqueles indiretos que eu comentei e tal, daí nessa época aí, acho que é importante comentar, foi preparado esse pleito e a parte, vamos falar assim, a parte técnica foi feita pela Hochtief, que era a outra consorciada, para ter a apresentação até a reunião com a Petrobrás, nessa fase aí foi o segundo semestre de 2012, o senhor Eduardo, eu sei que ele também ajudou em alguns pontos desse pleito que tinha contato direto com a Hochtief, quando chegou em 2013, se não me engano, foi em fevereiro de 2013, foi a última reunião com a Petrobrás para aprovar esse grande pleito, daí foi aprovado, e quando foi em março a Camargo Correia, março de 2013, a Camargo Correia me retirou do consórcio, eu fiquei uns 2 meses no Rio de Janeiro cuidando de outros assuntos da Camargo, e como eu mexia muito com a parte de fornecedores, dos pleitos fornecedores, e pós-obra, eu fiquei mais um pouquinho, e eu saí da Camargo em maio de 2013, fui desligado, e o pleito, que eu saiba, só saiu em agosto ou setembro, então, vamos falar assim, que essa diferença de valor foi paga pelo consórcio, pelas pessoas que ficaram depois, então é isso que eu quis dizer.*
>
> ***Ministério Público Federal:-** O senhor mencionou no seu termo de depoimento que o consórcio havia apresentado um pleito de aproximadamente 200 milhões e que em uma determinada reunião da comissão, no início de 2013, o senhor foi conversar por telefone com o senhor Eduardo Freitas Filho, depois o senhor narra uma série de acontecimentos, uma reunião, de um encontro com o senhor Celso Araripe, o senhor poderia relatar, nos explicar o que aconteceu efetivamente, senhor Gabor?*
>
> ***Gabor Pal Kelen:-** Claro, sim, sim. É o seguinte, a gente estava nessas reuniões com a Petrobrás, tudo bem (ininteligível) a aprovação desse pleito, e não sei se foi na terceira reunião, uma coisa assim, terceira ou quarta, não me recordo, mas surgiu uma dúvida numa parte técnica lá do pleito, então eles pediram pra eu ligar para o Eduardo para perguntar isso aí, daí o que aconteceu, o Eduardo falou pra mim "Olha, o negócio é o seguinte, esse que você está perguntando pouco interessa, porque eu fiquei sabendo que o Celso Araripe está voltando atrás em tudo o que está se fazendo, voltou para a estaca zero", eu falei "Mas, como assim? A gente está lutando tanto por esse pleito", ele falou então "É o seguinte, a Odebrecht, que é a líder...", até tinha um conselheiro novo que entrou no segundo semestre de 2012, ele foi falar lá com o Celso Araripe, falar o seguinte "Olha, está ficando muito duro esse pleito, não está legal desse jeito, a Odebrecht vai entrar na justiça", aí o Celso "Então se vai entrar na justiça encerra todo esse assunto aqui e volta para a estaca zero, não quero mais saber disso aí",*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

pronto. Daí eu estava em São Paulo, depois conversei com o pessoal da Camargo e da Hochtief, que eram as duas outras empresas, eu falei "Espera um pouquinho, ninguém deu a ordem para a Odebrecht ir lá e falar, a gente não está sabendo de nada, eles são líderes, mas não podem assumir esse tipo de postura", aí o pessoal da Camargo lá falou "Olha, então você pode falar com o Celso sobre isso?", eu falei "Lógico que eu vou lá conversar com ele e falar "Espera um pouquinho, as outras duas empresas não concordam em entrar na justiça, não vão entrar na justiça, e nós não aceitamos a postura da Odebrecht, ok?"", daí eu lembro que a pessoa da Hochtief não podia viajar ou...

(...)

Gabor Pal Kelen:- *Sim, é o seguinte, daí eu fui para o Rio e teve um almoço, eu expliquei que as outras empresas não estavam de acordo, aí o Celso falou "Então está bom, então eu vou voltar atrás da minha decisão, e vocês conversam lá com a Odebrecht", foi isso que aconteceu.*

Ministério Público Federal:- *Quem participou dessa reunião, senhor Gabor?*

Gabor Pal Kelen:- *Onde, lá no Rio?*

Ministério Público Federal:- *Sim.*

Gabor Pal Kelen:- *Fui eu, o senhor Eduardo Freitas, o senhor Celso Araripe e também foi o filho do Eduardo, mas participou parcialmente.*

Ministério Público Federal:- *Então dessa reunião participou o consultor indicado pelo senhor Celso Araripe e o senhor Celso Araripe?*

Gabor Pal Kelen:- *Isso mesmo, perfeito.*

Ministério Público Federal:- *E foi combinado o que nessa reunião exatamente?*

Gabor Pal Kelen:- *Então, foi combinado o seguinte, eu falei "Vamos continuar o pleito, não tem sentido, a Odebrecht não tem essa autoridade para entrar na justiça, nós vamos conversar com eles", e ele falou "Bom, se for assim então retomamos a próxima reunião do pleito no Rio de Janeiro, da Petrobrás".*

Ministério Público Federal:- *O senhor recorda a data mais ou menos, aproximadamente, a data dessa reunião no Rio de Janeiro, em que esteve presente o senhor, Araripe e Eduardo?*

Gabor Pal Kelen:- *Olha, se não foi janeiro de 2013, foi fevereiro, porque o pleito foi decidido em... A última reunião, se não me engano, foi dia 25 de fevereiro, se a minha memória está boa, de 2013.*

Ministério Público Federal:- *E após essa reunião de fato houve aprovação do pleito?*

Gabor Pal Kelen:- *Houve, depois tiveram umas duas ou três reuniões e daí foi feita uma ata de reunião, e foi aprovado parte do pleito.*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

> ***Ministério Público Federal:-*** *O senhor saberia dizer se foi em decorrência dessa aprovação do pleito que ocorreu um pagamento de cerca de 2 milhões e meio de reais em outubro de 2013, do consórcio para a Freitas Filho?*
>
> ***Gabor Pal Kelen:-*** *Olha, eu acredito que sim, tá certo, porque fazia parte na época da contratação que ele ganharia aquele percentual sobre tudo que fosse pago pela Petrobrás, eu creio que sim, mas eu não participei, eu estou dando a minha opinião aqui, porque só poderia ser, se os dois aditivos foram pagos imagino que sim".*

A prestação de serviços de forma oral causa bastante estranheza, especialmente se tratando de consultoria adjacente a contrato de engenharia, de grande porte.

Além disso, há alguns indícios de que a Sul Brasil não possuiria capacidade à prestação do serviço, a confirmar a fraude.

Nesse sentido, destaca-se que a empresa registrou apenas um funcionário no período de 2009 a 2014 (Informação 088/2014-SPEA/PGR, evento 3, anexo235, da ação penal originária) e que em busca e apreensão realizada na sua sede teriam sido localizadas instalações bastante modestas e nenhum empregado no local.

Tenho, porém, que tais indícios são contrapostos pela prova oral produzida.

Os depoimentos do acusado Paulo Boghossian e, em especial, da testemunha Gabor Pal Kelen, confirmaram que Eduardo Freitas, de alguma forma, prestou os serviços para os quais a Sul Brasil teria sido contratada, auxiliando na formalização de aditivos. Mas, de tais serviços prestados por Eduardo não existe nenhuma prova efetiva.

Ao contrário, existem provas documentais, representadas pelas mensagens transcritas, indicando que o mesmo encaminhava as questões para serem resolvidas por Celso Araripe. Assim é extraído do e-mail da 18.11.2011, encaminhado de Eduardo para Paulo, onde o primeiro refere, expressamente, *"... **sem o Celso não tenho qualquer interferência no assunto** e durante as férias torna-se muito difícil contato com ele. Portanto, **é prudente levar "em banho Maria" até o final do mês. Este será o primeiro assunto a ser tratado na volta dele.***"

Dessa forma, observadas outras mensagens juntadas aos autos e já referidas, a conclusão emergente é de que a formalização da contratação de Eduardo pelo Consórcio do qual era líder Paulo Boghossian, destinava-se à concretização do pagamento da vantagem indevida solicitada por Celso Araripe para atuação na condição de Gerente de Empreendimento da Petrobrás em favor do Consórcio OCCH. Foi a forma encontrada para viabilizar os pagamentos. E, para isso, foi celebrado o contrato entre o Consórcio e a Sul Brasil, visando mascarar o pagamento da vantagem indevida a Celso ARaripe.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Veja-se que Paulo reconhece que o contrato não correspondia à realidade. Foi elaborado com o mesmo escopo de contrato anterior, que acreditava ainda vigente, com a EPGN. Daí a razão para a criação de side letter, este sim, indicando eventuais serviços que seriam prestados por Eduardo (agora Sul Brasil), ao consórcio OCCH.

O contrato, na verdade, serviu para dar ares de legitimidade ao pagamento da propina para Celso Araripe. Assim é que foram criados documentos, correspondendo a oito boletins de medições, com a emissão de notas fiscais, conforme se vê no evento 21 - ANEXO 17.

Mas, os serviços que seriam próprios da contratação de Eduardo não chegaram a ser prestados, como antes indicado, confirmando-se que os contratos e notas fiscais prestaram-se para ocultar o pagamento da propina a Celso Araripe, representando operações próprias da lavagem de dinheiro.

A definição de lavagem de dinheiro, conforme descrita na previsão do art. 1º, Lei 9.613/98, seja na redação original (art. 1º, V), seja na forma da redação que lhe deu a Lei 12.683/2012, amolda-se ao caso presente, desde que a formalização dos pagamentos a Celso Araripe, por intermédio de Eduardo Freitas, com a participação direta de Paulo Boghossian, ocorre mediante a formalização da contratação da empresa Sul Brasil, pelo Consórcio OCCH, com emissão de notas fiscais por serviços que não teriam sido prestados. Assim, ficou evidenciada a forma de dissimulação da natureza dos valores provenientes de infração penal.

Cabe reforçar a menção das provas antes apontadas, relativamente ao contrato celebrado entre o Consórcio OCCH e a empresa Sul Brasil. Não foi contratado diretamente o acusado Eduardo Freitas, que teria sido indicado por Celso Araripe, para a prestação dos serviços em questão, mas sim a empresa.

Ainda que se tenha por verdade que teria Eduardo, de alguma forma, prestado eventual serviço de assessoria para o Consórcio, as provas demonstram que tal foi apenas uma forma de mascarar o objetivo final de todos, qual seja, o pagamento de vantagem indevida, pelo consórcio liderado pela acusado Paulo Boghossian, para Celso Araripe, então Gerente de Empreendimento da PETROBRÁS, para a atuação do mesmo em pról do consórcio multicitado.

Nessa linha da raciocínio, verifica-se que apesar da dimensão da obra, Eduardo não produziu nenhum documento a respeito de tal assessoramento, não sendo verossímil que tenha prestado tais serviços apenas de forma verbal, sem deixar nenhum registro.

Ao contrário, existe a indicação, pelas mensagens já referidas, de que Eduardo encaminhava as postulações do Consórcio para Celso, que tinha o domínio do fato, junto à Petrobrás.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Nesse mesmo sentido Paulo relata, quando interrogado, que o contrato teria ficado com o mesmo objeto de um contrato que acreditava ainda em vigor com empresa EPGN, razão pela qual foi alterado para um serviço que ia ser executado. E por essa razão *"... não teria sentido fazer uma escala proporcional para esse objeto, então eu fiz uma side letter com a tabela crescente de remuneração da empresa, da Sul Brasil",* sendo que *"o contrato não refletia o objeto do trabalho que ele iria fazer." (evento 81 - TERMO1).*

Em consequência daquela alteração do objeto do contrato, *"foi necessário acordar em uma side letter a forma real de pagamento do consultor, que seria feita por percentual de até 3% sobre o sucesso. Este documento não foi assinado, pois a intenção era que fosse confidencial e refletisse apenas o acordado entre as partes."* E ficou registrado, ainda, que Paulo ***"não tinha expectativa, quando da assinatura deste contrato, de uma efetiva prestação de serviços por parte da Sulbrasil, sendo que eu tinha ciência de que a contratação de Freitas visava facilitar a aprovação junto a Petrobras dos pleitos e alterações de escopo requeridos..."*** Isso ficou bem evidenciado quando Paulo relata que ***"Freitas deixou clara sua proximidade com Celso e que tratava com ele os assuntos relacionados ao consórcio, referindo-se a ele como 'amigo' e informando que iria utilizar a figura do Celso para influenciar pessoas."*** (evento 21 - anexo 22).

Dessa forma, a formalização, mediante o contrato, tinha por objetivo certo a dissimulação do pagamento de valores decorrentes do crime antecedente, de corrupção. Prova bastante clara advém da elaboração do chamado side letter (evento 21 - ANEXO37 - fl.15-16/16, referido por Paulo, cujo objetivo de fato era ***"Assessoria técnica para reinvindicação****..." (evento81 - TERMO1).*

Essa conclusão não é afastada pela eventual atuação de Eduardo Freitas em alguns trabalhos, porquanto foi confirmado que o mesmo não chegou a realizar os trabalhos para os quais contratado. E inconteste ficou que os pleitos do consórcio eram por ele encaminhados para o seu amigo Celso Araripe, gerente da Petrobrás, justificando a assertiva feita na reunião inicial, de que o consórcio estava *"fazendo as tratativas junto à Petrobrás de uma forma errada*," devendo ser contratado o ex-empregado da Petrobrás Eduardo Freitas, que *"saberia o caminho das pedras para resolver os impasses".*

E a prova final do pagamento de importâncias indevidas a Celso Araripe é observada do resultado da quebra de sigilo bancário dos acusados, onde são confirmadas as transferências de valores de Eduardo Freitas para Celso Araripe, em pequenas importâncias, afastando eventual constatação de irregularidade, ante a obrigatoriedade de comunicação das operações a partir de R$ 10.000,00, conforme estabelecido Carta Circular nº 3461/2009, do Banco Central do Brasil. Os valores das transferências de Eduardo e crédito imediatamente na sequência em favor de Celso coincidem. Descrição detalhada de valores referidas nas razões finais do MPF (evento 92, com documentos no evento 40 - ANEXOS 1571 e 1580).

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Resta considerar quanto à subsunção dos fatos ao tipo penal correspondente à lavagem de dinheiro.

Quanto a isso, relevante destacar a comprovação da dissimulação da verdade, quando elaborados contratos fraudulentos, por Paulo Boghossian, na condição de líder do consórcio, mediante contratação da empresa Sul Brasil, cujo titular era Eduardo Freitas, com emissão de boletins de medições e notas fiscais. E tudo para ocultar que tais valores indevidos eram destinados a Celso Araripe, Gerente de Empreendimentos da PETROBRÁS, com objetivo de que o mesmo atuasse em pról do Consórcio OCCH, por ocasião da obra relativa à construção da Sede Administrativa de Unidade da PETROBRÁS em Vitória/ES. Assim, restou comprovado, acima de dúvida, a prática de *atos praticados com objetivo de conferir aparência lícita a valores provenientes de uma infração penal",* como ensina Renato Brasileiro de Lima[1], procedendo a denúncia quanto a acusação de lavagem de dinheiro.

Nesse sentido, cabe recordar precedente do TRF4, quando expressa que *"... **Os verbos nucleares do tipo penal trabalhado pela Lei 9.613/98 em seu art. 1º são ocultar ou dissimular. Ocultar é esconder, agir para que não seja notado, visto ou descoberto. Dissimular também implica ocultação, encobrimento, mas através de uma conduta que faz parecer outra coisa. Quando se descobre a ocultação e a dissimulação, se encontra o produto do crime anterior, se levanta o véu que encobria a prática criminosa, tornando-a desnuda, aparente, acessível...**"* (TRF4, ACR 5035263-15.2017.4.04.7000, OITAVA TURMA, Relator para Acórdão LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 23/07/2019).

Não se trata, como visto, de mero repasse de valores ou de mera transferência bancária. Há utilização de sofisticado artifício financeiro para ocultar origem e titularidade dos valores.

Há, ainda, visíveis desígnios autônomos entre as condutas.

Num primeiro momento, acertou-se o pagamento da vantagem indevida (corrupção) em outro, no futuro, houve o pagamento, dissimulado, da propina acertada (lavagem de dinheiro), mediante a celebração de contrato e emissão de notas fiscais, para darem ar de legitimidade aos pagamentos decorrentes da vantagem indevida.

O caso não se confunde com o precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal, na Ação Penal 470, invocado pela Defesa.

No julgamento dos Embargos Infringentes daquele caso, o ex-Deputado Federal João Paulo Cunha, condenado por corrupção, foi absolvido do delito de lavagem de dinheiro. O ex-Deputado havia recebido vantagem indevida por meio de sua esposa, que havia efetuado saques da propina em banco. O Supremo Tribunal Federal entendeu que suposto expediente

de lavagem utilizado pelo ex-Parlamentar, com encerramento do ciclo delitivo pelo recebimento de propina por meio de interposto, representaria exaurimento do delito de corrupção integrando o próprio tipo penal.

Como visto, o presente caso não trata de mera transferência bancária ou recebimento com singelo expediente de ocultação.

Ao contrário, há um contexto de sofisticação, caracterizado pela confecção de instrumentos contratuais fictícios a amparar de maneira fraudulenta os pagamentos de vantagem indevida, tudo de modo a dificultar a localização e o rastreamento do produto do crime.

O contexto autônomo das condutas tendentes a branquear a propina, com mecanismos de ocultação e dissimulação aptos a ocultar e conferir a aparência lícita aos valores repassados, permite a conclusão segura de que está desvencilhado da etapa consumativa da corrupção.

Assim, é de se repurar consumados os delitos de lavagem de dinheiro para as transferências subreptícias realizadas, geradas pela emissão das notas fiscais antes indicadas.

No caso presente, ao acusado Paulo Boghossian deve ser atribuído apenas um ato de lavagem, ocorrido em 20/12/2010, porquanto deixou de atuar como líder do consórcio em abril de 2011.

Já quanto a Carlos Araripe e Eduardo Freitas, devem ser atribuídos oito atos de lavagem de dinheiro, ocorridos no período compreendido entre 10/12/2010 e 04/10/2013

II.2.5. Da pertinência a organização criminosa.

A denúncia ainda imputa o delito de pertinência a organização criminosa, do art. 2º, da Lei 12.850/2013 ao acusado Paulo Sérgio Boghossian.

O aludido crime está tipificado nos seguintes termos:

> *Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:*
>
> *Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.*

O conceito de organização criminosa, foi previsto pela norma penal não-incriminadora do art. 1º, §1º, da Lei 12.850/2013:

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

> *"§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional."*

A lei em questão foi publicada em 02/08/2013, entrando em vigor quarenta e cinco dias depois, ou seja, em 19.09.2013.

Não há na peça acusatória descrição de qualquer fato criminoso praticado pelo acusado após a entrada em vigor da aludida, pelo que prejudicada a sua aplicação.

Cabe verificar, nos termos do art. 383 do CPP, se os fatos subsumem-se ao tipo penal do art. 288 do CP, já que o delito possui elementos comuns com a figura típica de integrar organização criminosa.

Paulo Boghossian foi responsável por apenas um ato de lavagem de dinheiro, nos termos da fundamentação supra.

Há, é certo, autonomia entre o delito associativo e os delitos praticados no âmbito da associação criminosa.

Há prova, inclusive com confissão do acusado, de que ele teria realizado atos materiais a fim de viabilizar a contratação de Eduardo Freitas (empresa Sul Brasil) pela Petrobrás, de modo a concretizar a vantagem indevida acertada por Carlos José Vieira Machado da Cunha e Celso Araripe, com a participação do mesmo.

Mas, não há prova da existência de um vínculo de estabilidade e permanência do acusado em relação ao programa delitivo da associação criminosa integrada pelos coacusados originários, executivos da Odebrecht, condenados na ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000. A necessidade de estabilidade e permanência são *"circunstâncias indispensáveis para a configuração do crime de quadrilha ou bando (atual associação criminosa)...",* conforme assentou o STJ (RHC 2016.01.37362-6 - 5ª T. - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - unânime - DJe 01/02/2017).

O envolvimento de Paulo Boghossian nos fatos estaria bem mais próximo de um concurso eventual, do que, propriamente, da figura típica autônoma da associação criminosa, seja do art. 1º, §1º, da Lei 12.850/2013, ou mesmo do art. 288 do CP.

Assim, necessária a sua absolvição quanto a essa imputação.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Ainda, quanto à lavagem de dinheiro, deverá incidir a previsão do art. 71, do CP, desde que os oito atos, representados pelos pagamentos realizados em decorrência do contrato, permitem concluir que, pelas condições de tempo, maneira de execução e lugar, os subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro ato.

Já entre os crimes de corrupção e lavagem deve incidir a regra do concurso material, do art. 69, tendo em vista a autonomia dos desígnios próprios de cada um.

O cúmulo material é consentâneo com o entendimento da 8ª Turma do E. TRF4. Nesse sentido, transcrevo trecho do Voto do Desembargador Federal Leandro Paulsen na ACR 5013405-59.2016.4.04.7000 (8ª Turma do TRF4, j. 07/11/2017):

> *"4.5 Concurso entre os crimes de corrupção e lavagem de dinheiro. O Juízo de primeiro grau reconheceu a existência de concurso formal entre os crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, solução que vai de encontro ao entendimento desta 8ª Turma, a qual vem afirmando o concurso material entre tais delitos em todos os casos análogos.*
>
> *Perceba-se que a consumação do crime de corrupção, antecedente ao de lavagem de dinheiro, não se dá no momento em que é realizada a dissimulação e ocultação do patrimônio transferido ao beneficiário espúrio. Consoante esclareci no tópico 4 deste voto, a corrupção é crime formal que resta integralmente consumado com a simples solicitação da vantagem. O posterior cumprimento do ajuste mediante realização dos pagamentos por intermédio de mecanismos de lavagem de dinheiro consuma novo delito autônomo cuja pena deve ser cumulada com a sanção atinente à corrupção. Não há simultaneidade entre as condutas".*

No mesmo sentido, o acórdão proferido pela 4ª Seção do e. TRF4, no julgamento do EINUL 5083376-05.2014.404.7000, Rel. a Desembargadora Federal Cláudia Cristina Cristofani, j. 01/06/2017:

> *"PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. 'OPERAÇÃO LAVA JATO'. NOVO INTERROGATÓRIO. ARTIGO 616 DO CPP. PONTO PRELIMINAR REJEITADO. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE DO AGENTE. LAVAGEM DE DINHEIRO. QUANTIDADE DE CRIMES. AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA NO PATAMAR MÁXIMO. REPARAÇÃO DOS DANOS. JUROS DE MORA. CABIMENTO. (...) 5. O crime de lavagem de dinheiro consuma-se já no momento em que o agente pratica uma ação que envolva ocultar ou dissimular a natureza, a origem, a localização, a disposição ou a propriedade do bem, direito ou valor. Consideradas as circunstâncias em que praticados os delitos, é devida a cumulação entre as penas do crime de corrupção e lavagem de dinheiro, não podendo, em razão da autonomia e da identificação de designos autônomos, ser considerado o branqueamento mero instrumento e desdobramento da conduta para ocultação do crime antecedente. (...)"*

III. DISPOSITIVO.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva, para:

III.1. Quanto a Paulo Sérgio Boghossian:

a) **absolvê-lo** da imputação do delito de corrupção ativa, do art. 333, CP, no que concerne ao pagamento de propina aos agentes da Diretoria de Serviços da Petrobrás, Pedro Barusco e Renato Duque, em função do contrato celebrado pelo Consórcio OCCH para construção da sede da Petrobrás em Vitória/ES, por falta de provas para a sua condenação, nos termos do art. 386, VII, do CPP;

b) **condená-lo** pela prática de um delito de corrupção ativa, previsto no art. 333 do CP, em decorrência de prometer vantagem indevida, a pedido de Celso Araripe, para que este desse celeridade ao andamento de pleitos e viabilizasse a aprovação de aditivos a contrato celebrado entre o Consórcio e a PETROBRÁS;

c) **condená-lo** pela prática de um delito de lavagem de dinheiro, do art. 1º, da Lei 9.613/1998, em razão da dissimulação da origem dos valores da vantagem indevida, pagos em decorrência do antecedente crime de corrução passiva, por intermédio da celebração de contrato fictício com a empresa Sul Brasil;

d) **absolvê-lo** da imputação do delito de associação criminosa, do art. 288 do CP, por falta de provas à condenação, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

III.2. Quanto a Celso Araripe D'Oliveira:

a) **condená-lo** pela prática de um delito de corrupção passiva, previsto no art. 317 do CP, ante a solicitação de vantagem indevida para dar celeridade ao andamento de pleitos e aprovação de aditivos a contrato celebrado entre o Consórcio OCCH e a PETROBRÁS, com a incidência da previsão do art. 327, § 2º, CP, vez que ocupava o cargo de Gerente de Empreendimentos da PETROBRÁS/

c) **condená-lo** pela imputação do delito de lavagem de dinheiro, do art. 1º, da Lei 9.613/1998, por oito vezes, em continuidade (art. 71, CP), em razão da dissimulação da origem dos valores da vantagem indevida decorrentes do antecedente crime de corrução passiva, por intermédio da celebração de contrato fictício com a empresa Sul Brasil;

III.3. Quanto a Eduardo de Oliveira Freitas Filho:

a) condená-lo pela imputação do delito de lavagem de dinheiro, do art. 1º, da Lei 9.613/1998, por oito vezes, em continuidade (art. 71, CP), em razão da dissimulação da origem dos valores da vantagem indevida decorrente do antecedente crime de corrução passiva, por intermédio da celebração de contrato fictício com a empresa Sul Brasil.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

IV. DOSIMETRIA DAS PENAS.

IV.l. Paulo Sérgio Boghossian.

IV.1.1. Para o delito de corrupção ativa (art.333, CP). Paulo Sérgio Boghossian nao registra antecedentes penais no processo (eventos 44 - CERTANTCRIM10; 59 - CERTANTCRIM4; 95 - CERTANTCRIM7 , sendo tecnicamente primário. Personalidade, conduta social, motivos, circunstâncias e comportamento da vítima são neutros. A culpabilidade é elevada, porquanto possui instrução superior, Engenheiro Civil, tendo plena ciência da conduta adotada para a prática infracional, sendo que ocupava a liderança do Consórcio OCCH e contribuiu ativamente para a consecução da infração, viabilizando a contratação de Eduardo Freitas a pedido de Celso Araripe, o que possibilitou o pagamento da vantagem indevida no importe de mais de R$ 3.500.000,00. A vetorial consequências deve, igualmente, ser valorada negativamente. Os atos praticados atingem diretamente a seriedade exigida no trato da coisa pública,desde que o acerto para pagamento e recebimento de valores tinha por objetivo a gestão do Gerente da Petrobrás no encaminhamento da aprovação de pleitos formulados pelo Consórcio OCCH, indo contra as boas práticas exigidas. Considerando duas vetoriais negativas, **fixo a pena base em quatro anos e cinco meses de reclusão e noventa e oito dias multa**.

Inexistem atenuantes ou agravantes, causas de aumento ou diminuição a serem consideradas, pelo que torno a pena definitiva.

Face à capacidade econômica e carreira profissional de Paulo Sérgio Boghossiam, engenheiro civil, e a renda informada no interrogatório (entre 40 e 50 mil reais), **fixo o dia-multa em cinco salários mínimos** ao tempo do fato criminoso (09/08/2010).

IV.1.2. Para o delito de lavagem de dinheiro (art. 1º, Lei 9.613/1998). Paulo Sérgio Boghossian nao registra antecedentes penais no processo (eventos 44 - CERTANTCRIM10; 59 - CERTANTCRIM4; 95 - CERTANTCRIM7 , sendo tecnicamente primário. Personalidade, conduta social, motivos e comportamento da vítima são neutros. A culpabilidade é elevada, porquanto possui instrução superior, Engenheiro Civil, tendo plena ciência da conduta adotada para a prática infracional, sendo que ocupava a liderança do Consórcio OCCH e contribuiu ativamente para o objetivo final, que envolveu o pagamento de mais de R$ 3.500.000,00. As circunstância igualmente são acentuadas pela sofisticação do estratagema dos atos de lavagem, representado pela elaboração de contrato e side letter, o que acabou gerando a emissão de boletins de medição e notas fiscais por serviços que não correspondiam à realidade, tudo visando mascarar o pagamento da vantagem indevida a Celso Araripe. A vetorial consequências deve, igualmente, ser valorada negativamente. Os atos praticados atingem diretamente a seriedade exigida no trato da coisa pública, retirando a

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

credibilidade nos documentos pertinentes à contratação dos serviços pela PETROBRÁS, indo contra as boas práticas exigidas para a administração da coisa pública. Considerando três vetoriais negativas, **fixo a pena base em cinco anos e seis meses de reclusão e cento e quarenta e um dias multa**.

Inexistem agravantes. Entretanto, o acusado confessou com detalhes a respeito da forma da lavagem do dinheiro, mediante elaboração de contrato e side letter, incidindo a atenuante do art. 65, III, "d", CP, devendo a pena ser reduzida em um sexto, resultando em **quatro anos e sete meses de reclusão e cento e dezessete dias-multa.**

Inexistem causas de aumento ou diminuição a serem consideradas, pelo que torno aquela pena definitiva.

Face à capacidade econômica e carreira profissional de Paulo Sérgio Boghossiam, engenheiro civil, e a renda informada no interrogatório (entre 40 e 50 mil reais), **fixo o dia-multa em cinco salários mínimos** ao tempo do fato criminoso (20/12/2010, data do pagamento da 1ª parcela).

Reconhecido o concurso material entre as infrações (art. 69, CP), somadas as penas de corrupção e de lavagem, alcança-se o total de **nove anos de reclusão e duzentos e quinze dias-multa.**

Consideradas as vetoriais do art. 59, CP, não favoráveis ao acusado, fixo, nos termos do art. 33, §3º, do CP, o regime inicial fechado para o cumprimento da pena.

Paulo Sérgio Boghossian celebrou acordo de colaboração premiada com a Procuradoria-Geral da República e que foi homologado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Foram juntados aos autos uma cópia do termo de acordo (evento 101, termo3), da decisão homologatória, proferida em 28/01/2017, pela Eminente Ministra Cármen Lúcia, então Presidente do Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos da Petição 6.511/DF (evento 101, decstjstf4), e da decisão que autorizou a remessa do material probatório a este Juízo, proferida pelo Eminente Ministro Edson Fachin, em 05/02/2018 (evento 101, decstjstf2). O material foi juntado aos autos (evento 101).

O MPF sustenta que o acusado descumpriu o pactuado, quando não reconheceu as próprias condutas criminosas e retratou-se da opção de não exercer o direito de não se autoincriminar.

É certo que o acusado Paulo Boghossian não confessou integralmente os fatos, vez que refere que não teria participado diretamente das conversas entre Celso Araripe e Carlos José. Mas, como visto anteriormente, tal restou superado pelas demais provas

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

indicadas. E, não pode ser ignorado que o acusado de fato assumiu postura colaborativa com o surgimento da verdade, prestando informações relevantes quando relata com detalhes a respeito da sua responsabilidade pela contratação de Eduardo Freitas (empresa Sul Brasil), a elaboração do contrato e aditivo, do side letter, o que sem dúvida auxiliou no esclarecimento dos fatos, devendo ser reconhecida a efetividade da sua colaboração.

Apesar da manifestação do MPF, pela não concessão de benefícios do acordo a Paulo Sérgio Boghossian, não há, ao ver do Juízo, como negar negar a efetividade da sua colaboração, pelo que o condenado passa ter direito subjetivo aos benefícios premiais, a teor do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no HC 127.483, Rel. o Min. Dias Toffoli, j. 27/08/2015.

A concessão dos benefícios premiais, que podem ir desde o perdão judicial até a redução da pena privativa de liberdade ou a sua substituição por penas restritivas de direito, deve levar em conta a efetividade e eficácia da colaboração, obtemperadas pelos elementos de personalidade do colaborador, e natureza, circunstâcias, gravidade e repercussão social dos crimes com que se envolveu, nos termos do art. 4º, caput e §1º, da Lei 12.850/2013:

> *"Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:*
>
> *I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;*
>
> *II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;*
>
> *III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;*
>
> *IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;*
>
> *V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.*
>
> *§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração".*

Considerando que a colaboração ocorreu apenas no curso da ação penal, quase três anos após a deflagração da assim denominada Operação Lavajato (março2014), bem como tendo o colaborador apresentado algumas respostas evasivas durante o seu interrogatório, como explicitado, supra, não reputo viável a concessão do perdão a Paulo Sergio Boghossian.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Por outro lado, também como esclarecido supra, não se pode refutar a efetividade da sua colaboração.

Além disso, o acordo envolveu o pagamento de R$ 357.749,59 (Cláusula 4ª, III, do seu termo de acordo).

Assim, especialmente por questões de segurança jurídica, substituo a pena privativa de liberdade definida supra pelas sanções previstas no acordo de colaboração premiada, conforme Cláusula 4ª, I, II, "a", "b", "c" e "d", ficando ela, definitiva, nos seguintes termos:

> *"**I.** a condenação à **pena unificada** não inferior a **8 (oito) anos** de reclusão nas ações penais, já ajuizadas ou não, desde que os fatos ilícitos nelas versados estejam contidos nos anexos.*
>
> *(...)*
>
> ***II.** a pena privativa de liberdade será cumprida imediatamente após a homologação do presente acordo, de forma progressiva, sendo computado o tempo de prisão cautelar cumprido em função de decisão do Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba, como tempo de reclusão em regime fechado, nos seguintes regimes:*
>
> ***a) 3 (três) meses** de reclusão no **regime semiaberto** diferenciado, a ser cumprido mediante recolhimento à sua residência situada na Avenida Gilberto Amado, 1097, cob., Rio de Janeiro/RJ, período no qual o **COLABORADOR** deverá observar as seguintes condições:*
>
> ***i)** deverá se recolher à residência nos sábados, domingos e feriados e, nos dias, úteis, das 22 horas às 06 horas, ressalvados casos de emergência do **COLABORADOR** e de seus familiares, os quais deverão ser objeto de comunicação em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juízo de execução e ao MPF, com saída autorizadas nos finais de semana exclusivamente para prestar serviços à comunidade conforme disposto na alínea "v" abaixo;*
>
> ***ii)** poderá, em cada período de 12 (doze) meses no presente regime, recolher-se por até 3 (três) dias em local diverso do previsto no caput, desde que comunique previamente ao juízo de execução, com antecedência mínima de uma semana;*
>
> ***iii)** ficará submetido a vigilância eletrônica pessoal em tempo integral, mediante o uso de tornozeleira;*
>
> ***iv)** deverá prestar relatórios trimestrais, ao juízo de execução, de suas atividades profissionais;*
>
> ***v)** deverá prestar serviços à comunidade, à razão de 22 (vinte e duas) horas mensais, em local determinado pelo Juízo da execução, facultando-se distribuir as horas de prestação de serviços comunitários, dentro de cada mês, de forma não homogênea ou concentrada, inclusive nos finais de semana e feriados quando necessário para compatibilizar com a*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

*jornada de trabalho semanal do **COLABORADOR**, em comum acordo com a entidade assistencial o que vier a ser designada pelo Juízo de execução, vedado o cumprimento em menor tempo;*

***vi)** não poderá realizar viagens, exceto dentro do território nacional por motivo de trabalho, com a comunicação prévia, ao Juízo de execução, com antecedência mínima de uma semana, e desde que respeitado o período regular de recolhimento domiciliar;*

***b) 2 (dois) anos e 3 (três) mese**s de reclusão no **regime aberto** diferenciado, a ser cumprido mediante recolhimento à sua residência situada na Avenida Gilberto Amado, 1087, cob., Rio de Janeiro/RJ, período no qual o **COLABORADOR** deverá observar as seguintes condições:*

***i)** deverá se recolher à residência nos sábados, domingos e feriados, cabendo ao Juízo de execução, a definição da forma de fiscalização de cumprimento da pena privativa de liberdade, ressalvados casos de emergência do colaborador e de seus familiares, os quais deverão ser objeto de comunicação em até 24 (vinte e quatro) horas ao juízo de execução e ao **MPF**.*

***ii)** deverá prestar relatórios trimestrais ao Juízo de execução, de suas atividades profissionais;*

***iii)** deverá prestar serviços à comunidade, à razão de 22 (vinte e duas) horas mensais, em local determinado pelo Juízo da execução, facultando-se distribuir as horas de prestação de serviços comunitários, dentro de cada mês, de forma não homogênea ou concentrada, inclusive nos finais de semana e feriados quando necessário para compatibilizar com a jornada de trabalho semanal do **COLABORADOR**, em comum acordo com a entidade assistencial o que vier a ser designada pelo Juízo de execução, vedado o cumprimento em menor tempo;*

***iv)** poderá realizar viagens de tro do território nacional, desde que respeitado o período regular de recohimento domiciliar;*

***v)** poderá realizar viagens internacionais por motivo de trabalho ou para visita de parentes de até 4º grau residentes no exterior, com a comunicação prévia ao uízo de execução, ou por outro motivo relevante previamente autorizado pelo Juízo de execução, com antecedência mínima de uma semana e desde que, em todas as hipóteses, seja respeitado o período e o local regulares de recolhimento domiciliar no Brasil e que as viagens ão sejam para fins recreativos ou de lazer.*

***c) 2 (dois) anos** de prestação de serviços à comunidade, à razão de 22 (vinte e duas) horas mensais, em local determinado pelo Juízo da execução, facultando-se distribuir as horas de prestação de serviços comunitários, dentro de cada mês, de forma não homogênea ou concentrada, inclusive nos finais de semana e feriados quando necessário para compatibilizar com a jornada de trabalho semanal do **COLABORADOR**, em comum acordo com a entidade assistencial o que vier a ser designada pelo Juízo de execução, vedado o cumprimento em menor tempo.*

***d)** após o cumprimento da pena na forma dos itens antecedentes (itens "a", "b" e "c"), durante o restante da pena definida na Cláusula 4ª, i, o **COLABORADOR** deverá, semestralmente, informar o seu endereço domiciliar, endereços eletrônicos e telefones, assim como de seus*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

*advogados, e fornecer relatório sobre suas atividades ao Juízo de execução e ao **MPF**, assim como deverá observar as demais obrigações não privativas de liberdade constante neste acordo, excluídas as obrigações constantes nesta cláusula 4ª".*

Substituo, portanto, a pena privativa de liberdade cominada pela pena premial, nos termos do trecho transcrito.

Quanto à pena de multa, fica reduzida ao mínimo legal (Cláusula 4ª, VIII, Parágrafo 2º do seu termo de acordo).

IV.2. Celso Araripe D'Oliveira.

IV.2.1. Quanto à corrupção passiva (art. 317, CP). não registra antecedentes no processo (eventos 44, CERTANTCRIM4; 95, CERTANTCRIM10), sendo tecnicamente primário. Personalidade, conduta social, motivos, circunstâncias e comportamento da vítima são neutros. A culpabilidade é elevada. Possui instrução superior, sendo Engenheiro Mecânico, tendo plena ciência da conduta adotada para a prática infracional, sendo responsável pela indicação de Eduardo Freitas, o que viabilizou a geração do contrato e aditivo indicados, envolvendo valores de mais de R$ 3.500.000,00 A vetorial consequências deve, igualmente, ser valorada negativamente. Os atos praticados atingem diretamente a seriedade exigida no trato da coisa pública,desde que o acerto para o recebimento de valores tinha por objetivo a gestão como do Gerente da Petrobrás no encaminhamento da aprovação de pleitos formulados pelo Consórcio OCCH, indo contra as boas práticas exigidas na administração da coisa pública. Considerando duas vetoriais negativas, **fixo a pena base em quatro anos e cinco meses de reclusão e noventa e oito dias multa**.

Inexistem atenuantes ou agravantes.

Celso Araripe D'Oliveira ocupava o cargo de gerente de empreendimentos da PETROBRÁS, o que faz por incidir, como causa de aumento, a previsão do art. 327, § 2º, do CP. Assim, elevo em 1/3 a pena, que resulta em **cinco anos dez meses e vinte dias e cento e trinta dias-multa.**

Face à capacidade econômica e carreira profissional de Celso Araripe D'Oliveira, engenheiro mecânico, e a renda informada no interrogatório (14.500 mil reais), **fixo o dia-multa em um salário mínimo** ao tempo do fato criminoso (09/08/2010).

IV.2.2. Para o delito de lavagem de dinheiro (art. 1º, Lei 9.613/1998). Celso Araripe D'Oliveira nao registra antecedentes penais no processo (eventos 44, CERTANTCRIM4; 95, CERTANTCRIM10), sendo tecnicamente primário. Personalidade, conduta social, motivos e comportamento da vítima são neutros. A culpabilidade é elevada, porquanto possui instrução superior, Engenheiro Mecânico, tendo plena ciência da conduta adotada para a prática infracional, sendo que, na qualidade de

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

representante da PETROBRÁS contribuiu ativamente para o objetivo final, que envolveu o pagamento de mais de R$ 3.500.000,00. As circunstância igualmente são acentuadas pela sofisticação do estratagema dos atos de lavagem, representado pela elaboração de contrato e side letter, o que acabou gerando a emissão de boletins de medição e notas fiscais por serviços que não correspondiam à realidade, tudo visando mascarar o recerbimento da vantagem indevida, com utilização de depósitos de valores pequenos, para afastar a constação de irregularidade pelas autoridades fiscais. A vetorial consequências deve, igualmente, ser valorada negativamente. Os atos praticados atingem diretamente a seriedade exigida no trato da coisa pública, retirando a credibilidade nos documentos pertinentes à contratação dos serviços pela PETROBRÁS, indo contra as boas práticas exigidas para a administração. Considerando três vetoriais negativas, **fixo a pena base em cinco anos e seis meses de reclusão e cento e quarenta e um dias multa**.

Inexistem atenuantes ou agravantes, causas de aumento ou diminuição.

Reconhecida a prática do crime de lavagem de dinheiro por oito vezes, em continuidade delitiva, (art. 71, CP), a pena deverá ser elevada em 2/3 (STJ, AgRg no RESP 1169484/RS, 5ª T., Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 16/11/2012), a pena é estabelecida em **nove anos e dois meses de reclusão e duzentos e trinta e cinco dias-multa.**

Face à capacidade econômica e carreira profissional de Celso Araripe d'Oliveira, engenheiro mecânico, e a renda informada no interrogatório (14.500 mil reais), **fixo o dia-multa em um salário mínimo** ao tempo do último fato criminoso (04/10/2013).

Reconhecido o concurso material entre as infrações (art. 69, CP), somadas as penas de corrupção e de lavagem, alcança-se o total de **quinze anos e vinte dias de reclusão e trezentos e sessenta e cinco dias-multa.**

Nos termos do art. 33, §2º, do CP, diante das vetoriais do art. 59, CP, não favoráveis ao acusado, fixo o regime inicial fechado para o cumprimento da pena.

Celso Oliveira D'Araripe permaneceu preso preventivamente no período compreendido entre 03/08/2015 e 11/09/2015, período este que deve ser considerado como efetivamente cumprido, nos termos do art. 42 do Código Penal.

IV.3. Eduardo de Oliveira Freitas Filho.

Para o delito de lavagem de dinheiro (art. 1º, Lei 9.613/1998). Não registra antecedentes penais no processo (eventos 44, CERTANTCRIM6; 95, CERTANTCRIM12.), sendo tecnicamente primário. Personalidade, conduta social, motivos e comportamento da vítima são neutros. A culpabilidade é elevada, porquanto possui instrução superior, Engenheiro Mecânico, tendo plena ciência da conduta adotada para a prática infracional, sendo que contribuiu ativamente para o objetivo final do ato de corrupção quando cedeu o

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

nome para permitir o pagamento da vantagem indevida a Celso Araripe, envolvendo o pagamento de mais de R$ 3.500.000,00. As circunstâncias igualmente são acentuadas pela sofisticação do estratagema dos atos de lavagem, representado pela elaboração de contrato e side letter, o que acabou gerando a emissão de boletins de medição e notas fiscais por serviços que não correspondiam à realidade, tudo visando mascarar o pagamento da vantagem indevida, com utilização de depósitos de valores pequenos, para afastar a constação de irregularidade pelas autoridades fiscais. A vetorial consequências deve, igualmente, ser valorada negativamente. Os atos praticados atingem diretamente a seriedade exigida no trato da coisa pública, retirando a credibilidade nos documentos pertinentes à contratação dos serviços pela PETROBRÁS, indo contra as boas práticas exigidas para a administração. Considerando três vetoriais negativas, **fixo a pena base em cinco anos e seis meses de reclusão e cento e quarenta e um dias multa**.

Inexistem atenuantes ou agravantes, causas de diminuição ou de aumento.

Reconhecida a prática do crime de lavagem de dinheiro por oito vezes, em continuidade delitiva, (art. 71, CP), a pena deverá ser elevada em 2/3 (STJ, AgRg no RESP 1169484/RS, 5ª T., Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 16/11/2012), a pena é estabelecida em **nove anos e dois meses de reclusão e duzentos e trinta e cinco dias-multa**, cuja pena torno definitiva.

Consideradas as vetoriais do art. 59, CP, não favoráveis ao acusado, fixo, nos termos do art. 33, §3º, do CP, o regime inicial fechado para o cumprimento da pena.

Face à capacidade econômica e carreira profissional de Eduardo de Oliveira Freitas Filho, engenheiro mecânico, e a renda informada no interrogatório (12.000 mil reais), **fixo o dia-multa em um salário mínimo** ao tempo do último fato criminoso (04/10/2013).

V. Dos efeitos da condenação.

No processo 5024251-72.2015.4.04.7000, a pedido da Autoridade Policial e do MPF, foram determinados bloqueios de contas de Celso Araripe D'Oliveira (decisão de 15/06/2015, evento 8).

De suas contas foram indisponibilizados R$125.520,82 (125.492,24 no Banco Santander e R$ 28,58 no Itaú Unibanco), conforme espelho do Bacenjud, juntado no evento 181 daquele feito.

Decreto o confisco, nos termos do art. 91, II, "b", do CP, c/c art. 7º, I, da Lei 9.613/98, com redação dada pela Lei 12.683/2012, dos R$ 125.492,24 bloqueados junto banco Santander. **Promova-se** a transferência de tais saldos a conta judicial vinculada aos presentes autos. certificando-se após no processo 5024251-72.2015.4.04.7000.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

No que concerne à reparação mínima dos danos, prevista no art. 387, IV, do CPP, há prova de que o Consórcio OCCH realizou oito transferências, entre 20/12/2010 a 04/10/2013, no total de R$ 3.576.439,13 para a empresa Sul Brasil, do condenado Eduardo Freitas (evento 40 - ANEXO 1571, P.15/20). Nesse montante, pela prova examinada, estão contidos os R$ 294.595,00, depositados em espécie por Eduardo Freitas a Celso Oliveira D'Araripe, no período de 08/10/2010 até 27/05/2014. Assim, condeno os réus ao pagamento, a título de reparação dos danos, em favor da PETROBRÁS, da importância de **R$ 3.576.439,13**, correspondentes às oito transferências aludidas supra, do que deverá ser abatido o valor confiscado conforme acima, sem prejuízo de ulterior liquidação de danos eventualmente superiores perante a jurisdição cível.

Devem incidir atualização monetária e juros moratórios, à taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do art. 398 c/c art. 406 do Código Civil, contados a partir de cada evento danoso, a teor da Súmula 54 do STJ (TRF4, ACR 5036528-23.2015.4.04.7000, 8ª Turma, Rel. o Des. Fed. João Pedro Gebran Neto, j. 12/08/2018), isto é, a partir de cada uma das transferências realizadas do Consórcio OCCH para a Sul Brasil.

Os condenados respondem solidariamente pela reparação dos danos, na forma do art. 942, Código Civil, com exceção Paulo Sérgio Boghossian, réu colaborador, que tem a sua responsabilidade restrita a pagamento da multa civil estipulada no respectivo acordo de colaboração, enquanto estiver em vigor.

VI. Disposições Finais.

Ainda, de acordo com o art. 387, §1º, do CPP, na sentença, o magistrado deverá decidir, fundamentadamente, sobre a manutenção ou imposição de prisão preventiva ou outras medidas cautelares penais.

Em relação a Celso Oliveira D'Araripe, a sua prisão preventiva foi substituída, em 11/09/2015, no processo 5035888-20.2015.4.04.7000 (evento 37), pelas seguintes medidas cautelares:

> *"- compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, salvo dispensa autorizada pelo Juízo;*
>
> *- proibição de deixar o país com entrega do passaporte em Juízo;*
>
> *- proibição de mudar de residência sem autorização prévia do Juízo; e*
>
> *- proibição de contatos com outros acusados ou investigados na ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000 ou na Operação Lavajato".*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

A despeito do tempo transcorrido, os fundamentos das medidas cautelares impostas ao ora condenado permanecem hígidos, mormente quando não foi recuperada e nem identificada a destinação integral dos mais de R$ 3,5 milhões transferidos pelo Consórcio OCCH à Sul Brasil, além do que são bastante brandas se comparadas com a prisão. Ademais, o juízo de probabilidade criminosa que antes caracterizava pressuposto das medidas, substitui-se agora por juízo acima de dúvida razoável, resultante de análise exauriente de provas.

Assim, ficam mantidas as medidas cautelares estipuladas em face de Celso Oliveira D'Araripe pela decisão de 11/09/2015, no processo 5035888-20.2015.4.04.7000 (evento 37).

Os condenados devem arcar com as custas processuais, nos termos do art. 804 do CP.

Transitada em julgado a condenação, o nome dos condenados deverá ser lançado no rol dos culpados. **Procedam-se** às anotações e comunicações de praxe (inclusive ao TRE, para os fins do artigo 15, III, da CF).

Publique-se. **Registre-se**. **Intime-se**.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ ANTONIO BONAT, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **700008072043v380** e do código CRC **55bdfbba**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ ANTONIO BONAT
Data e Hora: 16/6/2020, às 14:30:7

---

1. Legislação Criminal Especial Comentada, 2ª ed., Ed. Jus Podium, 2014, p. 282.